



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO

Volume II

**Contas julgadas como não prestadas,
dívida de campanha, fundo de caixa,
FEFC, juntada, nulidades, registro de
candidatura, procuração**

2022



Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Sessões

Realização:

Seção de Jurisprudência

Organizador: FABIO HENRIQUE BORGES DA
SILVA, DENISE DE FÁTIMA STADLER, MARIA LUIZA
SCHERER LUTZ

Org. e Revisão: FABIO HENRIQUE BORGES DA
SILVA, CAROLINA DE SOUZA LOPES, DENISE DE
FÁTIMA STADLER, LEONARDO ALBINI AGRAMUNT,
MARIA LUIZA SCHERER LUTZ

Endereço:

Rua João Parolin, 224
Prado Velho, Curitiba, Paraná – Brasil
Fone: (41) 3330-8349
Veja no mapa: <http://goo.gl/maps/IuAPD>

Endereço Eletrônico:

sjur@tre-pr.jus.br

Para pedidos de pesquisa referentes à jurisprudência do TRE-PR
acesse:

<https://www.tre-pr.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia/solicitacao-de-pesquisa-por-e-mail>

Outubro de 2022

Nº 23 - Tema Selecionado: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – VOLUME II

Conteúdo: Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Abrangência: Acórdãos de 2018 a 2022

Publicações relacionadas:

Temas Selecionados I – Propaganda Eleitoral – Dezembro de 2009

Temas Selecionados II – Condutas Vedadas – Junho de 2010

Temas Selecionados III – Prestação de Contas – Outubro de 2010

Temas Selecionados IV – Prestação de Contas – Atualizada – Abril de 2012

Temas Selecionados V – Ações Eleitorais – Abril de 2014

Temas Selecionados VI – Propaganda Eleitoral – Atualizada – Abril de 2014

Temas Selecionados VII – Representações por Doação Acima do Limite Legal – Abril de 2014

Temas Selecionados VIII – Registro de Candidatura – Março de 2016

Temas Selecionados IX – Prestação de Contas – Atualizada – Março de 2016

Temas Selecionados X – Doação Acima do Limite Legal – Atualizada – Maio de 2016

Temas Selecionados XI – Condutas Vedadas – Atualizada – Maio de 2016

Temas Selecionados XII – Propaganda, Pesquisa e Direito de Resposta – Julho 2016

Temas Selecionados XIII – Abuso de Poder Econômico – Agosto de 2018

Temas Selecionados XIV – Abuso de Poder Político – Agosto de 2018

Temas Selecionados XV – Uso Indevido dos Meios de Comunicação – Agosto de 2018

Temas Selecionados XVI – Captação Ilícita de Sufrágio – Agosto de 2018

Temas Selecionados XVII – Propaganda Eleitoral – Agosto de 2020

Temas Selecionados XVIII – Condutas Vedadas – Agosto de 2020

Temas Selecionados XIX – Propaganda Eleitoral – Agosto de 2022

Temas Selecionados XX – Propaganda Eleitoral na Internet e Fake News –
Agosto de 2022

Temas Selecionados XXI – Registro de Candidatura – Agosto de 2022

Temas Selecionados XXII – Prestação de Contas de Candidato – Volume I –
Outubro de 2022

Temas Selecionados XXIII – Prestação de Contas de Candidato – Volume II –
Outubro de 2022

Disponível em: [Temas selecionados - TRE-PR — Tribunal Regional Eleitoral do Paraná](#)

Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

(Composição de Outubro/2022)

Des. Wellington Emanuel Coimbra de Moura

Presidente

Des. Fernando Wolff Bodziak

Vice-Presidente/Corregedor

Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral

Juiz de Direito

Dr.ª Flavia da Costa Viana

Juíza de Direito

Dr. Thiago Paiva dos Santos

Classe de Jurista

Dr. José Rodrigo Sade

Classe de Jurista

Des.ª Claudia Cristina Cristofani

Juíza Federal

Dr.ª Mônica Dorotéa Bora

Procuradora Regional Eleitoral

Valcir Mombach

Diretor-Geral

SUMÁRIO

CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS

DÍVIDA DE CAMPANHA

FUNDO DE CAIXA

FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA

JUNTADA

NULIDADES

PRESTAÇÃO DE CONTAS - REGISTRO DE CANDIDATURA

PROCURAÇÃO, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS

ÍNDICE TEMÁTICO

Contas Julgadas Como Não Prestadas

A prestação de contas apresentada extemporaneamente, depois de julgadas como não prestadas, é considerada apenas para o fim de divulgação e de regularização no cadastro eleitoral ao término da legislatura. ([Ac. 60.950](#))

Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o candidato pode requerer a regularização de sua situação apenas para evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral. ([Ac. 60.949](#))

Não apresentada a mídia eletrônica relativa à prestação de contas deve-se concluir pelo julgamento das contas como não prestadas. ([Ac. 59.687](#))

A falta de apresentação da prestação de contas final, bem como de quaisquer das peças obrigatórias à análise das contas, importa no julgamento das contas como não prestadas. ([Ac. 59.381](#))

Julgamento de contas não prestadas de interessado que não constitui advogado e que, embora pessoalmente intimado para manifestar-se acerca do relatório de diligências, permanece silente. ([Ac. 56.002](#))

A falta de constituição de advogado nos autos de prestação de contas e a inércia do candidato em regularizar sua representação processual após intimação pessoal e específica impede a continuidade da tramitação do feito e implica no julgamento das contas como não prestadas. ([Ac. 55.611](#))

Interessado que, embora pessoalmente citado para apresentar suas contas finais e documentos necessários à análise das contas não se manifestou tem o julgamento das contas como não prestadas. ([Ac. 55.407](#))

A ausência da prestação de conta acompanhada das peças obrigatórias, apesar de intimação cumprida gera o julgamento das contas como não prestadas.

([Ac. 55.185](#))

Interessado que, embora pessoalmente citado para apresentar suas contas finais, bem como intimado para manifestar-se acerca do parecer conclusivo e da obrigatoriedade de constituir advogado nos autos, permaneceu silente tem o julgamento das contas como não prestadas. ([Ac. 55.176](#))

Devem ser julgadas como não prestadas as contas do candidato que intimado pessoalmente, com as advertências expressas das consequências da falta de constituição de advogados nos autos, não juntou o instrumento de mandato, documento obrigatório ao julgamento das contas. ([Ac. 54.930](#))

A falta de constituição de advogado nos autos de prestação de contas e a inércia do candidato em regularizar sua representação processual após intimação pessoal e específica impede a continuidade da tramitação do feito e implica no julgamento das contas como não prestadas. ([Ac. 54.899](#))

Permanecendo omissos o candidato, que teve o seu registro indeferido, quanto às contas finais mesmo após regular e pessoalmente citado, o julgamento como não prestadas é de rigor. ([Ac. 54.796](#))

Dívida de Campanha

Débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político, ao passo que a assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária. ([Ac. 60.343](#))

A existência de dívidas de campanha não assumidas pelo partido constitui irregularidade grave de natureza insanável, na medida em que seu valor é expressivo e corresponde à parcela significativa do total de gastos da campanha. ([Ac. 60.201](#))

Na dívida de campanha é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades são pequenas, seja quanto ao percentual, seja quanto ao valor absoluto. ([Ac. 59.889](#))

A apresentação tempestiva da prestação de contas retificadora com a declaração de anuênciā da dívida pelo diretório nacional da agremiação, na qual constou o lançamento de valores apontados como omissos, afasta a caracterização de omissão de despesas. ([Ac. 59.561](#))

A presença de dívida de campanha decorrente do não pagamento de despesa contraída é irregularidade grave que impedem a aprovação das contas, porquanto demonstra a existência de passivo não saldado. ([Ac. 56.344](#))

A existência de dívida de campanha não assumida pelo partido, que equivale a 30,12% do total de gastos de campanha, constitui irregularidade grave que acarreta a desaprovação das contas. ([Ac. 56.180](#))

A existência de dívida de campanha não assumida pelo partido, que equivale a percentual significante do total de gastos de campanha, constitui irregularidade grave que acarreta a desaprovação das contas. ([Ac. 56.120](#))

A existência de dívida de campanha não assumida pelo partido constitui irregularidade grave que acarreta a desaprovação das contas. ([Ac. 55.718](#))

A presença de dívidas de campanha, decorrentes do não pagamento de despesas contraídas, aliada à existência de recibo de pagamento que não consta dos lançamentos da prestação de contas ou do extrato da conta corrente de campanha são irregularidades graves, porquanto demonstram a existência de passivo não saldado. ([Ac. 55.506](#))

A existência de dívidas de campanha, sem a juntada de autorização do órgão nacional de direção partidária nem de assunção de dívida pelo partido político geram a desaprovação das contas eleitorais do candidato. ([Ac. 55.460](#))

A existência de dívida de campanha não assumida pelo partido constitui irregularidade grave que acarreta, por si só, a desaprovação das contas. ([Ac. 54.910](#))

A existência de dívida de campanha, sem assunção do partido ou qualquer manifestação do candidato, no valor de R\$ 2.015,00, que corresponde a 1,49% do total de despesas, atesta a falta de planejamento financeiro e o descaso do candidato. ([Ac. 54.563](#))

Fundo de Caixa

O pagamento de despesas em espécie, com a constituição de fundo de caixa irregular, acarreta a obrigação de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional e, tratando-se de montante significativo no contexto das contas, reveste-se de gravidade suficiente a ensejar a sua desaprovação, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. ([Ac. 60.635](#))

A extração do limite para a constituição do fundo de caixa não implica, por si só, a obrigação de restituir ao Erário os valores correspondentes, revelando-se necessário o exame das circunstâncias do caso para aferir se houve a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida. Atual entendimento do TSE/DF ([Ac. 60.203](#))

É lícito o pagamento em espécie de despesas de pequeno vulto com alimentação e combustível quando o prestador constituiu fundo de caixa que observa os limites e critérios legais, bem como proveu sua prestação de contas com os documentos necessários à comprovação do gasto eleitoral. ([Ac. 59.985](#))

O saque de recursos públicos da conta FEFC sem a regular constituição de fundo de caixa configura irregularidade que viola frontalmente os preceitos de confiabilidade e transparência das prestações de contas, bem como a probidade e a moralidade no uso de dinheiro público. ([Ac. 59.984](#))

O pagamento de quatro fornecedores distintos, todos pessoas físicas contratados para atividades de militância, mediante a emissão de cheque único, para o qual não consta contraparte no extrato bancário, configura irregularidade grave face à inviabilização de rastreamento do pagamento e aferição do regular destino do recurso envolvido. Valor que supera o limite de Fundo de Caixa e impacta 43,16% das contas, inviabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes do TRE/PR ([Ac. 59.650](#))

O pagamento de despesas em dinheiro de valor elevado com a constituição de Fundo de Caixa irregular, correspondendo a aproximadamente 9,6% do total de receitas arrecadadas, reveste-se de gravidade suficiente a ensejar a desaprovação das contas do candidato, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. ([Ac. 59.531](#))

A prestadora constituiu fundo de caixa em valor superior ao permitido, bem

como realizou pagamentos em espécie de quantias superiores a meio salário mínimo. Violação ao artigo 39, inciso I e artigo 40, inciso I, ambos da Res. TSE nº23.607/2019. ([Ac. 58.962](#))

O saque de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, sem a regular constituição de fundo de caixa, é irregularidade grave, que compromete a fiscalização dos recursos públicos. ([Ac. 58.465](#))

O pagamento de despesas em dinheiro, no valor de R\$ 4.490,91, com a constituição de Fundo de Caixa irregular, correspondendo a 26,7% do total de despesas contratadas, reveste-se de gravidade suficiente a ensejar a desaprovação das contas do candidato, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. ([Ac. 57.871](#))

Existência de saques irregulares, sem a constituição de fundo de caixa, e acima do limite legal, no valor de R\$4.345,60, que perfaz 41,45% do total das despesas contratadas e efetivamente pagas, sem a comprovação da destinação do recurso, caracteriza-se como irregularidade grave que impede a aprovação das contas. ([Ac. 56.255](#))

O pagamento de despesa em dinheiro, no valor de R\$ 2.500,00, com a constituição de Fundo de Caixa irregular, correspondendo a 100% do total de despesas contratadas, reveste-se de gravidade suficiente a atrair a desaprovação das contas do candidato, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em favor do candidato. ([Ac. 56.173](#))

O partido e o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) para pagamento de despesas de pequeno valor, desde que observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, na forma do art. 41, I da Res.-TSE 23.553/2017. ([Ac. 55.895](#))

O pagamento de despesas em dinheiro, no valor de R\$ 250,00, mediante a constituição de Fundo de Caixa que extrapola o limite de 2%, diante do pequeno valor, autoriza a aplicação do princípio da razoabilidade. ([Ac. 55.866](#))

O partido e o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) para pagamento de despesas de pequeno valor, desde que observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, na forma do art. 41, I da Res.-TSE 23.553/2017. O pagamento de despesas em dinheiro, no valor de R\$ 17.775,00, com a constituição de Fundo de Caixa irregular, correspondendo a 29,62% do total de despesas contratadas, reveste-se de gravidade suficiente a

atrair a desaprovação das contas do candidato, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. ([Ac. 55.809](#))

O saque de 100% dos recursos financeiros recebidos para constituição de fundo de caixa, extrapolando o saldo máximo legalmente estabelecido e o limite de meio salário mínimo referido como de pequeno vulto, configura irregularidade grave. ([Ac. 55.699](#))

A constituição de fundo de caixa irregular em valor que corresponde a 100% das despesas contratadas compromete a confiabilidade e a regularidade das contas. ([Ac. 55.662](#))

O pagamento de despesas em dinheiro, no valor de R\$ 300,00, com a constituição de Fundo de Caixa irregular, correspondendo ao total de despesas contratadas, reveste-se de gravidade suficiente a atrair a desaprovação das contas da candidata, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. ([Ac. 55.593](#))

O saque em espécie da conta destinada aos recursos oriundos do FEFC, em valor expressivo, sem a constituição de fundo de caixa e sem a comprovação do destino da verba, impõe a desaprovação das contas e o recolhimento da quantia ao erário. ([Ac. 55.444](#))

Face a comprovação de que o fundo de caixa, constituído na porcentagem de 20,01% das despesas contratadas, foi utilizado para pagar uma nota fiscal, no valor de R\$200,00, verifica-se a inexistência de prejuízos à análise e fiscalização das contas. ([Ac. 55.406](#))

A extração dos limites para constituição de fundo de caixa, tanto o global, ultrapassado em dezessete vezes, quanto o individual, é irregularidade grave por dificultar a fiscalização das contas. ([Ac. 55.320](#))

O pagamento de despesa em pecúnia, além dos valores que constituíram o Fundo de Caixa, no valor de R\$ 4.092,52 correspondente a 8,18% do total de recursos arrecadados, é falta grave, especialmente, por se tratar de recursos públicos oriundos do FEFC. ([Ac. 55.321](#))

O pagamento de despesas em espécie sem a constituição de fundo de caixa, sacados diretamente da conta bancária específica, superiores aos limites estabelecidos e em contrariedade às regras do art. 40 e 41 da Resolução TSE n.º 23553/2017, impede a análise da compatibilização dos lançamentos e da real movimentação financeira do candidato ([Ac. 54.907](#))

A ausência de comprovação das despesas realizadas com o fundo de caixa quando se tratar de valor ínfimo, autoriza a aposição de ressalva. ([Ac. 54.910](#))

Divergência no preenchimento dos relatórios quanto ao valor sacado para fins de constituição de fundo de caixa é falha meramente formal que não compromete a regularidade das contas. ([Ac. 54.403](#))

Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Esta Corte pacificou o entendimento para as Eleições de 2020 no sentido de que a EC 97/2017 não alcança o financiamento das campanhas eleitorais. Assim, é regular a doação estimada de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha realizada por partido à candidata filiada em outra agremiação, desde que coligados na eleição majoritária, pois não caracteriza desvio de finalidade a que se destina o recurso público. ([Ac. 60.469](#))

Despesas com militância paga com recursos do FEFC cujo pagamento ocorreu em valor acima da média praticada na região, retira a confiabilidade quanto a idoneidade da despesa, ensejando a desaprovação das contas, bem como a necessidade de recolhimento do respectivo valor ao Tesouro Nacional. ([Ac. 60.211](#))

A existência de despesas pagas irregularmente com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional. (artigo 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019). ([Ac. 60.180](#))

O § 2º do art. 17 da Resolução -TSE 23.607/1917 não proíbe a doação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato a eleição proporcional coligado na eleição majoritária. ([Ac. 60.090](#))

É ônus do prestador instruir sua prestação de contas com extratos bancários de todas as contas abertas a fim de demonstrar a movimentação financeira ou sua ausência, sendo possível superar a irregularidade relativa à apresentação parcial dos extratos das contas do Fundo Partidário e FEFC quando o módulo específico do Sistema SPCE demonstra que o candidato não recebeu repasse de recursos públicos. ([Ac. 59.948](#))

A diferença entre o valor contratado e aquele efetivamente comprovado por documento fiscal de prestação de serviço de impulsionamento caracteriza-se como sobra financeira e, tratando-se de recursos do FEFC, deve ser devolvida ao Tesouro Nacional. ([Ac. 59.920](#))

A legislação proíbe o pagamento de encargos financeiros ou multas com recursos públicos advindos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, mas não existe vedação ao pagamento de tarifas bancárias com esses recursos. ([Ac. 59.925](#))

A doação de recurso do FEFC, ainda que estimável em dinheiro, a candidato pertencente a agremiação diversa do doador e não integrante da coligação formada para a eleição majoritária, consubstancia irregularidade grave, apta, em princípio, a ensejar a desaprovação das contas de campanha. ([Ac. 59.914](#))

A apresentação de cheque nominal não é suficiente para comprovar a regularidade da despesa com a realização de jingle, paga com recursos do FEFC, sendo necessária a exibição de nota fiscal, recibo ou contrato de prestação de serviços contendo todos os requisitos previstos no caput do art. 60 da Res.-TSE nº 23.607/2019. ([Ac. 59.844](#))

É vedado o repasse dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) por partidos políticos ou candidatos não pertencentes à mesma coligação ou não coligados, não havendo qualquer vedação quanto à transferência entre candidatos do mesmo partido político durante a campanha eleitoral. Precedentes do TSE/DF e deste Tribunal. ([Ac. 59.771](#))

Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas. (art. 50, § 5º da Res.-TSE 23.607/2019). ([Ac. 59.783](#))

Os recursos oriundos do FEFC, que não forem utilizados nas campanhas eleitorais, não constituem sobras de campanha, razão pela qual devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, quando da prestação de contas, e não transferidos para o órgão partidário da circunscrição. ([Ac. 59.766](#))

O § 2º do art. 17 da Resolução -TSE 23.607/1917 não proíbe a doação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato a

eleição proporcional coligado na eleição majoritária. ([Ac. 59.307](#))

A utilização de recursos do FEFC além do limite previsto para determinada rubrica configura uso irregular de tais recursos, sujeitando o prestador de contas ao recolhimento do valor correspondente ao excesso verificado. ([Ac. 59.312](#))

É lícito o pagamento de despesas com serviços de contabilidade com recursos do FEFC, não havendo óbice que tais serviços sejam doados a candidatos da eleição proporcional, desde que estes sejam filiados a partidos integrantes da coligação majoritária. ([Ac. 59.171](#))

A existência de despesas pagas irregularmente com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, visando evitar o locupletamento ilícito do candidato. ([Ac. 59.136](#))

O depósito indevido de valores do FEFC na conta específica do Fundo Partidário não prejudica a análise das contas quando não há efetiva mistura dos recursos e for possível identificar a origem e a destinação dos valores envolvidos. ([Ac. 59.056](#))

O partido político deve destinar no mínimo 30% (trinta por cento) do montante do FEFC para aplicação nas campanhas de suas candidatas, as quais devem utilizar os recursos em prol de suas próprias campanhas ou de outras candidatas, ficando proibido o repasse destes recursos para financiar candidaturas masculinas, ressalvados os casos de pagamento de despesas comuns ou usos regulares dos recursos, desde que haja benefício em prol de campanhas femininas. ([Ac. 58.959](#))

A existência de despesas pagas irregularmente com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional. ([Ac. 58.720](#))

É irregular o uso de conta bancária destinada ao recebimento de recursos do Fundo Partidário para movimentação de recursos oriundos do FEFC. Contudo, sendo possível a análise e fiscalização destes recursos, a irregularidade não é grave o suficiente para ensejar, por si só, a desaprovação das contas. ([Ac. 58.465](#))

A existência de sobras de recursos do FEFC, em pequena monta, recolhidas ao Tesouro Nacional, mas lançadas equivocadamente como "impostos, contribuições e taxas", não compromete a análise das contas, na medida em que foi dado o correto destino aos recursos públicos. ([Ac. 57.871](#))

O repasse de recursos do FEFC do Diretório Nacional às candidatas não desobriga o órgão estadual quanto ao repasse de recursos do Fundo Partidário, já que se tratam de rubricas independentes. Interpretação da ADI 5617. ([Ac. 56.290](#))

Saque de valor oriundo do FEFC para pagamento de fornecedores, com posterior depósito, identificado, na conta bancária de fornecedores ou prestadores de serviço, viola o contido nos arts.40 e 41, inciso III, da Resolução TSE nº23.553/2017. Entretanto, possibilitado o rastreio do valor, através da apresentação dos contratos e recibos dos pagamentos efetuados, pode-se aprovar as contas, com a anotação da ressalva. ([Ac. 56.274](#))

A não comprovação das despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em pequena proporção (menos de 1% do valor recebido), não acarreta a desaprovação das contas, sendo cabível a aposição de ressalva e devida a restituição ao erário dos valores cujos gastos não foram devidamente comprovados. ([Ac. 56.087](#))

Lançamento equivocado no SPCE de despesas realizadas com recursos do FEFC, mas que foram devidamente comprovadas por meio de documento idôneo não compromete a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, sendo suficiente a aposição de ressalvas. ([Ac. 55.923](#))

A transferência de recursos do FEFC para a conta "Outros Recursos", realizada de forma equivocada, assim como o lançamento equivocado dos referidos recursos no extrato final da prestação de contas, geraram divergências nos valores finais referentes ao "saldo líquido negativo" e à "sobra de recursos do FEFC". Todavia, a confiabilidade das contas não restou afetada, pois não houve embaraço à atividade de controle da Justiça Eleitoral. ([Ac. 55.679](#))

O lançamento equivocado, pelo doador, dos recursos doados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha como sendo originários do Fundo Partidário, trata-se de erro formal que não comprometeu a análise das contas. ([Ac. 55.683](#))

Não se configuram documentos idôneos a comprovar o gasto eleitoral a mera apresentação do contrato de prestação do serviço e cópia do anverso do cheque emitido para pagamento, na medida em que são passíveis de transferência a terceiros mediante endosso, o que não possibilita aferir com consistência, o destino dos recursos do Fundo Partidário e FEFC. ([Ac. 54.539](#))

Juntada

Nos processos de prestação de contas não se admite a juntada extemporânea de documentos quando a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. ([Ac. 60.891](#))

Para as eleições de 2020, nos processos de prestação de contas, não se conhece de documento apresentado após o parecer conclusivo e quando não se trata de juridicamente novo, sobretudo quando a parte foi intimada especificamente para sanar a inconsistência. ([Ac. 60.304](#))

Em processo de prestação de contas, é inadmissível a apresentação tardia de documentação quando o candidato foi intimado para exibi-la anteriormente, mas não o fez tempestivamente, incidindo preclusão. ([Ac. 60.214](#))

Em razão da natureza jurisdicional das prestações de contas, a apresentação das contas finais somente após a sentença, quando o candidato foi devidamente intimado para fazê-lo tempestivamente, importa em preclusão, de modo que incabível conhecer dos documentos juntados por ocasião da oposição dos embargos de declaração, tendo por consequência o julgamento das contas como não prestadas. ([Ac. 60.064](#))

A apresentação tardia de documentos obrigatórios deve ser aceita apenas para evitar o enriquecimento sem causa da União, nos casos em que se permita afastar o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. ([Ac. 60.675](#))

A documentação apresentada a destempo pode ser conhecida exclusivamente para fins de se afastar o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do poder público. ([Ac. 60.042](#))

Em razão da natureza jurisdicional das prestações de contas, a ausência da juntada da mídia eletrônica no prazo, importa na preclusão da produção desse elemento probatório, de modo que incabível conhecer de mídia juntada apenas por ocasião da interposição do recurso. ([Ac. 59.243](#))

Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a

necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes TSE/DF ([Ac. 59.216](#))

O Colegiado do TRE/PR posicionou-se, nas prestações de contas relativas ao pleito de 2018, pela possibilidade de juntada de documentos após o julgamento das contas, desde que antes do trânsito em julgado. ([Ac. 56.276](#))

Caso o prestador junte documentos comprobatórios de despesa diretamente no processo eletrônico (PJE), não haverá prejuízo significativo à análise das contas, gerando por conseguinte, a aprovação com ressalvas. ([Ac. 56.245](#))

Em sede de prestação de contas, é possível a juntada extemporânea de documentos antes da ocorrência do trânsito em julgado, na instância originária, para o fim de se assegurar ao candidato a mais ampla oportunidade para demonstrar a regularidade de suas contas de campanha. ([Ac. 56.030](#))

Em sede de prestação de contas, é possível a juntada extemporânea de documentos, na instância originária, para o fim de se assegurar ao candidato a mais ampla oportunidade para demonstrar a regularidade de suas contas de campanha. ([Ac. 55.395](#))

A juntada de novos documentos, em sede de embargos de declaração, vem sendo admitida por esta Corte, vez que propiciam melhor análise das contas eleitorais, atendendo ao interesse público de fiscalizar o financiamento e aplicação dos recursos das campanhas. Precedentes. ([Ac. 54.709](#))

Nulidades

Em Prestação de Contas, constatada a deficiência na representação processual, é necessária a citação pessoal da parte para que supra tal vício, não sendo suficiente a intimação por publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJe. ([Ac. 59.431](#))

O candidato não prestou contas nem constituiu advogado, foi pessoalmente instado a suprir a falha, permaneceu inerte, teve contra si as contas julgadas não prestadas e foi pessoalmente intimado do acórdão - inexistindo, pois, qualquer vício que justifique o reconhecimento de alguma nulidade e, muito

menos, a declaração de inexistência do processo ou do acórdão. ([Ac. 58.275](#))

O prestador que não constituiu advogado, foi pessoalmente instado a suprir a falha, permaneceu inerte, teve contra si as contas julgadas não prestadas e a sentença foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico - inexistindo, pois, qualquer vício que justifique o reconhecimento de alguma nulidade e, muito menos, a declaração de inexistência da sentença. ([Ac. 56.233](#))

Prestação de Contas - Registro de Candidatura

A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral, fica afastada nos casos de renúncia ao registro de candidatura, somente quando havida antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ, e, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos de campanha e realização de gastos eleitorais. ([Ac. 60.174](#))

O candidato que tiver seu registro de candidatura indeferido deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, ainda que não tenha realizado campanha. ([Ac. 59.299](#))

A aplicação de recursos próprios não declarados quando da declaração de bens feita no registro de candidatura não implica a desaprovação das contas, mormente quando envolve valor irrisório. ([Ac. 55.719](#))

A falta de abertura da conta bancária de campanha de candidato que tem o pedido de registro de candidatura indeferido em virtude de ausência de quitação eleitoral decorrente de julgamento de contas apresentadas em pleito anterior, como não prestadas, pode ser escusada quando não houver indícios de movimentação financeira e de realização de atos de campanha. ([Ac. 55.560](#))

Procuração, Honorários Advocatícios e Contábeis

Como exceção à regra da preclusão, admite-se a juntada do instrumento de mandato na fase recursal para a regularização da capacidade postulatória, nos termos do artigo 76, § 2º, do Código de Processo Civil e em homenagem aos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade ([Ac.](#)

61.282)

Esta Corte Eleitoral, no julgamento do REl nº 0601007-38.2020-6.16.0061, entendeu ser possível a juntada da procuração em sede recursal, não só para regularizar a representação processual como também para afastar o julgamento das contas como não prestadas. ([Ac. 60.344](#))

Esta Corte, recentemente, firmou entendimento de que "a despeito do instrumento de mandato ser peça obrigatória, nos termos do artigo 53, II, "f", da Resolução TSE nº 23.607/2019, é documento formal, relativo à capacidade postulatória e à regularidade da representação processual, não se confundindo com os documentos necessários à análise material das contas, de forma que entendeu possível sua juntada na fase recursal, não se aplicando, por conseguinte, para a procuração a regra da preclusão, prevista no artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes TRE/PR. ([Ac. 60.208](#))

Embora a alteração introduzida pela Lei n. 13.877/2019 na Lei das Eleições tenha excluído do limite de gastos as despesas com honorários advocatícios e contábeis, continuam sendo gastos eleitorais e, como tal, permanece a obrigação de registrá-los nas contas. ([Ac. 59.970](#))

Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas. ([Ac. 59.867](#))

Sendo a recorrente advogada, regulamente inscrita no órgão de classe, e atuando em causa própria, evidente a desnecessidade de juntada de instrumento de mandato. Irregularidade afastada. ([Ac. 59.809](#))

Caso a irregularidade da representação processual seja a única inconsistência que conduzia ao julgamento das contas como não prestadas; regularizada esta e não havendo necessidade de nova manifestação da unidade técnica, a causa encontra-se madura para julgamento imediato. ([Ac. 59.818](#))

As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha. ([Ac. 59.820](#))

Tratando-se a prestação de contas de um processo judicial, considerar preclusa

a oportunidade de constituir advogado viola frontalmente o parágrafo único do artigo 346 do CPC, que prevê que "O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar". ([Ac. 59.590](#))

Inexistente advogado constituído nos autos dos processos de prestação de contas, a Resolução TSE nº 23.607/2019 determina a realização de diligência específica, consistente na comunicação pessoal do prestador de contas para constituir advogado, devendo tal ato ocorrer por mensagem instantânea, ou, na impossibilidade desta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil. ([Ac. 59.560](#))

A despeito da possibilidade de pagamento de honorários por terceiro (pessoa física apoiadora ou outros candidatos ou partidos) e da desnecessidade da contabilização nessas situações, é imprescindível o esclarecimento da fonte do pagamento, sob a pena de se abrirem as portas para o custeio desses gastos por fontes vedadas de arrecadação, como por exemplo, por pessoas jurídicas. ([Ac. 59.515](#))

Esta Corte Eleitoral, por maioria, entendeu ser possível a juntada da procuração em sede recursal, nos termos do art. 76, § 2º do Código de Processo Civil, estando, portanto, regularizada a capacidade postulatória do prestador e afastado o julgamento como não prestadas. Precedente (REl nº 0601007-38.2020-6.16.0061)([Ac. 59.398](#))

Embora a Resolução TSE nº 23.607/2019 tenha excluído do limite de gastos as despesas com honorários advocatícios e contábeis, eles continuam sendo gastos eleitorais e, nessa condição, permanece a obrigação de registrá-los nas contas, exceto quando o pagamento é feito por terceiros. Precedentes desta Corte Eleitoral. ([Ac. 59.338](#))

A prestadora juntou instrumento de procuração, constando como data de validade o dia 31 de dezembro de 2019. No entanto, com base no princípio da celeridade, e constatando a inexistência de qualquer prejuízo à requerente, é de se considerar a validade do instrumento de procuração até o julgamento da presente demanda. ([Ac. 56.288](#))

A falta de constituição de advogado nos autos de prestação de contas e a inéria do candidato em regularizar sua representação processual após intimação pessoal e específica impede a continuidade da tramitação do feito e implica no julgamento das contas como não prestadas. Inteligência do artigo 101, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. ([Ac. 55.368](#))

Caso o prestador junte o extrato de prestação de contas final e instrumento procuratório, diretamente no processo eletrônico (PJe), não haveria prejuízo à análise das contas diante da ausência de movimentação de recursos financeiros na campanha. ([Ac. 55.087](#))

CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS

[Retornar](#)

A prestação de contas apresentada extemporaneamente, depois de julgadas como não prestadas, é considerada apenas para o fim de divulgação e de regularização no cadastro eleitoral ao término da legislatura.

ACÓRDÃO nº 60.950, de 3 de agosto de 2022, RROPCE nº 0600230-71.2022.6.16.0000, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

ELEIÇÕES 2014. PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RES.–TSE Nº 23.406/2014. INEXISTÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS, DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DE RECURSOS PÚBLICOS. LEGISLATURA 2014–2018 ENCERRADA. DEFERIMENTO.

1. A verificação de inexistência de recebimento de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e de recursos públicos, bem como o encerramento da legislatura 2014–2018, autoriza a regularização da situação do requerente (art. 54, § 2º da Res.–TSE nº 23.406/2014).
2. A Prestação de Contas apresentada extemporaneamente, depois de julgadas como não prestadas, é considerada apenas para o fim de divulgação e de regularização no cadastro eleitoral ao término da legislatura, nos termos do art. 58, I da Res.–TSE 23.406/2014.
3. Pedido deferido.

[Retornar](#)

Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o candidato pode requerer a regularização de sua situação apenas para evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral.

ACÓRDÃO nº 60.949, de 3 de agosto de 2022, RROPCE nº 0600305-13.2022.6.16.0000, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

ELEIÇÕES 2018. PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. CONTAS DE CANDIDATO NÃO PRESTADAS. DEFERIMENTO EM PARTE. PRODUÇÃO DE EFEITOS SOMENTE A PARTIR DO TÉRMINO DA LEGISLATURA.

1. Nos termos do art. 83, § 1º, I da Res.-TSE nº 23.553/2017, após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o candidato pode requerer a regularização de sua situação apenas para evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura para a qual concorreu.
2. Pedido deferido em parte.

[Retornar](#)

Não apresentada a mídia eletrônica relativa à prestação de contas deve-se concluir pelo julgamento das contas como não prestadas.

ACÓRDÃO nº 59.687, de 21 de setembro de 2021, PCE nº 0600209-45.2020.6.16.0007, rel. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SENTENÇA PELA NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DA MÍDIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS POR MEIO DO SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SPCE). HIPÓTESE DE

JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.
RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa pelo indeferimento de pedido de dilação de prazo quando este é formulado após o transcurso do prazo legal para atender às diligências requeridas pelo Juízo, mormente quando a petição não apresenta qualquer justificativa.
2. Não apresentada a mídia eletrônica relativa à prestação de contas deve-se concluir pelo julgamento das contas como não prestadas.
3. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

A falta de apresentação da prestação de contas final, bem como de quaisquer das peças obrigatórias à análise das contas, importa no julgamento das contas como não prestadas.

ACÓRDÃO nº 59.381, de 3 de agosto de 2021, PC nº 0600145-49.2020.61.6.0164, rel. Dr^a. Flavia Da Costa Viana

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE CAMPANHA. VEREADOR. SENTENÇA QUE JULGOU AS CONTAS NÃO PRESTADAS. INSURGÊNCIA. OMISSÃO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. CANDIDATO DEVIDAMENTE INTIMADO VIA DJE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 49, §5º, inciso IV da Res. TSE nº 23.607/2019, o candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimado pelo mural eletrônico, até a diplomação dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais.
2. A falta de apresentação da prestação de contas final, bem como de quaisquer das peças obrigatórias à análise das contas, importa no

julgamento das contas como não prestadas, conforme previsto no artigo 74, inciso IV, da Res. TSE nº 23.607/2019.

3.Recurso conhecido e não provido.

[Retornar](#)

Julgamento de contas não prestadas de interessado que não constitui advogado e que, embora pessoalmente intimado para manifestar-se acerca do relatório de diligências, permanece silente.

ACÓRDÃO nº 56.002, de 13 de abril de 2020, PC nº 0602808-46.2018.6.16.0000, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - NÃO PRESTAÇÃO - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ELEITO - LEI N°9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N°23.553/17 - INTERESSADO INTIMADO PESSOALMENTE - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E DE MANIFESTAÇÃO - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1.Interessado que não constitui advogado e que, embora pessoalmente intimado para manifestar-se acerca do relatório de diligências (arts.52, §6º, IV, e 75, ambos da Resolução TSE nº23.553/17), permanece silente.

2.Julgamento das contas como não prestadas.

[Retornar](#)

A falta de constituição de advogado nos autos de prestação de contas

e a inércia do candidato em regularizar sua representação processual após intimação pessoal e específica impede a continuidade da tramitação do feito e implica no julgamento das contas como não prestadas.

ACÓRDÃO nº 55.611, de 4 de dezembro de 2019, REI nº 0602930-59.2018.6.16.0000, rel. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, REALIZADA NOS TERMOS DO ARTIGO 101, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.553/2017. INÉRCIA DO PRESTADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RECOLHIMENTO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL.

1. A falta de constituição de advogado nos autos de prestação de contas e a inércia do candidato em regularizar sua representação processual após intimação pessoal e específica impede a continuidade da tramitação do feito e implica no julgamento das contas como não prestadas. Inteligência do artigo 101, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. A decisão que julga as contas não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (artigo 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017).
3. A utilização irregular de recursos recebidos do Fundo Partidário impõe a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, na forma do art. 82, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
4. Contas julgadas não prestadas, com a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

[Retornar](#)

Interessado que, embora pessoalmente citado para apresentar suas contas finais e documentos necessários à análise das contas não se manifestou tem o julgamento das contas como não prestadas.

ACÓRDÃO nº 55.407, de 11 de novembro de 2019, PC nº 0603109-90.2018.6.16.0000, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - NÃO PRESTAÇÃO - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ELEITO - LEI N°9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N°23.553/17 - PRESTADOR CITADO E INTIMADO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. Interessado que, embora pessoalmente citado para apresentar suas contas finais e documentos necessários à análise das contas (artigo 52, §6º, IV e artigo 56 da Resolução TSE nº23.553/17), não se manifestou.
2. Caso em que embora tenha havido movimentação de recursos em conta bancária, não houve o recebimento de recursos públicos, nem há indícios de uso recursos de origem não identificada ou de fonte vedada. Ainda, não se verifica sobra de recursos para recolhimento ao partido político.
3. Julgamento das contas como não prestadas.

[Retornar](#)

A ausência da prestação de conta acompanhada das peças obrigatórias, apesar de intimação cumprida gera o julgamento das contas como não prestadas.

ACÓRDÃO nº 55.185, de 9 de outubro de 2019, PC nº 0603826-05.2018.6.16.0000, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. NÃO ELEITA - LEI N°9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N°23.553/17 - NÃO PRESTAÇÃO. INTIMAÇÃO CUMPRIDA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

- 1.Ex-candidata que, embora pessoalmente intimada para apresentar suas contas finais e para se manifestar acerca da obrigatoriedade de constituir advogado (arts.52, §6º, IV, e 101, §4º, ambos da Resolução TSE n°23.553/17), permanece silente.
- 2.A ausência da prestação de conta acompanhada das peças obrigatórias, previstas no artigo 77, inciso IV, da Resolução TSE n°23.553/2017, impede a análise da prestação de contas.
3. Julgamento das contas como não prestadas.

[Retornar](#)

Interessado que, embora pessoalmente citado para apresentar suas contas finais, bem como intimado para manifestar-se acerca do parecer conclusivo e da obrigatoriedade de constituir advogado nos autos, permaneceu silente tem o julgamento das contas como não prestadas.

ACÓRDÃO nº 55.176, de 7 de outubro de 2019, PC nº 0603873-76.2018.6.16.0000, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - NÃO PRESTAÇÃO - DEPUTADO ESTADUAL - CANDIDATO NÃO ELEITO - LEI N° 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/17 - INTIMAÇÃO CUMPRIDA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO (FP). NÃO COMPROVAÇÃO DE SUA DESTINAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS, COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. Interessado que, embora pessoalmente citado para apresentar suas contas finais, bem como intimado para manifestar-se acerca do parecer conclusivo e da obrigatoriedade de constituir advogado nos autos (arts. 52, § 6º, IV, e 101, § 4º, da Res. TSE nº 23.553/17), permaneceu silente.
2. Tendo o ex-candidato recebido recursos, repassados pelo Partido, oriundos do Fundo Partidário (FP) e não comprovado sua destinação, a determinação de devolução ao Tesouro Nacional é medida que se impõe (art. 82, §1º da Res. TSE nº 23.553/17).
3. Julgamento das contas como não prestadas, com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

[Retornar](#)

Devem ser julgadas como não prestadas as contas do candidato que intimado pessoalmente, com as advertências expressas das consequências da falta de constituição de advogados nos autos, não juntou o instrumento de mandato, documento obrigatório ao julgamento das contas.

ACÓRDÃO nº 54.930, de 28 de agosto de 2019, PC 0603094-24.2018.6.16.0000, rel^a. Dr^a. Graciane Aparecida Do Valle Lemos

**EMENTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 –
CANDIDATO – AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO –
CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.**

1.Devem ser julgadas como não prestadas as contas do candidato que intimado pessoalmente, com as advertências expressas das consequências da falta de constituição de advogados nos autos, não juntou o instrumento de mandato, documento obrigatório ao julgamento das contas. Inteligência dos artigos 48, § 7º; 56, II, "f", c. c. 77, § 2º e 101, § 4º, todos da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2.A decisão que julga as contas não prestadas ao candidato, acarreta o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (artigo 83, I, da Resolução-TSE nº 23.553/2017).

3. Contas julgadas não prestadas.

[Retornar](#)

A falta de constituição de advogado nos autos de prestação de contas e a inércia do candidato em regularizar sua representação processual após intimação pessoal e específica impede a continuidade da tramitação do feito e implica no julgamento das contas como não prestadas.

**ACÓRDÃO nº 54.899, de 27 de outubro de 2019, PC nº
0602284-49.2018.6.16.0000, rel. Des. Luiz Fernando Wowk
Penteado**

**EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CANDIDATO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE
CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA
PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL,**

REALIZADA NOS TERMOS DO ARTIGO 101, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.553/2017. INÉRCIA DO PRESTADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. A falta de constituição de advogado nos autos de prestação de contas e a inércia do candidato em regularizar sua representação processual após intimação pessoal e específica impede a continuidade da tramitação do feito e implica no julgamento das contas como não prestadas. Inteligência do artigo 101, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. A utilização irregular de recursos recebidos do Fundo Partidário impõe a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, na forma do art. 82, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
3. A decisão que julga as contas não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (artigo 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017).
4. Contas julgadas não prestadas, com a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

[Retornar](#)

Permanecendo omissos o candidato, que teve o seu registro indeferido, quanto às contas finais mesmo após regular e pessoalmente citado, o julgamento como não prestadas é de rigor.

ACÓRDÃO nº 54.796, de 11 de julho de 2019, PC nº 0602725-30.2018.6.16.0000, rel. Dr. Jean Carlo Leeck

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. NÃO PRESTAÇÃO.

1. O fato de ter seu registro indeferido e não ter realizado campanha não exime o candidato de prestar contas, nos termos do artigo 48, § 8º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
2. Permanecendo omissos quanto às contas finais mesmo após regular e pessoalmente citado, o julgamento como não prestadas é de rigor.

3. Contas julgadas não prestadas.

[Retornar](#)

DÍVIDA DE CAMPANHA

[Retornar](#)

Débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político, ao passo que a assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária.

ACÓRDÃO nº 60.343, de 7 de julho de 2022, REI 0600278-87.2020.6.16.0036, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESPESA COM COMBUSTÍVEL DE VEÍCULO AUTOMOTOR USADO PELO CANDIDATO NA CAMPANHA. GASTO NÃO ELEITORAL. NOTA FISCAL EMITIDA COM O CNPJ DA CAMPANHA. DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS COMO DÍVIDA DE CAMPANHA. FALHA QUE EQUIVALE A 0,2% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS NA CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVÍDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

1. Nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º da Res.–TSE 23.607/2019, "eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político", ao passo que "a assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária [...]".

2. O art. 35, § 6º, "a" da Res.–TSE nº 23.607/2019 dispõe que as despesas de natureza pessoal com combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha "não são considerados gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagos com recursos da campanha".

3. O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de campanha é realizado para uso exclusivo na campanha eleitoral, com o fim de viabilizar a fiscalização da arrecadação e aplicação de recursos para as Eleições.

4. A emissão de nota fiscal contendo o CNPJ de campanha do candidato relativa a despesa de natureza pessoal com combustível e manutenção de veículo automotor por ele utilizado na campanha, declarada na prestação de contas como dívida de campanha, ocasiona confusão entre

despesa de natureza pessoal e eleitoral.

5. Na espécie, a irregularidade representa aproximadamente 0,2% do total de recursos arrecadados na campanha, o que autoriza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas com ressalva.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[Retornar](#)

A existência de dívidas de campanha não assumidas pelo partido constitui irregularidade grave de natureza insanável, na medida em que seu valor é expressivo e corresponde à parcela significativa do total de gastos da campanha.

ACÓRDÃO nº 60.201, de 26 de janeiro de 2022, REI nº 0600229-45.2020.6.16.0004, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. DÍVIDA DE CAMPAHNA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO OU ASSUNÇÃO PELO PARTIDO. IRREGULARIDADE GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A existência de dívidas de campanha não assumidas pelo partido constitui irregularidade grave de natureza insanável e que, no caso, leva à desaprovação das contas, na medida em que seu valor é expressivo e corresponde à parcela significativa do total de gastos da campanha, impedindo, dessa forma, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

Na dívida de campanha é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades são pequenas, seja quanto ao percentual, seja quanto ao valor absoluto.

ACÓRDÃO nº 59.889, de 28 de outubro de 2021, PC nº 0600668-46.2020.6.16.0072, rel. Dr. Thiago Paiva Dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DÍVIDA DE CAMPANHA. NÃO PAGAMENTO. NÃO ASSUNÇÃO PELO PARTIDO. IRREGULARIDADE. BAIXO VALOR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RESSALVA. PROVIMENTO.

1. A existência de dívida de campanha não saldada e não assumida pelo órgão partidário configura a hipótese prevista no art. 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que, contudo, não leva necessariamente à desaprovação quando, analisada no conjunto da prestação de contas, não possua gravidade tal que retire sua confiabilidade ou impeça sua fiscalização pela Justiça Eleitoral. Anotação de ressalva.
2. É possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades são pequenas, seja quanto ao percentual, seja quanto ao valor absoluto, desde que não esteja configurada má-fé do candidato. Precedentes.
3. Recurso conhecido e provido. Contas aprovadas com ressalvas.

[Retornar](#)

A apresentação tempestiva da prestação de contas retificadora com a declaração de anuênciam da dívida pelo diretório nacional da agremiação, na qual constou o lançamento de valores apontados como omissos, afasta a caracterização de omissão de despesas.

ACÓRDÃO nº 59.561, de 26 de outubro de 2021, PC nº 0601121-19.2020.6.16.0144, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. FALTA DE APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA DA DÍVIDA PELO DIRETÓRIO NACIONAL DA AGREMIADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ACERCA DA IRREGULARIDADE. NULIDADE SUPERADA. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO IMEDIATO. IRREGULARIDADES AFASTADAS. PROVIMENTO.

1. A apresentação tempestiva da prestação de contas retificadora, na qual constou o lançamento de valores apontados como omissos, afasta a caracterização de omissão de despesas.
2. Nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º da Res.-TSE 23.607/2019, eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político, ao passo que a assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária [...].
3. Na espécie, verifica-se que houve o regular atendimento ao comando contido na legislação em regência, na medida em que houve a apresentação da declaração de anuênciam da dívida pelo Diretório Nacional da agremiação.
4. Recurso conhecido e provido. Contas aprovadas com ressalvas.

[Retornar](#)

A presença de dívida de campanha decorrente do não pagamento de despesa contraída é irregularidade grave que impedem a aprovação das contas, porquanto demonstra a existência de passivo não saldado.

ACÓRDÃO nº 56.344, de 30 de setembro de 2020, RE nº 0602589-33.2018.6.16.0000, rel. Dr. Carlos Alberto Costa

Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - DEPUTADO FEDERAL - CANDIDATO NÃO ELEITO - LEI N°9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N°23.553/17 - DOAÇÃO ESTIMADA EM DINHEIRO SEM COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESA. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA OU ASSUMIDA - IRREGULARIDADES GRAVES - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1.A declaração de doações estimadas em dinheiro, relativas à cessão ou locação de veículos, sem a apresentação dos termos de cessões ou documentos que comprovem as propriedades dos veículos supostamente cedidos, viola o artigo 27 da Resolução TSE nº23.553/17 que dispõe que Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

1.1.A falta de comprovação da propriedade do bem, é indício de realização de despesa com recursos que não transitaram previamente pela conta bancária, comprometendo a regularidade das contas.

1.2.Outrossim, o valor envolvido na doação irregular - R\$2.500,00 - representa 68,85% das doações estimadas em dinheiro e 7,77% do total de recursos arrecadados na campanha, o que impede a utilização dos institutos da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.

2.A presença de dívida de campanha decorrente do não pagamento de despesa contraída é irregularidade grave que impedem a aprovação das contas, porquanto demonstra a existência de passivo não saldado, nos termos do art.35 da Resolução TSE nº23.553/2017.

3.A omissão de gastos eleitorais, apontada no sistema de circularização de notas fiscais eletrônicas prejudica a análise, verificação e fidedignidade das contas apresentadas.

4.A realização de despesas após o dia da eleição sem a comprovação de que foram contratadas em data anterior, contraria o disposto no art.35 da Resolução TSE nº23.553/2017, comprometendo a regularidade das contas.

5.Contas julgadas desaprovadas.

[Retornar](#)

A existência de dívida de campanha não assumida pelo partido, que equivale a 30,12% do total de gastos de campanha, constitui irregularidade grave que acarreta a desaprovação das contas.

ACÓRDÃO nº 56.180, de 3 de outubro de 2020, RE nº 0602642-14.2018.6.16.0000, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. 1 DIA DE ATRASO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. ATRASO NO ENVIO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS EM RELAÇÃO A DUAS DOAÇÕES. IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE APOSIÇÃO DE RESSALVA. OMISSÃO, NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, DE GASTOS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À SUA ENTREGA. OMISSÃO PASSÍVEL DE SUPERAÇÃO. DESPESAS COM FEFC. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS E CONTRATOS. COMPROVAÇÃO ATENDIDA. GASTO REALIZADO ANTES DO REGISTRO DA CANDIDATURA. IRREGULARIDADE GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE EM FUNÇÃO DO VALOR ABSOLUTO. DÍVIDA DE CAMPANHA SEM APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO COMPLETA EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. PERCENTUAL DE 30,12% DO TOTAL DE GASTOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NOTÍCIA DE EVENTUAL OMISSÃO COM CABO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO OU SEQUER PEDIDO DE PROVA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. MERO INDÍCIO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS

1. A fixação de prazos para a Prestação de Contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela Justiça Eleitoral, Ministério Público, partidos e demais candidatos.
2. A apresentação das contas finais com 1 dia de atraso é falha de natureza formal que enseja a anotação de ressalva, se não houve

prejuízo à atividade fiscalizatória.

3. A exigência de envio de relatórios financeiros e prestação de contas parcial durante o desenvolvimento da campanha eleitoral tem o objetivo de conferir transparência ao processo, viabilizando a fiscalização concomitante, bem como informar ao eleitor de onde provêm os recursos utilizados pelo seu candidato.

4. O atraso no envio dos relatórios financeiros referentes a duas doações não implica em rejeição das contas, se o montante não é significativo.

5. A omissão, na prestação de contas parcial, de gastos realizados em data anterior à sua entrega, configura impropriedade sanável, que não impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral, se as informações pertinentes constaram na prestação de contas final. Precedentes desta Corte Eleitoral e do TSE.

6. A omissão, na prestação de contas parcial, de gastos realizados e receitas recebidas em data anterior à sua entrega, configura impropriedade sanável, que não impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral, se as informações pertinentes constaram na prestação de contas final. Precedentes desta Corte Eleitoral e do TSE.

7. A despeito de não ter havido o desconto dos cheques pelos beneficiários mencionados nos recibos, os contratos acompanhados dos recibos, com a descrição completa do serviço e com os mesmos valores comprovam a destinação do gasto com FEFC.

8. Os gastos de campanha por candidato somente poderão ser realizados a partir da data da respectiva convenção partidária, após o requerimento de registro de candidatura, a obtenção de CNPJ e a abertura de conta bancária.

9. A realização de gastos antes do registro da candidatura e da consequente concessão do CNPJ, sem que os recursos tenham transitado pela conta bancária de campanha, é irregularidade grave. Impossibilidade de superação em razão do valor absoluto da despesa que atingiu R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

10. A existência de dívida de campanha não assumida pelo partido, que equivale a 30,12% do total de gastos de campanha, constitui irregularidade grave que acarreta a desaprovação das contas.

11. A notícia de eventual omissão de gasto com cabo eleitoral, à mingua de qualquer pedido de prova pelo Ministério Público Eleitoral, configura indício de irregularidade, mas que não pode conduzir à desaprovação das contas.

12. Contas desaprovadas.

[Retornar](#)

A existência de dívida de campanha não assumida pelo partido, que equivale a percentual significante do total de gastos de campanha, constitui irregularidade grave que acarreta a desaprovação das contas.

ACÓRDÃO nº 56.120, de 4 de junho de 2020, PC nº 0602308-77.2018.6.16.0000, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS NO PRAZO REGULAMENTAR. OMISSÃO DE GASTO ANTERIOR NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DÍVIDA DE CAMPANHA QUITADA PELO PRÓPRIO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE ASSUNÇÃO PELO PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO.

1. A determinação de envio de relatórios financeiros e prestação de contas parcial durante o desenvolvimento da campanha eleitoral tem o objetivo de conferir transparência ao processo, viabilizando a fiscalização simultânea, bem como informar ao eleitor de onde provêm os recursos utilizados pelo seu candidato.
2. A omissão, na prestação de contas parcial, de gastos realizados em data anterior à sua entrega, configura impropriedade sanável, que não impede a fiscalização pela, se as informações pertinentes constaram na prestação de contas final e não têm grande relevância no contexto global. Precedentes desta Corte Eleitoral e do TSE.
3. A existência de dívida de campanha não assumida pelo partido, que equivale a 17,52% do total de gastos de campanha, constitui irregularidade grave que acarreta a desaprovação das contas.
4. Desaprovação das contas.

[Retornar](#)

A existência de dívida de campanha não assumida pelo partido constitui irregularidade grave que acarreta a desaprovação das contas.

ACÓRDÃO nº 55.718, de 10 de dezembro de 2019, PC nº 0603151-42.2018.6.16.0000, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. FALTA DE ASSINATURA DO CANDIDATO E DO RESPONSÁVEL FINANCEIRO NO EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL. PERCENTUAL SIGNIFICANTE, CONSIDERADO O TOTAL DE GASTOS. IRREGULARIDADE GRAVE. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE ASSUNÇÃO PELO PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO.

1. A falta de assinatura do candidato e do responsável financeiro no extrato da prestação de contas não é motivo para ensejar a reprovação das contas, vez que não implica o comprometimento do controle e fiscalização da Justiça Eleitoral.
2. A abertura de contas bancárias é obrigatória e constitui pré-requisito para a arrecadação de recursos para campanha eleitoral (Res.-TSE 23.553/2017, arts. 3º, III e 11), destinando-se a conferir transparência à movimentação financeira dos candidatos.
3. A falta de abertura de conta bancária específica e, via de consequência, a não apresentação dos extratos bancários, é irregularidade de natureza grave, que constitui causa de desaprovação das contas, pois impede a efetiva fiscalização das receitas arrecadas e das despesas efetuadas pelos candidatos durante a campanha por esta Justiça Especializada. Precedentes desta Corte Eleitoral.
4. A ausência de comprovação das despesas pagas com recursos do

Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que representam 39,23% do total das receitas recebidas é irregularidade grave e impõe a devolução do valor ao Tesouro Nacional.

5. A existência de dívida de campanha não assumida pelo partido constitui irregularidade grave que acarreta a desaprovação das contas.

6. Contas desaprovadas. com a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º da Res.-TSE-23.553/2017.

[Retornar](#)

A presença de dívidas de campanha, decorrentes do não pagamento de despesas contraídas, aliada à existência de recibo de pagamento que não consta dos lançamentos da prestação de contas ou do extrato da conta corrente de campanha são irregularidades graves, porquanto demonstram a existência de passivo não saldado.

ACÓRDÃO nº 55.506, de 21 de novembro de 2019, PC nº 0602465-50.2018.6.16.0000, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ELEITO - LEI Nº9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº23.553/17 - DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA E NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO. EXISTÊNCIA DE RECIBO DE PAGAMENTO CUJA DESPESA NÃO CONSTA DO DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E DESPESAS E DO EXTRATO BANCÁRIO - CONTAS DESAPROVADAS.

1.A presença de dívidas de campanha, decorrentes do não pagamento de despesas contraídas, aliada à existência de recibo de pagamento que não consta dos lançamentos da prestação de conta ou do extrato da conta corrente de campanha são irregularidades graves, porquanto

demonstrem a existência de passivo não saldado, o que afronta o contido no artigo 56, inciso II, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. Contas julgadas desaprovadas.

[Retornar](#)

A existência de dívidas de campanha, sem a juntada de autorização do órgão nacional de direção partidária nem de assunção de dívida pelo partido político geram a desaprovação das contas eleitorais do candidato.

ACÓRDÃO nº 55.460, de 19 de novembro de 2019, PC nº 0602849-13.2018.6.16.0000, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ELEITO - LEI N°9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N°23.553/17 - NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. OMISSÃO DE DESPESAS DESCOBERTAS POR CIRCULARIZAÇÃO. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA E NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A presença de diversas e graves irregularidades que comprometem toda a análise e verificação da prestação de contas e ferem a fidedignidade das declarações prestadas. Consistem em: a) não apresentação de contas retificadoras e de extrato da prestação de contas, devidamente assinado pelo prestador de contas e pelo administrador financeiro; b) recebimento de recursos do FEFC, no valor de R\$10.000,00, sem discriminação e comprovação da utilização destes recursos; c) omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, no valor de R\$3.153,00; d)

divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela constante dos extratos eletrônicos; e) existência de dívidas de campanha no valor de R\$14.638,00, sem juntada de autorização do órgão nacional de direção partidária nem de assunção de dívida pelo partido político, e; f) despesas com aluguel de veículos automotores, acima do limite de 20% do total dos gastos de campanha (item 5.2).

2. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$10.000,00, diante da falta de comprovação dos gastos eleitorais com os recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, nos termos do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2018.

2. Contas julgadas desaprovadas.

[Retornar](#)

A existência de dívida de campanha não assumida pelo partido constitui irregularidade grave que acarreta, por si só, a desaprovação das contas.

ACÓRDÃO nº 54.910, de 27 de outubro de 2019, PC nº 0603273-55.2018.6.16.0000, rel^a. Dr^a. Graciane Aparecida Do Valle Lemos

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEPUTADO FEDERAL - LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 ¿EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1.A ausência de apresentação dos relatórios financeiros no prazo previsto no art. 50, I, da Resolução TSE 23.553/17 ainda que prestadas as informações das doações na prestação de contas final, quando o montante for significativo em relação ao valor arrecadado na campanha eleitoral, enseja a desaprovação das contas.

2.A apresentação intempestiva das contas finais é falha de natureza formal que enseja a anotação de ressalva.

3.A existência de dívida de campanha não assumida pelo partido constitui irregularidade grave que acarreta, por si só, a desaprovação das contas.

4.Recurso arrecadado mediante financiamento coletivo proveniente de instituição não cadastrada no total de R\$ 5.814,00, que representa 13% dos recursos arrecadados na campanha, impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e implica na desaprovação das contas.

5.É dever do candidato comprovar a adequada destinação das sobras de campanha, conforme determina o artigo 53 da Resolução TSE nº; 23.553.

6.A ausência de comprovação das despesas realizadas com o fundo de caixa quando se tratar de valor ínfimo, autoriza a aposição de ressalva.

7.Em relação a doações recebidas e à realização de gastos eleitorais em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, esta E. Corte Eleitoral já consolidou entendimento no sentido de que essa irregularidade não conduz a desaprovação das contas quando as respectivas doações e despesas são declaradas na prestação de contas final, permitindo a aferição das receitas adquiridas e dos gastos realizados por esta Justiça Especializada.

8.A realização de despesas após a data da eleição, embora contrarie o normativo aplicável, não constitui vício grave quando há documentos suficientes para se verificar a sua regularidade e o valor não for expressivo diante da possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

9. Irregularidades que no conjunto conduzem à desaprovação das contas.

Contas desaprovadas.

- Acórdão também objeto de referência acerca do tema ausência de comprovação de despesas com fundo de caixa

[Retornar](#)

A existência de dívida de campanha, sem assunção do partido ou qualquer manifestação do candidato, no valor de R\$ 2.015,00, que

corresponde a 1,49% do total de despesas, atesta a falta de planejamento financeiro e o descaso do candidato.

ACÓRDÃO nº 54.563, de 17 de dezembro de 2018, PC nº 0603235-43.2018.6.16.0000, rel. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - LEI N° 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553 - IRREGULARIDADES GRAVES E QUE COMPROMETEM A LISURA E A CONFIABILIDADE DAS CONTA - CONTAS DESAPROVADAS.

1. A ausência de apresentação de comprovantes de pagamento de gastos eleitorais, em percentual a 27,03% dos montante dos gastos, impõe a desaprovação das contas, mormente quando utilizados recursos públicos nos pagamento.

2. A existência de dívida de campanha, sem assunção do partido ou qualquer manifestação do candidato, no valor de R\$ 2.015,00, que corresponde a 1,49% do total de despesas, atesta a falta de planejamento financeiro e o descaso do candidato.

3. O pagamento de despesa em pecúnia sem a prévia constituição de Fundo de Caixa, no valor de R\$ 7.015,28, correspondente a 5,21% do total de recursos arrecadados, reveste-se de gravidade suficiente para atrair a desaprovação das contas do candidato, em especial, por se tratar de recursos públicos oriundos do FEFC.

4. A existência de irregularidades que somadas representam 33,73% do total de recursos arrecadados na campanha impede a aplicação dos princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso concreto para aprovar as contas com ressalvas, conforme jurisprudência desta Corte Regional.

5. Contas desaprovadas, determinando-se ao candidato que transfira a quantia de R\$ 36.380,75 ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 82, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº. 23.553.

[Retornar](#)

FUNDO DE CAIXA

[Retornar](#)

O pagamento de despesas em espécie, com a constituição de fundo de caixa irregular, acarreta a obrigação de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional e, tratando-se de montante significativo no contexto das contas, reveste-se de gravidade suficiente a ensejar a sua desaprovação, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO nº 60.635, de 25 de abril de 2022, REI nº 0600299-65.2020.6.16.0003, rel. Dr. Thiago Paiva Dos Santos

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DOCUMENTOS JUNTADOS EM RECURSO. NÃO CONHECIMENTO PARA FINS DE JULGAMENTO DAS CONTAS. CONHECIMENTO EXCLUSIVAMENTE PARA AFASTAR A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE FUNDO DE CAIXA. IRREGULARIDADE. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DO VALOR AO ERÁRIO. MONTANTE ELEVADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS MANTIDA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos processos de prestação de contas não se admite a juntada extemporânea de documentos quando a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes.

2. A documentação apresentada a destempo pode ser conhecida exclusivamente para fins de se afastar o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do

poder público.

3. O pagamento de despesas em espécie, com a constituição de fundo de caixa irregular, acarreta a obrigação de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional e, tratando-se de montante significativo no contexto das contas, reveste-se de gravidade suficiente a ensejar a sua desaprovação, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido para, mantendo a desaprovação das contas, reduzir o montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional.

[Retornar](#)

A extração do limite para a constituição do fundo de caixa não implica, por si só, a obrigação de restituir ao Erário os valores correspondentes, revelando-se necessário o exame das circunstâncias do caso para aferir se houve a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida. Atual entendimento do TSE.

ACÓRDÃO nº 60.203, de 26 de janeiro de 2022, REI nº 0600221-71.2020.0.61.6003, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS, COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. DESPESA COM MILITÂNCIA, PAGA COM RECURSOS DO FEFC. INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PARA A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA DESPESA, SOMADA À AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DO PAGAMENTO. CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA EM VALOR CORRESPONDENTE À TOTALIDADE DAS DESPESAS, EM DESRESPEITO AO LIMITE DE 2% SOBRE OS GASTOS CONTRATADOS. IRREGULARIDADE GRAVE.

INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOAILDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO E DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL. REDUÇÃO DO MONTE A SER RECOLHIDO, CONSIDERANDO A PARCIAL COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A existência de diversos vícios nos documentos apresentados para comprovação de despesa com militância paga com recursos do FEFC, somada ao fato de que houve irregular constituição de fundo de caixa, acima do limite permitido, o que impossibilitou o rastreamento dos efetivos destinatários dos recursos, compromete a confiabilidade das contas prestadas, de modo que presente gravidade suficiente para desaprova-las.
2. De acordo com o atual entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a extração do limite para a constituição do fundo de caixa "não implica, por si só, a obrigação de restituir ao Erário os valores correspondentes, revelando-se necessário o exame das circunstâncias do caso para aferir se houve a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida (...)".
3. Assim, havendo comprovação por documentação fiscal idônea em relação à despesa com material impresso de publicidade, paga com recursos do FEFC, não é cabível a determinação de recolhimento de seu valor ao Tesouro Nacional.
4. Não havendo comprovação idônea das despesas com pessoal, pagas em espécie, deve ser mantida a determinação de recolhimento do montante correspondente ao excesso ao Tesouro Nacional.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido para, mantendo-se a desaprovação das contas, reduzir o montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional.

[Retornar](#)

A existência de diversos vícios nos documentos apresentados para comprovação de despesa com militância paga com recursos do FEFC, somada ao fato de que houve irregular constituição de fundo de caixa, acima do limite permitido, o que impossibilitou o rastreamento dos efetivos destinatários dos recursos, compromete a confiabilidade das

contas prestadas, de modo que presente gravidade suficiente para desaprova-las.

ACÓRDÃO nº 60.203, de 26 de janeiro de 2022, REI nº 0600221-71.2020.6.16.0003, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS, COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. DESPESA COM MILITÂNCIA, PAGA COM RECURSOS DO FEFC. INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PARA A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA DESPESA, SOMADA À AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DO PAGAMENTO. CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA EM VALOR CORRESPONDENTE À TOTALIDADE DAS DESPESAS, EM DESRESPEITO AO LIMITE DE 2% SOBRE OS GASTOS CONTRATADOS. IRREGULARIDADE GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOabilidade E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO E DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL. REDUÇÃO DO MONTE A SER RECOLHIDO, CONSIDERANDO A PARCIAL COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A existência de diversos vícios nos documentos apresentados para comprovação de despesa com militância paga com recursos do FEFC, somada ao fato de que houve irregular constituição de fundo de caixa, acima do limite permitido, o que impossibilitou o rastreamento dos efetivos destinatários dos recursos, compromete a confiabilidade das contas prestadas, de modo que presente gravidade suficiente para desaprova-las.
2. De acordo com o atual entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a extração do limite para a constituição do fundo de caixa "não implica, por si só, a obrigação de restituir ao Erário os valores correspondentes, revelando-se necessário o exame das circunstâncias do caso para aferir se houve a ausência de comprovação da utilização

dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida (...)".

3. Assim, havendo comprovação por documentação fiscal idônea em relação à despesa com material impresso de publicidade, paga com recursos do FEFC, não é cabível a determinação de recolhimento de seu valor ao Tesouro Nacional.

4. Não havendo comprovação idônea das despesas com pessoal, pagas em espécie, deve ser mantida a determinação de recolhimento do montante correspondente ao excesso ao Tesouro Nacional.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido para, mantendo-se a desaprovação das contas, reduzir o montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional.

[Retornar](#)

É lícito o pagamento em espécie de despesas de pequeno vulto com alimentação e combustível quando o prestador constitui fundo de caixa que observa os limites e critérios legais, bem como proveu sua prestação de contas com os documentos necessários à comprovação do gasto eleitoral.

ACÓRDÃO nº 59.985, de 23 de novembro de 2021, REI nº 0600409-70.2020.6.16.0001, rel. Dr. Thiago Paiva Dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ATRASO. PRESTAÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. RECURSOS FEFC. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PAGAMENTO. IMPULSIONAMENTO. SEM COMPROVAÇÃO. CHEQUE NOMINATIVO. CONTRATO. RECIBO. COMPROVADO. PAGAMENTO. PESSOAL. GASTO. PEQUENO VULTO. FUNDO DE CAIXA. REGULARIDADE NA CONSTITUIÇÃO. DESPESA COMPROVADA. NÃO PROVIMENTO.

1 - O atraso na apresentação da prestação de contas parcial configura irregularidade grave, uma vez que limita a possibilidade de fiscalização atualizada da movimentação de campanha, bem como a disponibilização das informações aos eleitores, entretanto, não tem potencial para desaprovação quando o prestador não foi intimado a apresentar sua justificativa ao atraso e a entrega da prestação de contas final tornou possível o exercício da fiscalização.

2 - Configura a utilização de recursos de origem não identificada a quitação de boletos para contratação de impulsionamento cujos comprovantes não contêm a informação de quais contas provieram os recursos, bem como, o extrato eletrônico não identifica a contraparte beneficiária, tratando-se de irregularidade grave e que viola a confiabilidade das contas, mormente quando envolve recursos do FEFC.

3 - A emissão de cheque nominativo, vincula o pagamento da cártyula de crédito ao favorecido ali identificado o que, aliado à apresentação de contrato e recibo de pagamento contendo os dados legais necessários e regularmente assinados comprovam a origem e destino dos recursos. Precedentes desta Corte Regional.

4 - É lícito o pagamento em espécie de despesas de pequeno vulto com alimentação e combustível quando o prestador constituiu fundo de caixa que observa os limites e critérios legais, bem como proveu sua prestação de contas com os documentos necessários à comprovação do gasto eleitoral.

5 - Recurso conhecido e não provido. Contas desaprovadas com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

[Retornar](#)

O saque de recursos públicos da conta FEFC sem a regular constituição de fundo de caixa configura irregularidade que viola frontalmente os preceitos de confiabilidade e transparência das prestações de contas, bem como a probidade e a moralidade no uso de dinheiro público.

ACÓRDÃO nº 59.984, de 23 de novembro de 2021, REI nº 0600551-71.2020.6.16.0002, rel. Dr. Thiago Paiva Dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOAÇÃO. DEPÓSITO. AUSÊNCIA DE CPF. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FEFC. SAQUE INTEGRAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO TESOURO. PARCIAL PROVIMENTO. DESAPROVAÇÃO. REDUÇÃO DO MONTANTE DE DEVOLUÇÃO.

1. Configura irregularidade grave e recurso de origem não identificada o recebimento de doações mediante depósito em espécie sem a identificação do doador/depositante, mormente porque impossibilita a aferição da procedência dos recursos financeiros. Precedentes desta Corte.
2. O saque de recursos públicos da conta FEFC sem a regular constituição de fundo de caixa configura irregularidade que viola frontalmente os preceitos de confiabilidade e transparência das prestações de contas, bem como a probidade e a moralidade no uso de dinheiro público.
3. Recurso conhecido e parcialmente provido apenas para adequar a determinação de devolução de recursos financeiros.

[Retornar](#)

O pagamento de quatro fornecedores distintos, todos pessoas físicas contratados para atividades de militância, mediante a emissão de cheque único, para o qual não consta contraparte no extrato bancário, configura irregularidade grave face à inviabilização de rastreamento do pagamento e aferição do regular destino do recurso envolvido. Valor que supera o limite de Fundo de Caixa e impacta 43,16% das contas, inviabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes do TRE/PR.

ACÓRDÃO nº 59.650, de 16 de setmebro de 2021, PC nº 0600280-65.2020.6.16.0001, rel. Dr. Thiago Paiva Dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DECLARADA E A REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. DESAPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A tramitação de recursos privados pela conta destinada ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC configura irregularidade, mormente quando afeta negativamente a transparência das contas, com a publicização de informações que não condizem com a realidade. Inteligência do artigo 9º da resolução TSE nº 23.607/2019.
2. O pagamento de quatro fornecedores distintos, todos pessoas físicas contratados para atividades de militância, mediante a emissão de cheque único, para o qual não consta contraparte no extrato bancário, configura irregularidade grave face à inviabilização de rastreamento do pagamento e aferição do regular destino do recurso envolvido. Valor que supera o limite de Fundo de Caixa. Irregularidade que corresponde a R\$ 1.200,00 e impacta 43,16% das contas, inviabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.
3. O pagamento de gasto eleitoral com recursos que não transitaram pela conta bancária oficial de campanha configura irregularidade grave por afetar a confiabilidade dos dados declarados. O pequeno valor envolvido - R\$ 25,90 ou 0,93% do total - poderia ser relevado face aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade mas, tomado em conjunto com a outra irregularidade apurada, acaba por reforçar o indicativo pela desaprovação.
4. Não havendo determinação de recolhimento ao Tesouro dos valores gastos irregularmente em primeiro grau e não havendo recurso do Ministério Público Eleitoral no particular, inviável a adoção dessa providência de ofício face à vedação da reformatio in pejus. Precedentes.
5. Recurso conhecido e não provido. Contas desaprovadas.

[Retornar](#)

O pagamento de despesas em dinheiro de valor elevado com a constituição de Fundo de Caixa irregular, correspondendo a

aproximadamente 9,6% do total de receitas arrecadadas, reveste-se de gravidade suficiente a ensejar a desaprovação das contas do candidato, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO nº 59.531, de 19 de outubro de 2021, PC nº 0600204-35.2020.6.16.0003, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS SUPERIORES AOS DECLARADOS POR OCASIÃO DO REGISTRO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO CANDIDATO. COMPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. AFASTAMENTO. DESPESA COM COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR USADO PELO CANDIDATO NA CAMPANHA. VEÍCULO DO CÔNJUGE. GASTO NÃO ELEITORAL. PROIBIÇÃO DE PAGAMENTO COM RECURSOS DA CAMPANHA. RES.-TSE Nº 22.607/2019, ART. 35, § 6º, "A". IRREGULARIDADE. OMISSÃO DE DESPESA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO TOTAL DA DESPESA REALIZADA COM O FACEBOOK PELO PRESTADOR. BOLETO EMITIDO EM VALOR INFERIOR AO CONSTANTE NAS NOTAS FISCAIS. PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE FUNDO DE CAIXA EM PERCENTUAL ELEVADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. O candidato pode usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.
2. Não se justifica a determinação de resarcimento, ao Tesouro Nacional, de recursos próprios utilizados na campanha, não declarados quando da declaração de bens feita no registro de candidatura, quando houver comprovação da capacidade econômica do candidato.
3. Nos termos do art. 35, § 6º, "a" da Res.-TSE nº 23.607/2019, as despesas de natureza pessoal com combustível e manutenção de veículo

automotor usado pelo candidato na campanha "não são considerados gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagos com recursos da campanha".

4. O pagamento de despesa com combustível relativa à utilização de veículo automotor pelo candidato, ainda que de propriedade de seu cônjuge, é considerado irregular.

5. A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência.

6. No caso, o boleto apresentado não comprova a liquidação integral do gasto realizado com o Facebook pelo prestador, porquanto emitido em valor inferior ao total das notas fiscais, não sendo possível, dessa forma, verificar efetivamente por quem foi pago o valor omitido, prejudicando a confiabilidade das contas.

7. O pagamento de despesas em dinheiro de valor elevado com a constituição de Fundo de Caixa irregular, correspondendo a aproximadamente 9,6% do total de receitas arrecadadas, reveste-se de gravidade suficiente a ensejar a desaprovação das contas do candidato, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

8. Recurso conhecido e parcialmente provido, para afastar a determinação de recolhimento de R\$ 11.100,00 ao Tesouro Nacional.

[Retornar](#)

A prestadora constituiu fundo de caixa em valor superior ao permitido, bem como realizou pagamentos em espécie de quantias superiores a meio salário mínimo. Violão ao artigo 39, inciso I e artigo 40, inciso I, ambos da Res. TSE nº23.607/2019.

ACÓRDÃO nº 58.962, de 2 de junho de 2021, PC nº 0600637-13.2020.6.16.0044, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. INSURGÊNCIA -

FUNDO DE CAIXA ACIMA DO LIMITE LEGAL . GASTOS DE PEQUENO VULTO. LIMITE DE MEIO SALÁRIO MÍNIMO. EXTRAPOLAÇÃO PELA PRESTADORA. QUATRO VEZES ? IRREGULARIDADES GRAVES. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA EVIDENCIAR A EFETIVA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS. VALORES EXPRESSIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1.A prestadora constituiu fundo de caixa em valor superior ao permitido, bem como realizou pagamentos em espécie de quantias superiores a meio salário mínimo. Violação ao artigo 39, inciso I e artigo 40, inciso I, ambos da Res. TSE nº23.607/2019.

2.O pagamento de despesas em espécie é exceção, sendo a regra a utilização de cheque nominal cruzado, transferência bancária identificada, débito em conta ou cartão de débito, vez que tais modalidades permitem uma melhor e mais precisa fiscalização.

3.Não obstante a prestadora tenha apresentado contratos e recibos, a fim de comprovar as despesas pagas em espécie, tais documentos não são suficientes para assegurar que os valores foram efetivamente destinados aos fornecedores que os emitiram, o que compromete significativamente a confiabilidade das contas.

4.Não é possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no caso em apreço, a fim de se afastar a desaprovação das contas, vez que a recorrente gastou R\$7.502,21 acima do limite permitido para a constituição de fundo de caixa (R\$177,79), bem como excedeu por quatro vezes e em mais de 100% o limite de meio salário mínimo previsto para o pagamento em espécie de despesas de pequeno vulto. Valores expressivos. Precedente.

5.Manutenção da sentença que desaprovou as contas da prestadora.

6.Recurso conhecido e não provido.

[Retornar](#)

O saque de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, sem a regular constituição de fundo de caixa, é irregularidade grave, que compromete a fiscalização dos recursos públicos.

ACÓRDÃO nº 58.465, de 8 de abril de 2021, PC nº 0603238-95.2018.6.16.0000, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. LEI N°9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N°23.553/17 - INTEMPESTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL - RECURSOS DO FEFC RECEBIDOS E MOVIMENTADOS EM CONTA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE CONTRAPARTE NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. PAGAMENTO EM PECÚNIA SEM CONSTITUIÇÃO REGULAR DE FUNDO DE CAIXA. IRREGULARIDADE GRAVE OMISSÃO DE DESPESAS E RECEITAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. BAIXO VALOR - JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DIRETAMENTE NO PJE. CONTAS BANCÁRIAS NÃO INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIVERGÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES DAS CONTAS BANCÁRIAS. IRREGULARIDADES FORMAIS DESPESA DECLARADA NO SPCE E AUSENTE NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRAPARTE. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. IRREGULARIDADE GRAVE - CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS DESPESAS E IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO SAQUE NOS EXTRATOS BANCÁRIOS - EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS QUE ENSEJAM A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - DISPARIDADE ENTRE OS RECURSOS RECEBIDOS E A QUANTIDADE DE VOTOS. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À PROCURADORIA - CONTAS DESAPROVADAS COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

1. A entrega intempestiva da prestação de contas final é falha que não enseja, por si só, a desaprovação das contas, porquanto, no caso em apreço, permitiu ao Setor Técnico deste Tribunal a análise da movimentação financeira da prestadora.

2. É irregular o uso de conta bancária destinada ao recebimento de recursos do Fundo Partidário para movimentação de recursos oriundos

do FEFC. Contudo, sendo possível a análise e fiscalização destes recursos, a irregularidade não é grave o suficiente para ensejar, por si só, a desaprovação das contas.

3.O saque de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, sem a regular constituição de fundo de caixa, é irregularidade grave, que compromete a fiscalização dos recursos públicos.

4.O não lançamento de gasto na prestação de contas evidencia omissão de despesa e receita e viola o disposto no artigo 56, inciso I, alínea g, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Contudo, considerando o baixo valor absoluto, esta irregularidade, caso fosse isoladamente considerada, permitiria a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de ensejar a aposição de ressalva.

5.A prestadora deixou de informar na prestação de contas a abertura de duas contas bancárias de campanha. Além disso, juntou os respectivos extratos diretamente no PJE, e não no sistema próprio (SCPE). Todavia, tais irregularidades são meramente formais, vez que não impediram a fiscalização e análise das contas.

6.A informação de constituição de fundo de caixa, sem a observância das regras previstas no artigo 40 e seguintes da Res. TSE, constitui evidente irregularidade. Não obstante, no caso em apreço, diante do pequeno valor da irregularidade, seria possível a aposição de ressalva nas contas, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No entanto, considerando a existência de irregularidades graves nas contas, a sua desaprovação é medida que se impõe.

7.Diante da disparidade entre o valor de recursos públicos recebidos pela candidata (R\$18.000,00) e a quantidade de votos obtidos (45), recomenda-se a remessa de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para os devidos fins.

8.Contas desaprovadas com determinação de remessa de cópia dos autos para a Procuradoria Regional Eleitoral.

- Acórdão também objeto de referência acerca do tema irregularidade no uso de conta bancária do Fundo Partidário para movimentação de recursos do FEFC

[Retornar](#)

O pagamento de despesas em dinheiro, no valor de R\$ 4.490,91, com a constituição de Fundo de Caixa irregular, correspondendo a 26,7% do total de despesas contratadas, reveste-se de gravidade suficiente a ensejar a desaprovação das contas do candidato, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO nº 57.871, de 10 de dezembro de 2020, PC nº 0602601-47.2018.6.16.0000, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VALOR SUPERIOR A 20% DO TOTAL DO GASTO DE CAMPANHA. DIVERGÊNCIA ENTRE A TITULARIDADE DE CPF/CNPJ SEGUNDO INFORMAÇÃO DAS CONTAS E NA BASE DE DADOS DA RECEITA FEDERAL. IRREGULARIDADES NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC. OMISSÃO DE DESPESAS. SOBRAS DE RECURSOS DO FEFC. LANÇAMENTO EQUIVOCADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE FUNDO DE CAIXA EM PERCENTUAL ELEVADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. A fim de prevenir o abuso do poder econômico, a legislação eleitoral estabeleceu o limite de 20% do total do gasto de campanha para aluguel de veículos automotores (Lei das Eleições, art. 26, § 1º, II e Res-TSE 23.553/2017, art. 45, II).
2. A despeito do excesso do limite de gastos corresponder a aproximadamente 22,64% das despesas contratadas, diante do baixo valor, é possível, neste ponto, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a aposição de ressalva.
3. A indicação de número equivocado de inscrição de fornecedor no CPF e no CNPJ configura mero erro material, que não macula a prestação de contas.
4. Considera-se irregular o gasto com pessoal não comprovado mediante apresentação dos seguintes documentos: contrato de prestação de serviços, pagamento por meio de cheque ou transferência bancária e recibo de pagamento devidamente assinado pelo cabo eleitoral.

5. A existência de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC sem a devida comprovação enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 81, §§ 1º e 2º da Res.-TSE nº 25.553/2017.

6. A omissão de gasto de campanha é falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência.

7. A existência de sobras de recursos do FEFC, em pequena monta, recolhidas ao Tesouro Nacional, mas lançadas equivocadamente como "impostos, contribuições e taxas", não compromete a análise das contas, na medida em que foi dado o correto destino aos recursos públicos.

8. O pagamento de despesas em dinheiro, no valor de R\$ 4.490,91, com a constituição de Fundo de Caixa irregular, correspondendo a 26,7% do total de despesas contratadas, reveste-se de gravidade suficiente a ensejar a desaprovação das contas do candidato, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Contas desaprovadas, com determinação de devolução, ao Tesouro Nacional, da quantia de R\$ 16.650,91, nos termos do art. 82, §§ 1º e 2º da Res.-TSE nº 23.553/2017.

- Acórdão também objeto de referência acerca da existência de sobras do FEFC lançadas como impostos

[Retornar](#)

Existência de saques irregulares, sem a constituição de fundo de caixa, e acima do limite legal, no valor de R\$4.345,60, que perfaz 41,45% do total das despesas contratadas e efetivamente pagas, sem a comprovação da destinação do recurso, caracteriza-se como irregularidade grave que impede a aprovação das contas.

ACÓRDÃO nº 56.255, de 9 de setembro de 2020, PC nº 0602586-78.2018.6.16.0000, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. LEI N°9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N°23.553/17 - DOAÇÕES ESTIMADAS DECLARADAS PELO DOADOR E NÃO LANÇADAS NAS CONTAS. VERIFICAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DOADOR - DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL - FUNDO DE CAIXA ACIMA DO LIMITE LEGAL E SEM COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. GRAVIDADE E REPRESENTATIVIDADE - CONTAS DESAPROVADAS.

1.A intempestividade na entrega da prestação de contas final é irregularidade que enseja ressalva às contas quando verificada que, posteriormente apresentada, não impediu a verificação das contas pelo setor técnico.

2.A omissão de doações estimadas recebida de partido político, referente a material de campanha de uso comum, pode ser superada, pois a verificação da movimentação financeira ocorre na prestação de contas do doador. Aposição de ressalva às contas, quando é possível identificar a origem, destinação e natureza dos recursos.

3.A falta de apresentação de contratos, cheques nominais e contraparte para a comprovação de despesas com pessoal, com recursos públicos oriundos do FEFC, no total de 22,67% das despesas contratadas, é irregularidade grave e insanável que impõe a desaprovação das contas.

3.1.Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$2.267,40, diante da falta de comprovação dos gastos eleitorais com os recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha FEFC, nos termos do artigo 82 da Resolução TSE n°23.553/2018.

4.Existência de saques irregulares, sem a constituição de fundo de caixa, e acima do limite legal, no valor de R\$4.345,60, que perfaz 41,45% do total das despesas contratadas e efetivamente pagas, sem a comprovação da destinação do recurso, caracteriza-se como irregularidade grave que impede a aprovação das contas.

5.Contas julgadas desaprovadas.

[Retornar](#)

O pagamento de despesa em dinheiro, no valor de R\$ 2.500,00, com a constituição de Fundo de Caixa irregular, correspondendo a 100% do total de despesas contratadas, reveste-se de gravidade suficiente a atrair a desaprovação das contas do candidato, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em favor do candidato.

ACÓRDÃO nº 56.173, de 27 de julho de 2020, REI nº 0603256-19.2018.6.16.0000, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

ELEIÇÃO 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE FUNDO DE CAIXA EM PERCENTUAL ELEVADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADE GRAVE. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARCIALMENTE PARA DESAPROVAR AS CONTAS.

1. Em Prestações de Contas, excepcionalmente, é admitida a apresentação de documentos em sede de Embargos de Declaração, prestigiando a busca pela verdade real.
2. O pagamento de despesa em dinheiro, no valor de R\$ 2.500,00, com a constituição de Fundo de Caixa irregular, correspondendo a 100% do total de despesas contratadas, reveste-se de gravidade suficiente a atrair a desaprovação das contas do candidato, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em favor do candidato.
3. Embargos conhecidos e acolhidos parcialmente para desaprovar as contas.

[Retornar](#)

O partido e o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo

de Caixa) para pagamento de despesas de pequeno valor, desde que observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, na forma do art. 41, I da Res.-TSE 23.553/2017.

ACÓRDÃO nº 55.895, de 17 de fevereiro de 2020, PC nº 0602585-93.2018.6.16.0000, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. DIVERGÊNCIAS NAS DOAÇÕES ESTIMÁVEIS RECEBIDAS DE OUTROS CANDIDATOS. REGISTRO DA DOAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DOADOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE FUNDO DE CAIXA EM PERCENTUAL NÃO ELEVADO (4,9% DOS GASTOS CONTRATADOS). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. A falta de registro de doação estimável proveniente de outro candidato ou do partido não tem o condão de macular todo o conjunto da prestação de contas, desde que o doador tenha realizado o devido lançamento, de modo a conferir transparência e viabilizar a atividade fiscalizatória.

2. O partido e o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) para pagamento de despesas de pequeno valor, desde que observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, na forma do art. 41, I da Res.-TSE 23.553/2017.

3. A extração do limite de fundo de caixa no valor de R\$ 730,80, correspondendo a 4,9% do total de gastos contratados, não inviabiliza a aprovação das contas com ressalvas, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Aprovação das contas com ressalvas.

[Retornar](#)

O pagamento de despesas em dinheiro, no valor de R\$ 250,00, mediante a constituição de Fundo de Caixa que extrapola o limite de 2%, diante do pequeno valor, autoriza a aplicação do princípio da razoabilidade.

ACÓRDÃO nº 55.866, de 4 de fevereiro de 2020, PC nº 0603251-94.2018.6.16.0000, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO DO CANDIDATO. BEM DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO DE DESPESA DE PEQUENA MONTA. DOAÇÕES FINANCEIRAS DE VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10. DEPÓSITO IDENTIFICADO. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. SOBRA DE RECURSOS DO FEFC REPASSADA À DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO. VALOR IRRISÓRIO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE FUNDO DE CAIXA. VALOR IRRELEVANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A utilização de veículo próprio do candidato para realização de sua campanha é permitida desde que demonstrado que já integrava seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura, nos termos do § 1º do art. 27 da Res.-TSE 23.553/2017, o que torna regular a demonstração de gastos com combustível. Precedente desta Corte.

2. A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência.

3. Contudo, se a omissão representa despesa de pequena monta no contexto global da prestação de contas do candidato, revela-se adequada apenas a aposição de ressalva, em razão da aplicação do princípio da razoabilidade.

4. Embora o art. 22, § 1º da Res.-TSE 23.553/2017 estabeleça que "as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação", tal dispositivo está

em descompasso com o art. 23, § 4º, II da Lei 9.504/1997, que autoriza a doação mediante depósito identificado.

5. A realização de depósito identificado viabiliza a fiscalização acerca da fonte e do seu limite, não causando embaraço à atividade de controle da Justiça Eleitoral.

6. A existência de sobra de recursos do FEFC repassada à Direção Estadual do Partido no valor R\$ 19,47, que equivale a 0,5% do total de recursos arrecadados na campanha, diante do reduzido valor, autoriza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ensejando apenas ressalva, com determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 53, § 5º da Res.-TSE 23.553/2017.

7. O pagamento de despesas em dinheiro, no valor de R\$ 250,00, mediante a constituição de Fundo de Caixa que extrapola o limite de 2%, diante do pequeno valor, autoriza a aplicação do princípio da razoabilidade.

8. Aprovação com ressalvas, com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º da Res.-TSE 23.553/2017 e de recolhimento de sobra de recursos do FEFC ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, nos termos do art. 53, § 5º da Res.-TSE 23.553/2017.

[Retornar](#)

O partido e o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) para pagamento de despesas de pequeno valor, desde que observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, na forma do art. 41, I da Res.-TSE 23.553/2017. O pagamento de despesas em dinheiro, no valor de R\$ 17.775,00, com a constituição de Fundo de Caixa irregular, correspondendo a 29,62% do total de despesas contratadas, reveste-se de gravidade suficiente a atrair a desaprovação das contas do candidato, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO nº 55.809, de 23 de janeiro de 2020, PC nº 0603725-65.2018.6.16.0000, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS PARCIAIS E FINAIS. DOAÇÕES FINANCEIRAS DE VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10 MEDIANTE DEPÓSITO IDENTIFICADO. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. ERRO MATERIAL NA INDICAÇÃO DE CNPJ DE FORNECEDOR. OMISSÃO DE DESPESA. PERCENTUAL INSIGNIFICANTE, CONSIDERADO O TOTAL DE GASTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. GASTO APÓS A CONCESSÃO DO CNPJ E ANTES DA ABERTURA DA CONTA. PERCENTUAL INSIGNIFICANTE, CONSIDERANDO O TOTAL DE GASTOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS NO PRAZO REGULAMENTAR REFERENTE A 100% DA DOAÇÃO DA CAMPANHA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE FUNDO DE CAIXA EM PERCENTUAL ELEVADO (29,62%). PAGAMENTO DE DESPESAS APÓS A ELEIÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS EM ESPÉCIE COM UM ÚNICO FORNECEDOR. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO.

1. A fixação de prazos para a Prestação de Contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela Justiça Eleitoral, Ministério Público, partidos e demais candidatos.
2. A intempestividade na entrega da prestação de contas parcial pode ser ressalvada, porquanto a final foi apresentada antes do parecer conclusivo, permitindo ao Setor Técnico deste Tribunal a análise da movimentação financeira do prestador.
3. A apresentação das contas finais com atraso é falha de natureza formal que enseja a anotação de ressalva, desde que não haja prejuízo à atividade fiscalizatória.
4. Embora o art. 22, § 1º da Res.-TSE 23.553/2017 estabeleça que as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, tal dispositivo está em descompasso com o art. 23, § 4º, II da Lei 9.504/1997, que autoriza a doação mediante depósito identificado.
5. A realização de depósito identificado viabiliza a fiscalização acerca da fonte e do seu limite, não causando embaraço à atividade de controle da Justiça Eleitoral.

6. Erro material de indicação de CNPJ de fornecedor não compromete a análise das contas. Percentual que não se mostra relevante, o que autoriza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

7. A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência.

8. Contudo, se a omissão representa despesa de pequena monta no contexto global da prestação de contas, revela-se adequada apenas a aposição de ressalva, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

9. O partido e o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) para pagamento de despesas de pequeno valor, desde que observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, na forma do art. 41, I da Res.-TSE 23.553/2017.

10. A realização de gastos após a concessão do CNPJ mas antes da abertura da conta bancária, sem que os recursos tenham transitado pela conta bancária de campanha, é irregularidade grave.

11. Contudo, se o gasto representa despesa de pequena monta no contexto global da prestação de contas, revela-se adequada apenas a aposição de ressalva, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

12. A omissão, na prestação de contas parcial, de gastos realizados em data anterior à sua entrega, configura impropriedade sanável, que não impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral, se as informações pertinentes constaram na prestação de contas final. Precedentes desta Corte Eleitoral e do TSE.

13. A realização de gastos antes da concessão do CNPJ, sem que os recursos tenham transitado pela conta bancária de campanha, é irregularidade grave.

14. Contudo, no caso concreto, a irregularidade representa despesa de pequena monta no contexto global da prestação de contas do candidato, revelando-se adequada apenas a aposição de ressalva, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

15. A determinação de envio de relatórios financeiros e prestação de contas parcial durante o desenvolvimento da campanha eleitoral tem o objetivo de conferir transparência ao processo, viabilizando a fiscalização simultânea, bem como informar ao eleitor de onde provêm os recursos utilizados pelo seu candidato.

16. A ausência de apresentação dos relatórios financeiros no prazo previsto no art. 50, I da Res.-TSE 23.553/2017, no montante que

corresponde a 100% do valor das receitas financeiras arrecadadas na campanha eleitoral, ainda que prestadas as informações das doações na prestação de contas final, afasta a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e enseja a desaprovação das contas.

17. O pagamento de despesas em dinheiro, no valor de R\$ 17.775,00, com a constituição de Fundo de Caixa irregular, correspondendo a 29,62% do total de despesas contratadas, reveste-se de gravidade suficiente a atrair a desaprovação das contas do candidato, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

18. O pagamento de despesa após o pleito no valor total de R\$ 7.322,45, correspondente a 12,20% do total de despesas contratadas, reveste-se de gravidade suficiente a ensejar a desaprovação das contas.

19. A realização de pagamentos em espécie para o mesmo fornecedor, cuja soma ultrapassa o limite estabelecido para pagamentos de pequeno valor, é irregularidade grave, mormente quando equivale a 17,83% do total de recursos movimentados em campanha, ensejando a desaprovação das contas.

20. Desaprovação das contas.

[Retornar](#)

O saque de 100% dos recursos financeiros recebidos para constituição de fundo de caixa, extrapolando o saldo máximo legalmente estabelecido e o limite de meio salário mínimo referido como de pequeno vulto, configura irregularidade grave.

ACÓRDÃO nº 55.699, de 9 de dezembro de 2019, PC nº 0603276-10.2018.6.16.0000, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ELEITO - LEI N°9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N°23.553/17 - RECURSOS DO FEFC. TRANSFERÊNCIA PARA CONTA QUE NÃO É DE CAMPANHA. FUNDO DE CAIXA. TOTALIDADE DOS RECURSOS FINANCEIROS. CONTAS

DESAPROVADAS.

1 - Constitui irregularidade grave que viola a confiabilidade das contas quando o candidato recebe recursos do FEFC e os transfere para conta bancária diversa daquelas de campanha, uma vez que impossibilita a fiscalização sobre o montante financeiro.

2 - O saque de 100% dos recursos financeiros recebidos para constituição de fundo de caixa, extrapolando o saldo máximo legalmente estabelecido e o limite de meio salário mínimo referido como de pequeno vulto, configura irregularidade grave.

3 - Contas desaprovadas com determinação de devolução ao Tesouro Nacional.

[Retornar](#)

A constituição de fundo de caixa irregular em valor que corresponde a 100% das despesas contratadas compromete a confiabilidade e a regularidade das contas.

ACÓRDÃO nº 55.662, de 6 de dezembro de 2019, PC nº 0602785-03.2018.6.16.0000, rel. Dr. Thiago Paiva Dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - LEI N° 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553 - IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS.

1. A entrega intempestiva da prestação de contas final é falha de natureza formal, que não enseja, por si só, a desaprovação das contas, porquanto permitiu ao Setor Técnico deste Tribunal a análise da movimentação financeira do prestador.

2. Existência de divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto retificados pela prestadora, além de possível ao órgão técnico realizar apreciação integral das informações, não constituindo a impropriedade motivo para desaprovação das contas.

3. A constituição de fundo de caixa irregular em valor que corresponde a 100% das despesas contratadas compromete a confiabilidade e a

regularidade das contas.

4. Contas desaprovadas.

[Retornar](#)

O pagamento de despesas em dinheiro, no valor de R\$ 300,00, com a constituição de Fundo de Caixa irregular, correspondendo ao total de despesas contratadas, reveste-se de gravidade suficiente a atrair a desaprovação das contas da candidata, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO nº 55.593, de 25 de novembro de 2019, PC nº 0603266-63.2018.6.16.0000, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS VIA EXTRATO BANCÁRIO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE FUNDO DE CAIXA EM PERCENTUAL ELEVADO (10,88%). IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO SEM O RESPECTIVO TERMO DE CESSÃO/LOCAÇÃO E SEM COMPROVANTE DE PROPRIEDADE DO BEM. IRREGULARIDADE GRAVE. SOBRA DE CAMPANHA DA CONTA "OUTROS RECURSOS". APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. A fixação de prazos para a Prestação de Contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela Justiça Eleitoral, Ministério Público, partidos e demais candidatos.

2. A apresentação das contas finais com atraso é falha de natureza formal que enseja a anotação de ressalva, vez que não houve prejuízo à

atividade fiscalizatória. Anotação de ressalva.

3. A apresentação dos extratos das contas bancárias tem a finalidade de conferir transparência à movimentação financeira da campanha, de modo a garantir a fiscalização a respeito da arrecadação e gastos e sua conformidade.

4. Se, a despeito da não apresentação dos extratos bancários completos pelo candidato, a Justiça Eleitoral obtiver os documentos diretamente pelo SPCE, mediante fornecimento pelas instituições financeiras, a falha considera-se suprida.

5. A existência de sobra de campanha de R\$ 31,14, oriundos da conta "Outros Recursos", que corresponde a aproximadamente 0,81% do total de recursos arrecadados na campanha, diante do reduzido valor, autoriza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

6. O partido e o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) para pagamento de despesas de pequeno valor, desde que observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, na forma do art. 41, I da Res.-TSE 23.553/2017.

7. O pagamento de despesas em dinheiro, no valor de R\$ 300,00, com a constituição de Fundo de Caixa irregular, correspondendo ao total de despesas contratadas, reveste-se de gravidade suficiente a atrair a desaprovação das contas da candidata, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

8. A doação estimável em dinheiro sem a respectiva declaração de cessão/locação de veículos e do comprovante de propriedade do bem indica omissão de receitas.

9. Desaprovação das contas.

[Retornar](#)

O saque em espécie da conta destinada aos recursos oriundos do FEFC, em valor expressivo, sem a constituição de fundo de caixa e sem a comprovação do destino da verba, impõe a desaprovação das contas e o recolhimento da quantia ao erário.

ACÓRDÃO nº 55.444, de 19 de novembro de 2019, PC nº 0602899-39.2018.6.16.0000, rel. Des. Tito Campos De Paula

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA FEDERAL. CESSÃO DE AUTOMÓVEL SEM COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO. OMISSÃO DE GASTOS. NOTAS FISCAIS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. SAQUE EM ESPÉCIE SEM CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA QUE EXTRAPOLARAM OS LIMITES INDIVIDUAL E GLOBAL PREVISTOS NA RESOLUÇÃO E SEM COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A nota fiscal só pode ser dispensada, quando em seu lugar, for apresentado recibo que contenha entre outras informações, a descrição e o valor da operação ou prestação do serviço. De fato, a mera informação no extrato bancário da transferência da quantia, de forma isolada, sem qualquer outro elemento que indique a efetiva contratação ou prestação de serviços, é insuficiente a comprovar a efetiva destinação do recurso público. Inteligência do artigo 63, §2º, da Resolução TSE 23.553/2017.

2. A existência de notas fiscais eletrônicas não lançadas na prestação de contas caracteriza omissão de gastos, impedindo a aprovação das contas.

3. O saque em espécie da conta destinada aos recursos oriundos do FEFC, em valor expressivo, sem a constituição de fundo de caixa e sem a comprovação do destino da verba, impõe a desaprovação das contas e o recolhimento da quantia ao erário.

4. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento ao erário dos gastos não comprovados no importe de R\$ 8.839,43.

[Retornar](#)

Face a comprovação de que o fundo de caixa, constituído na porcentagem de 20,01% das despesas contratadas, foi utilizado para pagar uma nota fiscal, no valor de R\$200,00, verifica-se a inexistência de prejuízos à análise e fiscalização das contas.

ACÓRDÃO nº 55.406, de 11 de novembro de 2019, PC nº 0603281-32.2018.6.16.0000, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ELEITO - LEI N°9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N°23.553/17 - CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA DE PEQUENA MONTA, MAS EM PORCENTAGEM SUPERIOR AO PERMITIDO PELA NORMA. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO DESTINO DO GASTO, DE PEQUENA MONTA - FISCALIZAÇÃO NÃO COMPROMETIDA - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Diante da comprovação de que o fundo de caixa, constituído na porcentagem de 20,01% das despesas contratadas, foi utilizado para pagar uma nota fiscal, no valor de R\$200,00, verifica-se a inexistência de prejuízos à análise e fiscalização das contas do requerente. Ausência de violação da confiabilidade das contas.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

[Retornar](#)

A extração dos limites para constituição de fundo de caixa, tanto o global, ultrapassado em dezessete vezes, quanto o individual, é irregularidade grave por dificultar a fiscalização das contas.

ACÓRDÃO nº 55.320, de 4 de novembro de 2019, PC nº 0602627-45.2018.6.16.0000, rel. Des. Tito Campos De Paula

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA ESTADUAL. GASTOS COM COMBUSTÍVEL SEM PROVA DO CORRESPONDENTE VEÍCULO. CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA EM MONTANTE SUPERIOR AO PERMITIDO. OMISSÃO DE GASTOS. NOTAS FISCAIS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. GASTOS COM FUNDO DE CAIXA QUE EXTRAPOLARAM OS LIMITES INDIVIDUAL E GLOBAL PREVISTOS NA RESOLUÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A realização de despesa com combustível sem o correspondente

registro do veículo que a justifique impõe a desaprovação das contas, sobretudo, quando os gastos são altos, indicando o abastecimento de diversos carros por dia.

2. A existência de notas fiscais eletrônicas não lançadas na prestação de contas caracteriza omissão de gastos, impedindo a aprovação das contas.

3. A extração dos limites para constituição de fundo de caixa, tanto o global, ultrapassado em dezessete vezes, quanto o individual, é irregularidade grave por dificultar a fiscalização das contas.

4. Contas desaprovadas.

[Retornar](#)

O pagamento de despesa em pecúnia, além dos valores que constituíram o Fundo de Caixa, no valor de R\$ 4.092,52 correspondente a 8,18% do total de recursos arrecadados, é falta grave, especialmente, por se tratar de recursos públicos oriundos do FEFC.

ACÓRDÃO nº 55.321, de 4 de novembro de 2019, PC nº 0602426-53.2018.6.16.0000, rel. Des. Tito Campos De Paula

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA EM VALOR SUPERIOR A 2% DOS GASTOS DE CAMPANHA. REALIZAÇÃO DE SAQUES DE VALORES ALÉM DO FUNDO DE CAIXA. PAGAMENTOS EM ESPÉCIE PARA UM MESMO FORNECEDOR NA MESMA DATA DE VALORES CUJA SOMA ULTRAPASSA O LIMITE ESTABELECIDO PARA PAGAMENTOS DE PEQUENO VALOR. IRREGULARIDADES GRAVES. PAGAMENTO DE DESPESA CONTRAÍDA APÓS A DATA DAS ELEIÇÕES. DEVOLUÇÃO. IRREGULARIDADES QUE ATINGEM 25% DOS GASTOS DE CAMPANHA. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A constituição de Fundo de Caixa em valor superior ao permitido

pela norma, (art. 41 da Resolução 23.553/2017), constitui-se irregularidade grave.

2. O pagamento de despesa em pecúnia, além dos valores que constituíram o Fundo de Caixa, no valor de R\$ 4.092,52 correspondente a 8,18% do total de recursos arrecadados, é falta grave, especialmente, por se tratar de recursos públicos oriundos do FEFC.

3. Pagamentos em espécie para o mesmo fornecedor cuja soma supera a quantia de meio salário mínimo, contraria o disposto no art. 42 da Resolução TSE nº 23.553/2017, e impõe a desaprovação das contas.

4. É indevido o pagamento de despesa contraída após realização do pleito, com recursos de campanha, em especial quando tratar-se de recurso oriundo do FEFC, sendo devida sua reposição ao erário.

5. Contas desaprovadas.

[Retornar](#)

O pagamento de despesas em espécie sem a constituição de fundo de caixa, sacados diretamente da conta bancária específica, superiores aos limites estabelecidos e em contrariedade às regras do art. 40 e 41 da Resolução TSE n.º 23553/2017, impede a análise da compatibilização dos lançamentos e da real movimentação financeira do candidato.

ACÓRDÃO nº 54.907, de 27 de outbro de 2019, PC nº 0602504-47.2018.6.16.0000, rel^a. Dr^a. Graciane Aparecida Do Valle Lemos

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEPUTADO ESTADUAL - LEI N° 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553 - PAGAMENTO DE DESPESAS EM ESPÉCIE SEM A CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA. CONTAS DESAPROVADAS.

O pagamento de despesas em espécie sem a constituição de fundo de caixa, sacados diretamente da conta bancária específica, superiores aos limites estabelecidos e em contrariedade às regras do art. 40 e 41 da Resolução TSE n.º 23553/2017, impede a análise da compatibilização

dos lançamentos e da real movimentação financeira do candidato. Diante do valor elevado dos saques, que corresponde a 37,1% do total dos gastos contratados na campanha, fica afastada a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Contas desaprovadas.

[Retornar](#)

A ausência de comprovação das despesas realizadas com o fundo de caixa quando se tratar de valor ínfimo, autoriza a aposição de ressalva.

ACÓRDÃO nº 54.910, de 27 de outubro de 2019, PC nº 0603273-55.2018.6.16.0000, rel^a. Dr^a. Graciane Aparecida Do Valle Lemos

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEPUTADO FEDERAL - LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1.A ausência de apresentação dos relatórios financeiros no prazo previsto no art. 50, I, da Resolução TSE 23.553/17 ainda que prestadas as informações das doações na prestação de contas final, quando o montante for significativo em relação ao valor arrecadado na campanha eleitoral, enseja a desaprovação das contas.

2.A apresentação intempestiva das contas finais é falha de natureza formal que enseja a anotação de ressalva.

3.A existência de dívida de campanha não assumida pelo partido constitui irregularidade grave que acarreta, por si só, a desaprovação das contas.

4.Recurso arrecadado mediante financiamento coletivo proveniente de instituição não cadastrada no total de R\$ 5.814,00, que representa 13% dos recursos arrecadados na campanha, impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e implica na desaprovação das contas.

5.É dever do candidato comprovar a adequada destinação das sobras de campanha, conforme determina o artigo 53 da Resolução TSE nº; 23.553.

6.A ausência de comprovação das despesas realizadas com o fundo de

caixa quando se tratar de valor ínfimo, autoriza a aposição de ressalva.

7. Em relação a doações recebidas e à realização de gastos eleitorais em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, esta E. Corte Eleitoral já consolidou entendimento no sentido de que essa irregularidade não conduz a desaprovação das contas quando as respectivas doações e despesas são declaradas na prestação de contas final, permitindo a aferição das receitas adquiridas e dos gastos realizados por esta Justiça Especializada.

8. A realização de despesas após a data da eleição, embora contrarie o normativo aplicável, não constitui vício grave quando há documentos suficientes para se verificar a sua regularidade e o valor não for expressivo diante da possibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

9. Irregularidades que no conjunto conduzem à desaprovação das contas.

Contas desaprovadas.

- Acórdão também objeto de referência acerca do tema existência de dívida de campanha não assumida pelo partido

[Retornar](#)

Divergência no preenchimento dos relatórios quanto ao valor sacado para fins de constituição de fundo de caixa é falha meramente formal que não compromete a regularidade das contas.

ACÓRDÃO nº 54.403, de 30 de novembro de 2018, PC nº 0602939-21.2018.6.16.0000, rel. Des. Tito Campos De Paula

EMENTA: ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE RECEITAS ARRECADADAS E GASTOS REALIZADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 50, §6º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.553. DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS

PARCIAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL QUANTO AO VALOR DE FUNDO DE CAIXA. FALHAS FORMAIS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. A omissão de receitas e gastos na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas quando todas as informações são devidamente declaradas na prestação de contas final. Precedentes TSE.
2. Divergência no preenchimento dos relatórios quanto ao valor sacado para fins de constituição de fundo de caixa é falha meramente formal que não compromete a regularidade das contas.
3. Aprovação das contas com ressalvas.

[Retornar](#)

FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO
DE CAMPANHA

[Retornar](#)

Esta Corte pacificou o entendimento para as Eleições de 2020 no sentido de que a EC 97/2017 não alcança o financiamento das campanhas eleitorais. Assim, é regular a doação estimada de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha realizada por partido à candidata filiada em outra agremiação, desde que coligados na eleição majoritária, pois não caracteriza desvio de finalidade a que se destina o recurso público.

ACÓRDÃO nº 60.469, de 14 de março de 2022, REI nº 0600460-48.2020.6.16.0012, rel. Dr. Carlos Mauricio Ferreira

EMENTA– ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. SENTENÇA QUE APROVOU COM RESSALVAS AS CONTAS. INSURGÊNCIA. RECURSOS ORIUNDOS DE PARTIDO INTEGRANTE DA MESMA COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO. IRREGULARIDADE NÃO EVIDENCIADA. DOAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. CANDIDATA DA CHAPA MAJORITÁRIA PARA CANDIDATO DO PLEITO PROPORCIONAL. RECURSOS DO FEFC DOADOS À CANDIDATURA MASCULINA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE BENEFÍCIO À CANDIDATURA FEMININA. ARTIGO 17, §6º DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. IRREGULARIDADE EVIDENCIADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PRESTADOR PELA DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS AO TESOURO NACIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO.

A Emenda Constitucional nº 97/2017 vedou, a partir das eleições de 2020, a celebração de coligações nas eleições proporcionais.

Esta Corte pacificou o entendimento para as Eleições de 2020 no sentido de que a EC 97/2017 não alcança o financiamento das campanhas eleitorais. Assim, é regular a doação estimada de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha realizada por partido à candidata filiada em outra agremiação, desde que coligados na eleição majoritária, pois não caracteriza desvio de finalidade a que se destina o recurso público.

O partido político deve destinar no mínimo 30% (trinta por cento) do montante do FEFC para aplicação nas campanhas de suas candidaturas femininas, sendo vedado o repasse destes recursos para financiar candidaturas masculinas, ressalvados os casos de pagamento de despesas comuns ou usos regulares dos recursos, desde que haja benefício em prol de campanhas femininas.

A doação de recursos repassados do FEFC à candidatura masculina sem a comprovação da destinação do valor em prol da campanha da candidata, vez que utilizada para o pagamento de honorários advocatícios e contábeis, fere a finalidade da norma e da política de ação afirmativa de fortalecer o investimento de recursos para a promoção de candidaturas femininas.

Responsabilidade solidária do prestador pelo recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores irregularmente repassados pela candidata majoritária, nos termos do §9º do referido art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Recurso conhecido e não provido.

[Retornar](#)

Despesas com militância paga com recursos do FEFC cujo pagamento ocorreu em valor acima da média praticada na região, retira a confiabilidade quanto a idoneidade da despesa, ensejando a desaprovação das contas, bem como a necessidade de recolhimento do respectivo valor ao Tesouro Nacional.

ACÓRDÃO nº 60.211, de 26 de janeiro de 2022, REI nº 0600281-37.2020.6.16.0167, rel. Des. Vitor Roberto Silva

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS, COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

DESPESA COM MILITÂNCIA, PAGA COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PARA A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA DESPESA. PAGAMENTO COMPENSADO NA CONTA DE TERCEIRO. VALOR ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. INCONSISTÊNCIAS QUE RETIRAM A CONFIABILIDADE QUANTO A IDONEIDADE DA DESPESA, PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS DESPESAS COM RECURSOS PÚBLICOS. RAZOABILIDADE. ECONOMICIDADE. MORALIDADE. IMPESSOALIDADE. TRANSPARÊNCIA. INOBSERVÂNCIA IRREGULARIDADE GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO E DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A existência de diversas inconsistências na comprovação de despesa com cabo eleitoral que, cujo pagamento ocorreu em valor acima da média praticada na região, retira a confiabilidade quanto a idoneidade da despesa, ensejando a desaprovação das contas, bem como a necessidade de recolhimento do respectivo valor ao Tesouro Nacional.
2. Na esteira do entendimento do C. Tribunal Superior Eleitoral, "(...) é dever do candidato ou partido político garantir o bom uso dos recursos públicos, buscando obter o melhor resultado pelo menor custo possível, em atenção ao princípio da economicidade" (TSE – RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060116394, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 216, Data 27/10/2020)
3. Como a irregularidade corresponde a mais de 36% (trinta e seis por cento) dos recursos da campanha, não é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
4. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

A existência de despesas pagas irregularmente com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional. (artigo 79, §§ 1º e 2º, da

Resolução TSE nº 23.607/2019).

ACÓRDÃO nº 60.180, de 25 de janeiro de 2022, REI nº 0600664-28.2020.6.16.0195, rel. Des. Vitor Roberto Silva

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DESPESAS COM IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. SALDO CONTRATADO JUNTO AO FACEBOOK NÃO UTILIZADO. SOBRA FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO. MATERIAL DE CAMPANHA. DOAÇÃO POR CANDIDATO A VICE-PREFEITO FILIADO AO MESMO PARTIDO. UTILIZAÇÃO E RECURSOS DO FEFC RECEBIDO POR PARTIDO DIVERSO PORÉM COLIGADO NA MAJORITÁRIA AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGALIDADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL DE CAMPANHA. DISPARIDADE NA REMUNERAÇÃO PAGA PARA A MESMA FUNÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. UTILIZAÇÃO DE RECURSO PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Na hipótese de contratação de serviço de impulsionamento de conteúdo com o Facebook, a diferença entre o valor da contratação realizada e aquele efetivamente utilizado constitui sobra financeira de campanha. Precedentes do c. TSE.
2. Havendo saldo de impulsionamento não utilizado, pago com recursos do FEFC, o valor correspondente, por se tratar de sobre de campanha, deve ser recolhido ao Tesouro Nacional. Inteligência do art. 35, § 2º, da Resolução 23.607/2019.
3. O § 7º do art. 19 da Resolução –TSE 23.607/1917 não proíbe a doação de recursos do Fundo Partidário a candidato a eleição proporcional coligado na eleição majoritária.
4. Em consequência da legalidade dessa doação, ao menos sob esse ponto de vista, fica sem efeito a solidariedade determinada na sentença.
5. É irregular a contratação de pessoal de campanha, com recurso público, para realização das mesmas atividades no mesmo período, com remuneração acentuadamente diversa.
6. A existência de despesas pagas irregularmente com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79,

§§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Mantida a desaprovação as contas.

[Retornar](#)

O § 2º do art. 17 da Resolução -TSE 23.607/1917 não proíbe a doação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato a eleição proporcional coligado na eleição majoritária.

ACÓRDÃO nº 60.090, de 6 de dezembro de 2021, REI nº 0600150-48.2020.6.16.0010, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. FEFC. DOAÇÃO POR CANDIDATO A PREFEITO FILIADO A PARTIDO DIVERSO. AGREMIACÕES, TODAVIA, COLIGADAS NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. DOAÇÃO EM ESPÉCIE SEM A IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA A CONTA PESSOAL DO CANDIDATO. NÃO JUSTIFICADA. PERCENTUAL RELEVANTE. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Emenda Constitucional n. 97/2017 vedou, a partir das eleições de 2020, a celebração de coligações nas eleições proporcionais.

2. O comando constitucional não alcança, todavia, o financiamento das campanhas eleitorais, razão pela qual a doação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato filiado a partido político diverso do doador, desde que coligado na eleição majoritária, não constitui desvio de finalidade a que se destina o fundo, sendo regular a doação, sobretudo porque não frustra os objetivos almejados pela vedação de coligações nas eleições proporcionais.

3. O § 2º do art. 17 da Resolução -TSE 23.607/1917 não proíbe a doação

de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato a eleição proporcional coligado na eleição majoritária.

4. Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes. (TSE. Respe 12140. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. DJE 26/04/2021).

5. A arrecadação de receita por meio de depósito em dinheiro, sem a identificação de CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, é vício grave, pois impossibilita a aferição da identidade dos doadores declarados e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, e de consequência obsta a aferição da exata origem do recurso recebido.

6. Configurado recurso de origem não identificado, impõe-se seu recolhimento ao Tesouro Nacional.

7. O recolhimento ao Erário de parte do montante devido não tem o condão de ilidir a irregularidade e afastar a desaprovação das contas, servindo apenas para excluir tal quantia do total a ser recolhido.

8. O financiamento de campanha tem regras próprias quanto à utilização dos recursos, de modo que, a partir do momento em que o candidato realiza doação financeira à sua campanha, os valores doados, ainda que em nome próprio, passam a integrar a campanha eleitoral, submetendo-se à legislação eleitoral, pelo que é vedado ao candidato transferir tais valores sem justificativa para sua conta pessoal.

7. Irregularidades graves, já que correspondem a 94% do total da movimentação financeira do candidato, impondo-se, em consequência, a manutenção da conclusão de desaprovação das contas.

8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[Retornar](#)

É ônus do prestador instruir sua prestação de contas com extratos bancários de todas as contas abertas a fim de demonstrar a movimentação financeira ou sua ausência, sendo possível superar a irregularidade relativa à apresentação parcial dos extratos das contas do Fundo Partidário e FEFC quando o módulo específico do Sistema SPCE demonstra que o candidato não recebeu repasse de recursos públicos.

ACÓRDÃO nº 59.948, de 16 de novembro de 2021, REI nº 0600177-18.2020.6.16.0176, rel. Dr. Thiago Paiva Dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSENTE. EXTRATO BANCÁRIO. TODO PERÍODO. INEXISTÊNCIA. RECURSOS PÚBLICOS. CRÉDITOS IMPULSIONAMENTO. RECURSO PRIVADO. NÃO UTILIZADOS. SOBRA DE CAMPANHA. DEVOLUÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. PROVIMENTO PARCIAL. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Sem olvidar que é ônus do prestador instruir sua prestação de contas com extratos bancários de todas as contas abertas a fim de demonstrar a movimentação financeira ou sua ausência, é possível superar a irregularidade relativa à apresentação parcial dos extratos das contas Fundo Partidário e FEFC quando o módulo específico do Sistema SPCE demonstra que o candidato não recebeu repasse de recursos públicos.

2. A não comprovação da utilização total do crédito de impulsão contratado determina o tratamento como sobra de campanha, devendo montante equivalente ser recolhido ao Tesouro Nacional ou à agremiação, a depender de sua origem.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.

[Retornar](#)

A diferença entre o valor contratado e aquele efetivamente comprovado por documento fiscal de prestação de serviço de impulsão caracteriza-se como sobra financeira e, tratando-se de recursos do FEFC, deve ser devolvida ao Tesouro Nacional.

ACÓRDÃO nº 59.920, de 9 de novembro de 2021, REI nº 0600883-55.2020.6.16.0061, rel. Dr. Thiago Paiva Dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTRATO. ÚNICO DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. GASTO NÃO COMPROVADO. FEFC. DEVOLUÇÃO AO TESOURO. DIFERENÇA. VALOR CONTRATADO. VALOR EFETIVAMENTE UTILIZADO. IMPULSIONAMENTO. SOBRA DE CAMPANHA. FEFC. DEVOLUÇÃO AO TESOURO. NÃO PROVIMENTO.

1. Diante da ausência de dados essenciais no contrato de prestação de serviço e à míngua de quaisquer outros elementos comprobatórios do gasto eleitoral efetivado com recursos do FEFC, notadamente ausente o recibo correspondente, mesmo diante de intimação específica para esclarecer o apontamento, resta configurada a hipótese inserida no § 1º do art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/19, o que caracteriza o gasto como irregular e atrai a determinação de devolução dos valores ao erário.
2. A diferença entre o valor contratado e aquele efetivamente comprovado por documento fiscal de prestação de serviço de impulsionamento caracteriza-se como sobra financeira e, tratando-se de recursos do FEFC, deve ser devolvida ao Tesouro Nacional.
3. Recurso conhecido e não provido. Contas aprovadas com ressalvas.

[Retornar](#)

A legislação proíbe o pagamento de encargos financeiros ou multas com recursos públicos advindos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, mas não existe vedação ao pagamento de tarifas bancárias com esses recursos.

ACÓRDÃO nº 59.925, de 9 de novembro de 2021, REI nº 0600280-65.2020.6.16.0098, rel. Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues

Gomes Do Amaral

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOAÇÃO ACIMA DE R\$ 1.064,10 MEDIANTE DEPÓSITO IDENTIFICADO EM ESPÉCIE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 21, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.067/2019. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA OU CHEQUE CRUZADO NOMINAL. NECESSIDADE. TRANSPARÊNCIA DA ORIGEM DOS RECURSOS. OMISSÃO DE DESPESA. IRREGULARIDADE GRAVE. TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PREJUDICADA. OMISSÃO QUE CORRESPONDE A R\$ 28,60 E A 0,02% DO TOTAL DE GASTOS DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC PARA PAGAMENTO DE ENCARGO FINANCEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. APONTAMENTO EM RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha ao cargo de prefeito do Município de Ubiratã, nas Eleições de 2020, diante da identificação de doação financeira realizada em desconformidade com a legislação, existência de omissões de despesas, pagamento de encargos financeiros com recursos do FEFC e existência de relatório de inteligência financeira em relação ao prestador.
2. As doações acima de R\$ 1.064,10 devem ser feitas obrigatoriamente mediante transferência eletrônica ou cheque cruzado nominal, nos exatos termos do artigo 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.067/2019, constituindo a sua não observância irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes do TSE.
3. A omissão de valores despendidos no curso da campanha eleitoral é irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas, eis que compromete a transparência e a confiabilidade.
4. Como a omissão representa R\$ 28,60 e 0,02% dos recursos, mostra-se possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovação com ressalvas, caso fosse a única irregularidade constatada.
5. A legislação proíbe o pagamento de encargos financeiros ou multas com recursos públicos advindos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, mas não existe vedação ao pagamento de tarifas bancárias com esses recursos.

6. A simples existência de relatório de inteligência financeira em relação ao prestador não é suficiente para a desaprovação das contas, sendo indispensável a comprovação da irregularidade apontada.
7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[Retornar](#)

A doação de recurso do FEFC, ainda que estimável em dinheiro, a candidato pertencente a agremiação diversa do doador e não integrante da coligação formada para a eleição majoritária, consubstancia irregularidade grave, apta, em princípio, a ensejar a desaprovação das contas de campanha.

ACÓRDÃO nº 59.914, de 4 de novembro de 2021, REI nº 0600629-68.2020.6.16.0195, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE. DOAÇÃO A PARTIDO DIVERSO. EMPREGO DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA à FEFC. RECEITA ESTIMÁVEL. PAGAMENTO DE MATERIAL DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL QUANDO OS BENEFICIÁRIOS PERTENCEM À AGREMIACÃO COLIGADA AO PARTIDO DO DOADOR NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. ILICITUDE, CONTUDO, DAS DOAÇÕES EFETUADA À CANDIDATOS DE AGREMIACÕES NÃO COLIGADAS. IRREGULARIDADE QUE CORRESPONDE A 4,76% DOS RECURSOS DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS DE CANDIDATOS DA ELEIÇÃO PROPORCIONAL. FALTA DE PROVA DE PAGAMENTO PELA CHAPA MAJORITÁRIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS

1. A Emenda Constitucional n. 97/2017 vedou, a partir das eleições de

2020, a celebração de coligações nas eleições proporcionais.

2. O comando constitucional não alcança o financiamento das campanhas eleitorais, razão pela qual a doação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato filiado a partido político diverso do doador, coligado na eleição majoritária não constitui desvio de finalidade a que se destina o fundo, sendo regular a doação, sobretudo porque não frustra os objetivos almejados pela vedação de coligações nas eleições proporcionais.

3. O art. 17 da Resolução -TSE 23.607/1917 não proíbe a doação de recursos do FEFC a candidato a eleição proporcional coligado na eleição majoritária.

4. Contudo, a doação de recurso do FEFC, ainda que estimável em dinheiro, a candidato pertencente a agremiação diversa do doador e não integrante da coligação formada para a eleição majoritária, consubstancia irregularidade grave, apta, em princípio, a ensejar a desaprovação das contas de campanha.

5. Todavia, como no caso concreto essas doações correspondem a 4,76% do total dos recursos movimentados, incidem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o fim de se aprovar as contas com ressalvas.

6. Ausência de prova de que a chapa majoritária tenha arcado com o pagamento de honorários advocatícios e contábeis de candidatos da eleição proporcional. Prova documental que não ampara a conclusão da origem.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido, tanto para aprovar as contas com ressalvas como para reduzir o valor da condenação.

[Retornar](#)

A apresentação de cheque nominal não é suficiente para comprovar a regularidade da despesa com a realização de jingle, paga com recursos do FEFC, sendo necessária a exibição de nota fiscal, recibo ou contrato de prestação de serviços contendo todos os requisitos previstos no caput do art. 60 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

ACÓRDÃO nº 59.844, de 19 de outubro de 2021, REI nº

0600417-05.2020.6.16.0015, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. IRREGULARIDADE NA DESPESA PAGA COM RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO IDÔNEO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O art. 60 da Res.-TSE 23.607/2019 estabelece que a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo.
2. A apresentação de cheque nominal não é suficiente para comprovar a regularidade da despesa com a realização de jingle, paga com recursos do FEFC, sendo necessária a exibição de nota fiscal, recibo ou contrato de prestação de serviços contendo todos os requisitos previstos caput do art. 60 da Res.-TSE nº 23.607/2019.
3. A existência de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) sem a devida comprovação enseja o recolhimento dos valores correspondentes ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º da Res. TSE nº 23.607/2019.
4. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

É vedado o repasse dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) por partidos políticos ou candidatos não pertencentes à mesma coligação ou não coligados, não havendo qualquer vedaçāo quanto à transferência entre candidatos do mesmo partido político durante a campanha eleitoral. Precedentes do TSE e deste Tribunal.

ACÓRDÃO nº 59.771, de 5 de outubro de 2021, REI nº 0600177-32.2020.6.16.0139, rel. Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes Do Amaral

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC. TRANSFERÊNCIA PARA CANDIDATO DO MESMO PARTIDO ANTES DA ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. VÍCIO GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Trata-se de respeitável sentença que julgou desaprovadas as contas relativas ao cargo de Vereador do Município de Ponta Grossa, nas Eleições de 2020, e condenou o prestador à restituição do valor de R\$ 500,00 ao Tesouro Nacional, relativos às sobras do FEFC.
2. É vedado o repasse dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) por partidos políticos ou candidatos não pertencentes à mesma coligação ou não coligados, não havendo qualquer vedação quanto à transferência entre candidatos do mesmo partido político durante a campanha eleitoral.
3. No caso dos autos, o prestador, candidato ao cargo de Vereador pelo Partido dos Trabalhadores - PT, transferiu os recursos não utilizados do FEFC para outro candidato ao cargo de Vereador também pelo Partido dos Trabalhadores - PT, antes da data do pleito, razão pela qual a determinação de recolhimento do valor de R\$ 500,00 ao Tesouro Nacional deve ser afastada.
4. A não abertura de conta bancária específica e, em consequência, a não apresentação dos extratos bancários configuram irregularidade de natureza grave, que constitui causa de desaprovação das contas, pois impede a efetiva fiscalização das receitas arrecadadas e das despesas efetuadas pelos candidatos durante a campanha eleitoral. Precedentes do TSE e deste Tribunal.
5. Recurso conhecido e provido em parte.

[Retornar](#)

Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de

campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas. (art. 50, § 5º da Res.-TSE 23.607/2019).

ACÓRDÃO nº 59.783, de 5 de outubro de 2021, REI nº 0600234-67.2020.6.16.0004, rel. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. SOBRA DE CAMPANHA DE RECURSOS DO FEFC. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO ÓRGÃO PÚBLICO ERRADO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VÍCIO QUE NÃO COMPROMETE A ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. POSSIBILIDADE DE APOSIÇÃO DE RESSALVA. PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 50, § 5º da Res.-TSE 23.607/2019, os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.
2. No caso, as sobras de campanha foram recolhidas via GRU ao órgão público incorreto. No entanto, considerando a ausência de má-fé, bem como que os valores foram destinados, de qualquer forma, ao Tesouro Nacional, tal irregularidade permite a aposição de ressalvas nas contas.
3. Recurso conhecido e provido.

[Retornar](#)

Os recursos oriundos do FEFC, que não forem utilizados nas campanhas eleitorais, não constituem sobras de campanha, razão pela qual devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, quando da prestação de contas, e não transferidos para o órgão partidário da

circunscrição.

ACÓRDÃO nº 59.766, de 5 de outubro de 2021, REI nº 0600176-47.2020.6.16.0139, rel. Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes Do Amaral

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC NÃO UTILIZADOS. SOBRA DE CAMPANHA NÃO CONFIGURADA. DEVER DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. GRU JUNTADA SOMENTE EM GRAU RECORSAL. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. FALHA QUANTO À DESTINAÇÃO DE RECURSO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de respeitável sentença que julgou desaprovadas as contas relativas ao cargo de Vereador do Município de Ponta Grossa, nas Eleições de 2020, e condenou o prestador à restituição do valor de R\$ 123,00 ao Tesouro Nacional, relativos às sobras do FEFC.
2. Os recursos oriundos do FEFC, que não forem utilizados nas campanhas eleitorais, não constituem sobras de campanha, razão pela qual devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, quando da prestação de contas, e não transferidos para o órgão partidário da circunscrição.
3. Para as eleições de 2020, nos processos de prestação de contas, não se conhece de documento apresentado junto com o recurso quando não se trata de documento juridicamente novo, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil, sobretudo quando a parte foi intimada especificamente para sanar a inconsistência. Precedentes deste Tribunal.
4. Na espécie, embora a irregularidade tenha representado apenas R\$ 123,00, cumpre verificar, com cuidado, a gravidade qualitativa da falha na prestação de contas, que, no caso em análise, trata-se de destinação incorreta de sobra de recurso público, impedindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
5. Recurso conhecido e não provido.

[Retornar](#)

O § 2º do art. 17 da Resolução -TSE 23.607/1917 não proíbe a doação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato a eleição proporcional coligado na eleição majoritária.

ACÓRDÃO nº 59.307, de 27 de julho de 2021, PC nº 0600513-50.2020.6.16.0199, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. FEFC.DOAÇÃO POR CANDIDATO A VICE-PREFEITO FILIADO A PARTIDO DIVERSO. AGREMIAÇÕES, TODAVIA, COLIGADAS NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. AUSENTE VEDAÇÃO LEGAL RECURSO PROVIDO. CONTAS APROVADAS.

1. A Emenda Constitucional n. 97/2017 vedou, a partir das eleições de 2020, a celebração de coligações nas eleições proporcionais.
2. O comando constitucional não alcança o financiamento das campanhas eleitorais, razão pela qual a doação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato filiado a partido político diverso do doador, coligado na eleição majoritária não constitui desvio de finalidade a que se destina o fundo, sendo regular a doação, sobretudo porque não frustra os objetivos almejados pela vedação de coligações nas eleições proporcionais.
3. O § 2º do art. 17 da Resolução -TSE 23.607/1917 não proíbe a doação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato a eleição proporcional coligado na eleição majoritária.
Recurso conhecido e provido.

[Retornar](#)

A utilização de recursos do FEFC além do limite previsto para determinada rubrica configura uso irregular de tais recursos, sujeitando o prestador de contas ao recolhimento do valor

correspondente ao excesso verificado.

ACÓRDÃO nº 59.312, de 27 de julho de 2021, PC nº 0600390-84.2020.6.16.0156, rel. Dr. Thiago Paiva Dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. DESAPROVAÇÃO. RECURSOS DO FEFC. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. NÃO PROVIMENTO.

1. A intimação do prestador de contas para se manifestar sobre o parecer conclusivo somente deve ocorrer quando aquele laudo apontar irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação prévia. Precedentes.
2. Nos termos do art. 26, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, as despesas com locação de veículos são limitadas a 20% dos gastos totais de campanha.
3. Para as eleições de 2020, nos processos de prestação de contas não se conhece de documento apresentado junto com o recurso quando não se trata de documento juridicamente novo, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil, sobretudo quando a parte foi intimada especificamente para sanar a inconsistência. Precedente.
4. A utilização de recursos do FEFC além do limite previsto para determinada rubrica configura uso irregular de tais recursos, sujeitando o prestador de contas ao recolhimento do valor correspondente ao excesso verificado.
5. Recurso conhecido e não provido. Contas desaprovadas.

[Retornar](#)

É lícito o pagamento de despesas com serviços de contabilidade com recursos do FEFC, não havendo óbice que tais serviços sejam doados a candidatos da eleição proporcional, desde que estes sejam filiados a partidos integrantes da coligação majoritária.

ACÓRDÃO nº 59.171, de 8 de julho de 2021, PC nº 0600120-69.2020.6.16.0056, rel. Dr. Thiago Paiva Dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. RECURSOS DO FEFC. DESPESAS COM SERVIÇOS DE CONTABILIDADE, DOADOS A CANDIDATO DA ELEIÇÃO PROPORCIONAL POR CANDIDATO FILIADO A PARTIDO INTEGRANTE DA COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. SANÇÃO AFASTADA. PROVIMENTO.

1. É lícito o pagamento de despesas com serviços de contabilidade com recursos do FEFC, não havendo óbice que tais serviços sejam doados a candidatos da eleição proporcional, desde que estes sejam filiados a partidos integrantes da coligação majoritária.

2. Recurso conhecido e provido. Contas aprovadas.

[Retornar](#)

A existência de despesas pagas irregularmente com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, visando evitar o locupletamento ilícito do candidato.

ACÓRDÃO nº 59.136, de 24 de junho de 2021, PC nº 0600286-72.2020.6.16.0001, rel. Des. Fernando Quadros Da Silva

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES MERAMENTE FORMAIS. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE

DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em respeito à extensão do efeito devolutivo (artigo 1.013 do Código de Processo Civil), a análise do recurso pelo órgão ad quem limitar-se-á à matéria objeto da impugnação trazida pela recorrente, qual seja, definir se as falhas encontradas pelo julgador de origem são de natureza formal e se o montante envolvido é alto o suficiente para atrair a desaprovação das contas.
2. Descumprido o art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e, mediante circularização (art. 69, § 2º, da Resolução), apura-se, no particular, omissão de despesa que compromete 10% do total de receitas auferidas na campanha, sendo a desaprovação das contas medida de rigor.
3. A existência de despesas pagas irregularmente com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.
4. Embora não conste na sentença a determinação de recolhimento dos recursos públicos utilizados de forma irregular ou dos não utilizados, a necessidade do prestador efetuar a transferência deles ao Tesouro Nacional é consequência decorrente dos artigos 79, §§ 1º e 2º e 50, § 5º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, os quais visam evitar o locupletamento ilícito do candidato. Matéria de ordem pública, apta a ser conhecida em sede de recurso interposto pelo prestador, tendo em vista seu caráter translativo.
5. As falhas apontadas, tomadas em conjunto, equivalem a aproximadamente 27,3% do total dos recursos de campanha, o que compromete a aferição da lisura contábil das contas e, ultrapassam o limite de 5% que costuma ser usado por esta egrégia Corte para permitir a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, motivo pelo qual a desaprovação das contas é medida de rigor.
6. Recurso conhecido e desprovido, com determinação de recolhimento de ofício.

[Retornar](#)

O depósito indevido de valores do FEFC na conta específica do Fundo Partidário não prejudica a análise das contas quando não há efetiva

mistura dos recursos e for possível identificar a origem e a destinação dos valores envolvidos.

ACÓRDÃO nº 59.056, de 11 de junho de 2021, PC nº 0600265-54.2020.6.16.0015, rel. Des. Fernando Quadros Da Silva

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOAÇÃO FINANCEIRA SUCESSIVA, NO MESMO DIA, POR DEPÓSITO EM ESPÉCIE DE VALOR SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO. DOAÇÃO IRREGULAR. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVADO.

1. Nos termos do artigo 21, § 1º da Res. TSE 23.607/19, é irregular a doação financeira de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) quando realizada de forma diversa da transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou por meio de cheque cruzado e nominal.
2. A exigência de que as doações acima de R\$ 1.064,10 sejam realizadas mediante transferência bancária não é meramente formal, porque se busca assegurar a verificação da origem dos recursos que ingressaram na campanha eleitoral.
3. O recebimento de doação em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, TSE 23.607/19 da Resolução caracteriza a utilização de recurso como de origem não identificada, devendo, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituída ou, se isso não for possível, recolhida ao Tesouro Nacional.
4. Tratando-se de recursos do próprio candidato deve a doação ser restituída ao Tesouro Nacional, sob pena de ausência de efetividade da norma.
5. O depósito indevido de valores do FEFC na conta específica do Fundo Partidário não prejudica a análise das contas quando não há efetiva mistura dos recursos e for possível identificar a origem e a destinação dos valores envolvidos. Hipótese em que o candidato não recebeu recursos do Fundo Partidário.
6. Recurso conhecido e parcialmente provado.

[Retornar](#)

O partido político deve destinar no mínimo 30% (trinta por cento) do montante do FEFC para aplicação nas campanhas de suas candidatas, as quais devem utilizar os recursos em prol de suas próprias campanhas ou de outras candidatas, ficando proibido o repasse destes recursos para financiar candidaturas masculinas, ressalvados os casos de pagamento de despesas comuns ou usos regulares dos recursos, desde que haja benefício em prol de campanhas femininas.

ACÓRDÃO nº 58.959, de 2 de junho de 2021, PC nº 0600272-33.2020.6.16.0084, rel. Dr. Rogério De Assis

EMENTA ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ABERTURA EXTEMPORÂNEA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE RESSALVAS. RECURSOS FEFC. DESTINAÇÃO CANDIDATURA FEMININA. PROIBIÇÃO DE REPASSE CANDIDATURA MASCULINA. EXCEÇÃO NÃO CONFIGURADA. PERCENTUAL MÍNIMO. AFERIÇÃO. PARTIDO POLÍTICO E NÃO DISTRIBUIÇÃO NO MUNICÍPIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. MANTIDO RESSARCIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O atraso na abertura da conta bancária de campanha, por um curto período pode ser ressalvado, caso não comprometa a fiscalização e efetiva análise das contas. Precedentes TRE/PR.
2. O partido político deve destinar no mínimo 30% (trinta por cento) do montante do FEFC para aplicação nas campanhas de suas candidatas, as quais devem utilizar os recursos em prol de suas próprias campanhas ou de outras candidatas, ficando proibido o repasse destes recursos para financiar candidaturas masculinas, ressalvados os casos de pagamento de despesas comuns ou usos regulares dos recursos, desde que haja benefício em prol de campanhas femininas.
3. O atendimento do percentual de recursos do FEFC destinados às candidaturas femininas deve ser aferido considerando as contas do

Partido Político, a quem incumbe respeitar o percentual mínimo, ressaltando que o Partido define critérios próprios para distribuição dos recursos do FEFC, não podendo assim o percentual ser mensurado em relação aos valores distribuídos pelo partido em determinado Município.

4. No presente caso, tratando-se da análise da prestação de contas do candidato que no caso recebeu os recursos repassados irregularmente e ausente qualquer indício de má-fé do Prestador, bem como que o valor não é expressivo, revela-se adequada apenas a aposição de ressalva, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ficando mantida a determinação para a devolução dos valores, nos termos do art. 17, § 9º da Resolução do TSE nº 23.607/2019.

5. Recurso conhecido e provido para aprovar as contas com ressalvas.

[Retornar](#)

A existência de despesas pagas irregularmente com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

ACÓRDÃO nº 58.720, de 10 de maio de 2021, PC 0600190-17.2020.6.16.0176, rel. Des. Fernando Quadros Da Silva

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL AFASTADA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE ALIMENTAÇÃO DE PESSOAL. COMPROVAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A extração do prazo de 72 horas para o envio de relatórios financeiros de campanha configura irregularidade de natureza formal, ressalvada a hipótese - não configurada nos autos - de frustração da fiscalização da movimentação financeira.
2. Para comprovar adequadamente a destinação dos recursos empregados em impulsionamento, o prestador deve apresentar todas as

notas fiscais ou outro documento que demonstre o montante efetivamente utilizado do saldo constituído junto ao Facebook, não sendo suficiente comprovar o pagamento efetuado, dado que eventual saldo não utilizado em prol da campanha enquadra-se no conceito de sobra financeira, o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional uma vez que os recursos empregados eram oriundos do FEFC.

3. A existência de despesas pagas irregularmente com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido, com determinação de recolhimento.

[Retornar](#)

É irregular o uso de conta bancária destinada ao recebimento de recursos do Fundo Partidário para movimentação de recursos oriundos do FEFC. Contudo, sendo possível a análise e fiscalização destes recursos, a irregularidade não é grave o suficiente para ensejar, por si só, a desaprovação das contas.

ACÓRDÃO nº 58.465, de 8 de abril de 2021, PC nº 0603238-95.2018.6.16.0000, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. LEI N°9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N°23.553/17 - INTEMPESTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL - RECURSOS DO FEFC RECEBIDOS E MOVIMENTADOS EM CONTA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE CONTRAPARTE NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. PAGAMENTO EM PECÚNIA SEM CONSTITUIÇÃO REGULAR DE FUNDO DE CAIXA.

IRREGULARIDADE GRAVE OMISSÃO DE DESPESAS E RECEITAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. BAIXO VALOR - JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DIRETAMENTE NO PJE. CONTAS BANCÁRIAS NÃO INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIVERGÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES DAS CONTAS BANCÁRIAS. IRREGULARIDADES FORMAIS DESPESA DECLARADA NO SPCE E AUSENTE NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRAPARTE. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. IRREGULARIDADE GRAVE - CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS DESPESAS E IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO SAQUE NOS EXTRATOS BANCÁRIOS - EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS QUE ENSEJAM A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - DISPARIDADE ENTRE OS RECURSOS RECEBIDOS E A QUANTIDADE DE VOTOS. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À PROCURADORIA - CONTAS DESAPROVADAS COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

1.A entrega intempestiva da prestação de contas final é falha que não enseja, por si só, a desaprovação das contas, porquanto, no caso em apreço, permitiu ao Setor Técnico deste Tribunal a análise da movimentação financeira da prestadora.

2.É irregular o uso de conta bancária destinada ao recebimento de recursos do Fundo Partidário para movimentação de recursos oriundos do FEFC. Contudo, sendo possível a análise e fiscalização destes recursos, a irregularidade não é grave o suficiente para ensejar, por si só, a desaprovação das contas.

3.O saque de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, sem a regular constituição de fundo de caixa, é irregularidade grave, que compromete a fiscalização dos recursos públicos.

4.O não lançamento de gasto na prestação de contas evidencia omissão de despesa e receita e viola o disposto no artigo 56, inciso I, alínea “g”, da Resolução TSE nº23.553/2017. Contudo, considerando o baixo valor absoluto, esta irregularidade, caso fosse isoladamente considerada, permitiria a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de ensejar a aposição de ressalva.

5.A prestadora deixou de informar na prestação de contas a abertura de duas contas bancárias de campanha. Além disso, juntou os respectivos extratos diretamente no PJE, e não no sistema próprio (SCPE). Todavia,

tais irregularidades são meramente formais, vez que não impediram a fiscalização e análise das contas.

6.A informação de constituição de fundo de caixa, sem a observância das regras previstas no artigo 40 e seguintes da Res. TSE, constitui evidente irregularidade. Não obstante, no caso em apreço, diante do pequeno valor da irregularidade, seria possível a aposição de ressalva nas contas, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No entanto, considerando a existência de irregularidades graves nas contas, a sua desaprovação é medida que se impõe.

7.Diante da disparidade entre o valor de recursos públicos recebidos pela candidata (R\$18.000,00) e a quantidade de votos obtidos (45), recomenda-se a remessa de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para os devidos fins.

8.Contas desaprovadas com determinação de remessa de cópia dos autos para a Procuradoria Regional Eleitoral.

- Acórdão também objeto de referência acerca do tema saque de recursos da conta do FEFC sem constituição do fundo de caixa

[Retornar](#)

A existência de sobras de recursos do FEFC, em pequena monta, recolhidas ao Tesouro Nacional, mas lançadas equivocadamente como "impostos, contribuições e taxas", não compromete a análise das contas, na medida em que foi dado o correto destino aos recursos públicos.

ACÓRDÃO nº 57.871, de 10 de dezembro de 2020, PC nº 0602601-47.2018.6.16.0000, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VALOR SUPERIOR A 20% DO TOTAL DO GASTO DE CAMPANHA. DIVERGÊNCIA ENTRE A

TITULARIDADE DE CPF/CNPJ SEGUNDO INFORMAÇÃO DAS CONTAS E NA BASE DE DADOS DA RECEITA FEDERAL. IRREGULARIDADES NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC. OMISSÃO DE DESPESAS. SOBRAS DE RECURSOS DO FEFC. LANÇAMENTO EQUIVOCADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE FUNDO DE CAIXA EM PERCENTUAL ELEVADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. A fim de prevenir o abuso do poder econômico, a legislação eleitoral estabeleceu o limite de 20% do total do gasto de campanha para aluguel de veículos automotores (Lei das Eleições, art. 26, § 1º, II e Res-TSE 23.553/2017, art. 45, II).
2. A despeito do excesso do limite de gastos corresponder a aproximadamente 22,64% das despesas contratadas, diante do baixo valor, é possível, neste ponto, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a aposição de ressalva.
3. A indicação de número equivocado de inscrição de fornecedor no CPF e no CNPJ configura mero erro material, que não macula a prestação de contas.
4. Considera-se irregular o gasto com pessoal não comprovado mediante apresentação dos seguintes documentos: contrato de prestação de serviços, pagamento por meio de cheque ou transferência bancária e recibo de pagamento devidamente assinado pelo cabo eleitoral.
5. A existência de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC sem a devida comprovação enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 81, §§ 1º e 2º da Res.-TSE nº 25.553/2017.
6. A omissão de gasto de campanha é falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilicitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência.
7. A existência de sobras de recursos do FEFC, em pequena monta, recolhidas ao Tesouro Nacional, mas lançadas equivocadamente como "impostos, contribuições e taxas", não compromete a análise das contas, na medida em que foi dado o correto destino aos recursos públicos.
8. O pagamento de despesas em dinheiro, no valor de R\$ 4.490,91, com a constituição de Fundo de Caixa irregular, correspondendo a 26,7% do total de despesas contratadas, reveste-se de gravidade suficiente a ensejar a desaprovação das contas do candidato, não autorizando a

aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
9. Contas desaprovadas, com determinação de devolução, ao Tesouro Nacional, da quantia de R\$ 16.650,91, nos termos do art. 82, §§ 1º e 2º da Res.-TSE nº 23.553/2017.

- Acórdão também objeto de referência acerca do tema irregularidade na constituição do fundo de caixa

[Retornar](#)

O repasse de recursos do FEFC do Diretório Nacional às candidatas não desobriga o órgão estadual quanto ao repasse de recursos do Fundo Partidário, já que se tratam de rubricas independentes. Interpretação da ADI 5617.

ACÓRDÃO nº 56.290, de 16 de setembro de 2020, PC nº 0602454-21.2018.6.16.0000, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. DIVERGÊNCIA QUANTO ÀS INFORMAÇÕES DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. IRREGULARIDADE NÃO JUSTIFICADA. FALTA DE REPRESENTAÇÃO DO PARTIDO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE DE APOSIÇÃO DE RESSALVA QUANTO AO TÓPICO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL. FALTA DE DECLARAÇÃO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS A CANDIDATOS DO PARTIDO. NECESSIDADE DE REGISTRO. PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. IRREGULARIDADE GRAVE, QUE ATINGE 18,66% DO TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOAÇÃO NO VALOR DE R\$ 1.200,00 A UM CANDIDATO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. FALTA DE DESTINAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DO FUNDO PARTIDÁRIO RELATIVO À COTA DE GÊNERO.

IRREGULARIDADE GRAVE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. ERRO DO DIRETÓRIO NACIONAL QUANTO AO LANÇAMENTO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO COMO SE FOSSEM ORIUNDOS DO FEFC. IMPROPRIEDADE FORMAL. DOAÇÕES FINANCEIRAS DE VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10. DEPÓSITO IDENTIFICADO. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA ANTERIOR NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. INFORMAÇÃO CONSTANTE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA.

1. A divergência de informação quanto aos dirigentes partidários revela ausência de representação estadual válida do partido político no momento da prestação de contas, configurando irregularidade de natureza grave.
2. O recebimento de recursos de origem não identificada no valor de R\$ 36,50, que corresponde a 0,12% das receitas arrecadadas, autoriza a aposição de ressalva diante da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mas não afasta a necessidade de devolução do valor recebido de origem não identificada ao Tesouro Nacional, como determina o art. 34 da Res.-TSE nº 23.553/2017.
3. A falta de declaração de R\$ 5.600,00 em doações estimáveis em dinheiro a 14 candidatos, que corresponde a 18,66% das receitas financeiras arrecadadas, implica em irregularidade grave, seja em valores absolutos ou em percentual, já que prejudica a transparência e viabilidade da atividade fiscalizatória e impõe a desaprovação das contas.
4. As doações de recursos captados para campanha eleitoral realizadas entre partidos políticos, entre partido político e candidato e entre candidatos estão sujeitas à emissão de recibo eleitoral para a comprovação da transação.
5. A falta de comprovação da doação do partido a candidato no valor de R\$ 1.200,00, que corresponde a 4% das receitas arrecadadas, autoriza a aprovação com ressalvas, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
6. A doação não comprovada de recursos a candidato enseja a devolução do valor ao Tesouro Nacional, diante da natureza pública da origem da arrecadação.
7. O repasse de recursos do FEFC do Diretório Nacional às candidatas não desobriga o órgão estadual quanto ao repasse de recursos do Fundo Partidário, já que se tratam de rubricas independentes. Interpretação da ADI 5617.

8. A utilização indevida dos recursos do Fundo Partidário, relativos à cota de gênero, no total de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), implica a sua devolução ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, §§ 1º e 2º da Res.-TSE nº 23.553/2017.

9. Recursos oriundos do Fundo Partidário, mas que foram declarados pelo Diretório Nacional como se provenientes de FEFC. Equívoco formal, que não tem reflexo na presente Prestação de Contas.

10. Embora o art. 22, § 1º da Res.-TSE 23.553/2017 estabeleça que "as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação", tal dispositivo está em descompasso com o art. 23, § 4º, II da Lei 9.504/1997, que autoriza a doação mediante depósito identificado.

11. A realização de depósito identificado viabiliza a fiscalização acerca da fonte e do seu limite, não causando embaraço à atividade de controle da Justiça Eleitoral.

12. A determinação de envio de relatórios financeiros e prestação de contas parcial durante o desenvolvimento da campanha eleitoral tem o objetivo de conferir transparência ao processo, viabilizando a fiscalização concomitante, bem como informar ao eleitor de onde provêm os recursos utilizados pelo seu candidato.

13. A omissão, na prestação de contas parcial, de recursos recebidos em data anterior à sua entrega, configura impropriedade sanável, que não impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral, se as informações pertinentes constaram na prestação de contas final. Precedentes desta Corte Eleitoral e do TSE.

14. Desaprovação das contas com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

[Retornar](#)

Saque de valor oriundo do FEFC para pagamento de fornecedores, com posterior depósito, identificado, na conta bancária de fornecedores ou prestadores de serviço, viola o contido nos arts.40 e 41, inciso III, da Resolução TSE nº23.553/2017. Entretanto, possibilitado o rastreio do valor, através da apresentação dos contratos e recibos dos pagamentos efetuados, pode-se aprovar as contas, com a anotação da ressalva.

ACÓRDÃO nº 56.274, de 14 de setembro de 2020, PC nº 060296-78.6.2018.6.16.0000, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - DEPUTADO FEDERAL - CANDIDATA NÃO ELEITA - LEI N°9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N°23.553/17 - INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA - DOAÇÕES E GASTOS ELEITORAIS NÃO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - ERRO NO LANÇAMENTO DE VALOR DE NOTA FISCAL. DOCUMENTO COM VALOR CORRETO ACOSTADO DE FORMA PRÉVIA AO APONTAMENTO DO ERRO. PAGAMENTO DEVIDAMENTE COMPROVADO. ERRO CONTÁBIL. IRREGULARIDADE QUE GERA RESSALVA - SAQUE DE VALOR ORIUNDO DO FEFC PARA PAGAMENTO DE FORNECEDORES. JUNTADA DE RECIBO DE DEPÓSITO IDENTIFICADO. CONSTATAÇÃO DA LICITUDE NA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS - ANOTAÇÃO DA RESSALVA QUANTO À FORMA DE REALIZAÇÃO DO GASTO. DISPARIDADE ENTRE OS RECURSOS RECEBIDOS E A QUANTIDADE DE VOTOS OBTIDOS. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À PROCURADORIA - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. A entrega intempestiva dos relatórios financeiros de campanha é falha que, no caso em concreto, não enseja a desaprovação das contas, porquanto não impediu a análise das movimentações financeiras pelo setor técnico.
2. O recebimento de doações e realizações de gastos em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, porém devidamente declarados nas contas finais, é irregularidade que, no caso concreto, permite a aprovação com ressalvas das contas, haja vista a não frustração da análise e fiscalização dessas movimentações financeiras.
3. O erro formal na informação da origem das doações recebidas, quando não impede a verificação da origem dos recursos, redunda na

mera anotação da ressalva.

4. O erro de lançamento no valor da nota fiscal, é irregularidade que não caracteriza omissão de despesas, quando a cópia do documento fiscal com o valor correto é acostada aos autos de forma prévia ao apontamento da irregularidade, pelo Setor Técnico, e quando se verifica, dos extratos bancários, o pagamento do valor integral da despesa.

5. O pagamento realizado através de saque na conta de recursos do FEFC, com posterior depósito, identificado, na conta bancária de fornecedores ou prestadores de serviço, viola o contido nos arts.40 e 41, inciso III, da Resolução TSE nº23.553/2017. Entretanto, possibilitado o rastreio do valor, através da apresentação dos contratos e recibos dos pagamentos efetuados, pode-se aprovar as contas, com a anotação da ressalva.

6. Diante da disparidade entre o valor de recursos públicos em espécie recebidos pela candidata (R\$123.000,00) e a quantidade de votos obtidos (928), recomenda-se a remessa de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para os devidos fins.

7. Contas aprovadas com ressalvas.

[Retornar](#)

A não comprovação das despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em pequena proporção (menos de 1% do valor recebido), não acarreta a desaprovação das contas, sendo cabível a aposição de ressalva e devida a restituição ao erário dos valores cujos gastos não foram devidamente comprovados.

ACÓRDÃO nº 56.087, de 25 de maio de 2020, PC nº 0602908-98.2018.6.16.0000, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ATRASO NA ENTREGA DAS CONTAS FINAIS E

DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. OMISSÃO DE DESPESA. DECLARAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE GASTO POR ELEITOR EM FAVOR DO CANDIDATO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. Conforme já pacificado nesta Corte Eleitoral, eventuais atrasos na entrega da prestação de contas e de relatórios financeiros, que não prejudiquem a análise das contas não justificam sua rejeição, sendo suficiente a aposição de ressalva.
2. A omissão de despesa verificada por circularização, declarada como não efetivada pela campanha do candidato acompanhada de declaração de eleitor, ainda que o gasto tenha sido superior ao permitido em Lei, todavia representando 0,24% dos gastos de campanha, autoriza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para aprovar as contas com ressalvas.
3. A não comprovação das despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em pequena proporção (menos de 1% do valor recebido), não acarreta a desaprovação das contas, sendo cabível a aposição de ressalva e devida a restituição ao erário dos valores cujos gastos não foram devidamente comprovados.
4. Contas aprovadas com ressalvas. Determinação de devolução ao erário do montante referente aos recursos públicos cuja utilização não foi comprovada no importe de R\$ 4.334,00.

[Retornar](#)

Lançamento equivocado no SPCE de despesas realizadas com recursos do FEFC, mas que foram devidamente comprovadas por meio de documento idôneo não compromete a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, sendo suficiente a aposição de ressalvas.

ACÓRDÃO nº 55.923, de 20 de fevereiro de 2020, PC nº 0602522-68.2018.6.16.0000, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DE DESPESA. PERCENTUAL INSIGNIFICANTE, CONSIDERANDO O TOTAL DE GASTOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. LANÇAMENTO EQUIVOCADO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FEFC. GASTOS COMPROVADOS POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. FALHA QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VALOR QUE NÃO SUPERA OS 20% DO TOTAL DOS GASTOS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE AFASTADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência.
2. Contudo, se a omissão representa despesa de pequena monta no contexto global da prestação de contas do candidato, revela-se adequada apenas a aposição de ressalva, em razão da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
3. Lançamento equivocado no SPCE de despesas realizadas com recursos do FEFC, mas que foram devidamente comprovadas por meio de documento idôneo não compromete a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, sendo suficiente a aposição de ressalvas.
4. A fim de prevenir o abuso do poder econômico, a legislação eleitoral estabeleceu o limite de 20% do total do gasto de campanha para aluguel de veículos automotores (Lei das Eleições, art. 26, § 1º, II e Res.-TSE 23.553/2017, art. 45, II).
5. Na espécie, não houve superação desse limite, estando, portanto, a irregularidade afastada.
6. Aprovação com ressalvas.

[Retornar](#)

A transferência de recursos do FEFC para a conta "Outros Recursos", realizada de forma equivocada, assim como o lançamento equivocado dos referidos recursos no extrato final da prestação de contas, geraram divergências nos valores finais referentes ao "saldo líquido negativo" e à "sobra de recursos do FEFC". Todavia, a

confiabilidade das contas não restou afetada, pois não houve embaraço à atividade de controle da Justiça Eleitoral.

ACÓRDÃO nº 55.679, de 6 de dezembro de 2019, PC nº 0603293-46.2018.6.16.0000, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. TRANSFERÊNCIA EQUIVOCADA DE RECURSOS DO FEFC PARA A CONTA "OUTROS RECURSOS". POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. DIVERGÊNCIAS NOS VALORES FINAIS DO SALDO LÍQUIDO NEGATIVO E DA SOBRA FINANCEIRA DE RECURSOS DO FEFC. FALHA QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Os partidos políticos e os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o recebimento e a utilização de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, na hipótese de repasse de recursos dessas espécies.
2. A transferência de recursos da conta destinada a movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC para a conta "Outros Recursos", ainda que feita de forma equivocada, viabiliza a fiscalização acerca da fonte, não impedindo o controle por esta Justiça Especializada.
3. Na espécie, a transferência de recursos do FEFC para a conta "Outros Recursos", realizada de forma equivocada, assim como o lançamento equivocado dos referidos recursos no extrato final da prestação de contas, geraram divergências nos valores finais referentes ao "saldo líquido negativo" e à "sobra de recursos do FEFC". Todavia, a confiabilidade das contas não restou afetada, pois não houve embaraço à atividade de controle da Justiça Eleitoral.
4. Aprovação com ressalvas.

[Retornar](#)

O lançamento equivocado, pelo doador, dos recursos doados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha como sendo

originários do Fundo Partidário, trata-se de erro formal que não comprometeu a análise das contas.

ACÓRDÃO nº 55.683, de 6 de dezembro de 2019, PC nº 0603268-33.2018.6.16.0000, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. LANÇAMENTO EQUIVOCADO, PELO DOADOR, DE RECURSO DO FEFC COMO SENDO DO FP. ERRO FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A fixação de prazos para a Prestação de Contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela Justiça Eleitoral, Ministério Público, partidos e demais candidatos.
2. A apresentação das contas finais com atraso é falha de natureza formal que enseja a anotação de ressalva, desde que não haja prejuízo à atividade fiscalizatória.
3. O lançamento equivocado, pelo doador, dos recursos doados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha como sendo originários do Fundo Partidário, trata-se de erro formal que não comprometeu a análise das contas.
4. Aprovação com ressalvas.

[Retornar](#)

Não se configuram documentos idôneos a comprovar o gasto eleitoral a mera apresentação do contrato de prestação do serviço e cópia do anverso do cheque emitido para pagamento, na medida em que são passíveis de transferência a terceiros mediante endosso, o que não possibilita aferir com consistência, o destino dos recursos do Fundo Partidário e FEFC.

ACÓRDÃO nº 54.539, de 14 de dezembro de 2018, PC nº 0603268-33.2018.6.16.0000, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. DEPUTADO ESTADUAL. FALTA PEÇAS OBRIGATÓRIAS. DOAÇÃOES ESTIMÁVEIS. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. GASTOS ELEITORAIS. PAGAMENTO COM FUNDO PARTIDÁRIO E FEFC. DOCUMENTOS INIDÔNEOS.

1. Considerando o maior rigor fiscalizatório que recai sobre as verbas públicas utilizadas em campanha, não se configuram documentos idôneos a comprovar o gasto eleitoral a mera apresentação do contrato de prestação do serviço e cópia do anverso do cheque emitido para pagamento, na medida em que são passíveis de transferência a terceiros mediante endosso, o que não possibilita aferir com consistência, o destino dos recursos do Fundo Partidário e FEFC.
2. Contas desaprovadas com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

[Retornar](#)

JUNTADA

[Retornar](#)

Nos processos de prestação de contas não se admite a juntada extemporânea de documentos quando a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas.

ACÓRDÃO nº 60.891, de 13 de julho de 2022, ED nº 0601017-07.2020.6.16.0086, rel^a. Des^a. Claudia Cristina Cristofani

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CONTAS DESAPROVADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS PÚBLICOS. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO EXCLUSIVAMENTE PARA RECÁLCULO DE RESTITUIÇÃO AO TESOURO NACIONAL. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR DESTINO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Nos processos de prestação de contas não se admite a juntada extemporânea de documentos quando a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas.
2. A documentação apresentada a destempo pode ser conhecida exclusivamente para fins de se afastar o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do poder público. Precedente.
3. A emissão de cheque nominativo, vincula o pagamento da cártyula de crédito ao favorecido ali identificado o que, aliado à apresentação de contrato e recibo de pagamento contendo os dados legais necessários e regularmente assinados comprovam a origem e destino dos recursos. Precedentes desta Corte Regional.
4. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos parcialmente para reduzir a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional para R\$ 100,00 (cem reais), mantendo inalterada a decisão de desaprovar as contas dos embargantes.

Para as eleições de 2020, nos processos de prestação de contas, não se conhece de documento apresentado após o parecer conclusivo e quando não se trata de juridicamente novo, sobretudo quando a parte foi intimada especificamente para sanar a inconsistência.

ACÓRDÃO nº 60.304, de 31 de janeiro de 2022, REI nº 0600573-44.2020.6.16.0192, rel. Dr. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes Do Amaral

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DOCUMENTOS JUNTADOS SOMENTE APÓS PARECER CONCLUSIVO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. CONTAS FINAIS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO E A TRANSPARÊNCIA. ABERTURA EXTEMPORÂNEA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE RESSALVA. OMISSÃO DE GASTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FEFC. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE PARA DIMINUIR O VALOR A SER RESTITUÍDO.

1. Trata-se de sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha ao cargo de vereador do Município de Maringá, nas Eleições de 2020, diante do atraso na prestação de contas finais; da identificação de recursos de origem não identificada; da omissão de despesas; da divergência entre as despesas declaradas e as notas fiscais; do atraso na abertura da conta corrente; da divergência entre a prestação de conta e movimentação bancária; e da divergência quanto ao montante tido como sobras de campanha.

2. Para as eleições de 2020, nos processos de prestação de contas, não se conhece de documento apresentado após o parecer conclusivo e

quando não se trata de juridicamente novo, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil, sobretudo quando a parte foi intimada especificamente para sanar a inconsistência.

3. Quando representa óbice à plena fiscalização das receitas e despesas eleitorais, a extemporaneidade na apresentação das contas finais enseja a desaprovação.

4. O erro formal quanto à origem de recursos como sendo de uma esfera partidária quando em realidade é de outra, quando existe a possibilidade de verificação pela transferência eletrônica, não prejudica a transparência e a fiscalização e, assim, não implica em desaprovação.

5. O atraso na abertura da conta bancária de campanha, por um curto período, pode ser ressalvado, caso não comprometa a fiscalização e a efetiva análise das contas. Precedentes deste Tribunal.

6. A divergência entre o constante da prestação de contas e a movimentação bancária, quando de pequena monta, enseja apenas a aposição de ressalva, com a determinação de devolução das despesas realizadas com o FEFC, sem comprovação nos autos no montante de R\$ 499,23, correspondente a 3,32%.

7. Diante da devolução voluntária do numerário a título de sobra de campanha em montante maior que o necessário, essa quantia deve ser abatida dos valores relativos às despesas sem comprovação.

8. A compensação de cheque em favor de terceiro que não consta na prestação de contas não caracteriza omissão de despesa quando comprovada a emissão nominal e cruzada em favor de fornecedor ou prestador de serviço declarado na referida prestação, ante a possibilidade de endosso do título, o que não ocorreu nestes autos.

9. Não se pode imputar ao prestador falha da emissão da nota fiscal realizada em dois modelos diversos para a mesma despesa porque ausente a omissão.

10. Recurso eleitoral conhecido e provido em parte para manter a desaprovação das contas e diminuir o valor a ser restituído.

[Retornar](#)

Em processo de prestação de contas, é inadmissível a apresentação

tardia de documentação quando o candidato foi intimado para exibi-la anteriormente, mas não o fez tempestivamente, incidindo preclusão. Precedentes TSE.

ACÓRDÃO nº 60.214, de 26 de janeiro de 2022, REI nº 0600343-43.2020.6.16.0049, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS APÓS A SENTENÇA. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. "Em processo de prestação de contas, é inadmissível a apresentação tardia de documentação quando o candidato foi intimado para exibi-la anteriormente, mas não o fez tempestivamente, incidindo preclusão. Precedentes." (TSE – RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060160517, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 142, Data 03/08/2021).
2. Em razão da natureza jurisdicional das prestações de contas, em razão da preclusão não se conhece de contas finais somente após a sentença e quando o candidato fora devidamente intimado para fazê-lo tempestivamente.
3. Recurso desprovido.

[Retornar](#)

Em razão da natureza jurisdicional das prestações de contas, a apresentação das contas finais somente após a sentença, quando o candidato foi devidamente intimado para fazê-lo tempestivamente, importa em preclusão, de modo que incabível conhecer dos documentos juntados por ocasião da oposição dos embargos de declaração, tendo por consequência o julgamento das contas como não prestadas.

ACÓRDÃO nº 60.064, de 3 de dezembro de 2021, PCE nº 0600407-74.2020.6.16.0139, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. CONTAS NÃO PRESTADAS. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes. (TSE. Respe 12140. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. DJE 26/04/2021).

Em razão da natureza jurisdicional das prestações de contas, a apresentação das contas finais somente após a sentença, quando o candidato foi devidamente intimado para fazê-lo tempestivamente, importa em preclusão, de modo que incabível conhecer dos documentos juntados por ocasião da oposição dos embargos de declaração, tendo por consequência o julgamento das contas como não prestadas. Precedentes.

Recurso desprovido.

[Retornar](#)

A apresentação tardia de documentos obrigatórios deve ser aceita apenas para evitar o enriquecimento sem causa da União, nos casos em que se permita afastar o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

ACÓRDÃO nº 60.675, de 4 de maio de 2022, REI nº 0600551-37.2020.6.16.0078, rel. Des. Fernando Wolff Bodziak

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS AO CARGO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS, COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO

TESOURO NACIONAL. OMISSÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADE INFERIOR A 10% DA MOVIMENTAÇÃO DA CAMPANHA. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. ADMISSIBILIDADE, NÃO PARA SANAR AS FALHAS, MAS APENAS PARA EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA UNIÃO. PRECEDENTES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS COM A REDUÇÃO DO MONTANTE DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O pagamento de despesas omitidas com recursos que não transitaram pelas contas bancárias de campanha consiste em irregularidade grave, por impossibilitar a fiscalização da origem do dinheiro, o que é incompatível com a lisura e a transparência que se exige dos gastos eleitorais sujeitos a exame e ao controle da Justiça Eleitoral.
2. A jurisprudência desta Corte, com esteio no entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, assentou ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem percentual inferior a 10% dos recursos movimentados pela campanha e desde que não esteja evidenciada má-fé do prestador de contas.
3. A apresentação tardia de documentos obrigatórios deve ser aceita, excepcionalmente, apenas para evitar o enriquecimento sem causa da União. Assim, havendo documentação, ainda que juntada extemporaneamente, que comprova a inexistência da despesa considerada omissa ou a inexistência de omissão, devem ser abatidos os valores correspondentes, do montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido para aprovar as contas com ressalvas e reduzir o montante de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

[Retornar](#)

A documentação apresentada a destempo pode ser conhecida

exclusivamente para fins de se afastar o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do poder público.

ACÓRDÃO nº 60.042, de 1 de dezembro de 2021, PCE nº 0600260-74.2020.6.16.0001, rel. Dr. Thiago Paiva Dos Santos

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DOCUMENTOS JUNTADOS EM RECURSO. NÃO CONHECIMENTO PARA FINS DE JULGAMENTO DAS CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE CRUZAMENTO DE CHEQUES. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE. DESAPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO JUNTADA EXTEMPORANEAMENTE. CONHECIMENTO EXCLUSIVAMENTE PARA AFASTAR A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos processos de prestação de contas não se admite a juntada extemporânea de documentos quando a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes.
2. Nos termos do art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o pagamento de gastos eleitorais deve ser realizado por meio de utilização de cheque nominal cruzado, transferência bancária identificada, débito em conta ou cartão de débito, vez que tais modalidades permitem uma melhor e mais precisa fiscalização, com a identificação precisa da contraparte ou beneficiário.
3. A apresentação de contratos e recibos a fim de comprovar as despesas pagas com recurso do FEFC não é suficiente para assegurar que os valores foram efetivamente destinados aos fornecedores que os emitiram, o que compromete significativamente a confiabilidade das contas.
4. A documentação apresentada a destempo pode ser conhecida exclusivamente para fins de se afastar o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do

poder público.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido apenas para afastar a determinação de recolhimento de valores.

[Retornar](#)

Em razão da natureza jurisdicional das prestações de contas, a ausência da juntada da mídia eletrônica no prazo, importa na preclusão da produção desse elemento probatório, de modo que incabível conhecer de mídia juntada apenas por ocasião da interposição do recurso.

ACÓRDÃO nº 59.243, de 20 de julho de 2021, PC nº 0600974-48.2020.6.16.0061, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM GRAU RECORSAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA MÍDIA ELETRÔNICA NO PRAZO LEGAL. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes. (TSE. Respe 12140. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. DJE 26/04/2021).

2. Em razão da natureza jurisdicional das prestações de contas, a ausência da juntada da mídia eletrônica no prazo legalmente estabelecido, contendo os documentos de que trata o inciso I do caput do art. 53 da Res. TSE 23.607/2019, importa na preclusão da produção desse elemento probatório, de modo que incabível conhecer de mídia juntada apenas por ocasião da interposição do recurso.

3. Recurso desprovido.

[Retornar](#)

Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes TSE.

ACÓRDÃO nº 59.216, de 15 de julho de 2021, PC nº 0600671-77.2020.6.16.0079, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONTAS DESAPROVADAS. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A SENTENÇA E NA FASE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DOAÇÃO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE CÔNJUGE. CONTRATAÇÃO DE DESPESA ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. DESPESAS CONTRATADAS ANTES DO ENVIO DAS CONTAS PARCIAIS E NÃO INFORMADAS. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

1. A apresentação dos extratos das contas bancárias tem a finalidade de conferir transparência à movimentação financeira da campanha, de modo a garantir a fiscalização a respeito da arrecadação e dos gastos e sua conformidade.
2. Se, a despeito da não apresentação dos extratos bancários pelo candidato, a Justiça Eleitoral obtiver os documentos diretamente pelo SPCE, mediante fornecimento pelas instituições financeiras, a falha pode ser suprida. Precedentes.

3. A extração de prazo para abertura de conta bancária de campanha, quanto importe em irregularidade insanável, pode ser superada quando não há qualquer indício de ilicitude na movimentação de recursos financeiros em período anterior à abertura da conta.
4. A arrecadação de receita por meio de depósito em dinheiro, sem a identificação de CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, é vício grave, pois impossibilita a aferição da identidade dos doadores declarados e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, e de consequência obsta a aferição da exata origem do recurso recebido.
5. É de se acolher a alegação de que o veículo utilizado na campanha é de propriedade do cônjuge do candidato, seja pela ausência de indícios de falsidade da afirmação, seja em razão dos indícios de veracidade presentes em documentos tempestivamente juntados no processo.
6. A ausência de indicação da fonte de avaliação de receita estimável em dinheiro, havendo o devido registro na prestação de contas e tratando-se de cessão de automóvel de propriedade de cônjuge, consiste em irregularidade formal, porquanto nesse caso a emissão de recibo eleitoral é facultativa e não há nos autos indícios de que o valor estimado para a cessão não seja compatível com os valores praticados no mercado
7. Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes. (TSE. Respe 12140. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. DJE 26/04/2021).
8. Consequentemente, não se conhece dos documentos juntados com o fim de comprovar o pagamento de despesa contratada anteriormente à abertura da conta bancária, de sorte que imprestáveis para a superação da irregularidade.
9. A ausência de dados na prestação de contas parcial, ainda mais quando perfazem quase a totalidade na movimentação financeira do candidato, ainda que informados nas contas finais, afeta a transparência e a confiabilidade das contas.
10. Omissão de valores despendidos no curso e em função da campanha eleitoral é irregularidade grave, ensejando à desaprovação das contas, mormente quando não é apresentada justificativa razoável para a omissão.
11. Recurso conhecido e negado provimento para manter a desaprovação das contas.

[Retornar](#)

O Colegiado do TRE/PR posicionou-se, nas prestações de contas relativas ao pleito de 2018, pela possibilidade de juntada de documentos após o julgamento das contas, desde que antes do trânsito em julgado.

ACÓRDÃO nº 56.276, de 14 de setembro de 2020, PC nº 0603851-18.2018.6.16.0000, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. OMISSÃO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. CANDIDATO QUE NÃO SE MANIFESTA EMBORA INTIMADO PESSOALMENTE ACERCA DO PARECER CONCLUSIVO. JUNTADA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E PROCURAÇÃO APÓS PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO E ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES DESTE REGIONAL. IRREGULARIDADES SUPERÁVEIS. APROVAÇÃO COM RESSALVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS RECEBIDA COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS .

1. Devidamente citado e posteriormente intimado pessoalmente sobre o parecer técnico conclusivo, o requerente não se manifestou, apresentando contas finais após a prolação de acórdão que declarou suas contas não prestadas.

2. A par do entendimento sedimentado do TSE, acerca do necessário reconhecimento da preclusão nos processos de prestação de contas (PC 291-06, DJE 19.6.2019; AI nº060721956,DJE 10.02.2020; Respe nº060201207, DJE 13.03.2020; Respe nº060034714, DJE 15.05.2020) este Colegiado posicionou-se, nas prestações de contas relativas ao pleito de 2018, pela possibilidade de juntada de documentos após o julgamento das contas, desde que antes do trânsito em julgado (ED na PC nº0603208-60.2018.6.16.0000 Rel. Paulo Afonso Da Motta Ribeiro. Julgado em 08.05.2019 e ED na PC nº0603308-15.2018.6.16.0000 Rel. Luiz Fernando Wowk Penteado. Julgado em 27.04.2020).

3. Encaminhados os autos ao Setor Técnico e à Procuradoria Regional

Eleitoral, e não sendo identificadas quaisquer irregularidades graves, que possibilitam a aprovação das contas do prestador, com as ressalvas, decorrentes da ausência de entrega da prestação de contas parcial e intempestividade na entrega da prestação de contas final.

4. Contas apresentadas recebidas como embargos de declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, para aprová-las com ressalvas.

[Retornar](#)

Caso o prestador junte documentos comprobatórios de despesa diretamente no processo eletrônico (PJE), não haverá prejuízo significativo à análise das contas, gerando por conseguinte, a aprovação com ressalvas.

ACÓRDÃO nº 56.245, de 1 de setembro de 2020, PC nº 0602844-88.2018.6.16.0000, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - DEPUTADO FEDERAL - CANDIDATO NÃO ELEITO - LEI Nº9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº23.553/17 - DOCUMENTOS APRESENTADOS DIRETAMENTE NO PROCESSO ELETRÔNICO-PJE. IRREGULARIDADE FORMAL QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO PREJUDICOU A ANÁLISE DAS CONTAS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. O artigo 74, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº23.553/2017, determina que as contas e os documentos que a integram devem ser encaminhadas através do Sistema De Prestação De Contas Eleitorais - SPCE para que se possibilite, não só maior transparência às contas, mas sobretudo sua efetiva fiscalização e análise técnica pela Justiça Eleitoral.

2. No caso em apreço, o prestador juntou documentos comprobatórios de despesa diretamente no processo eletrônico (PJE). Contudo, não houve prejuízo significativo à análise das contas.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

[Retornar](#)

Em sede de prestação de contas, é possível a juntada extemporânea de documentos antes da ocorrência do trânsito em julgado, na instância originária, para o fim de se assegurar ao candidato a mais ampla oportunidade para demonstrar a regularidade de suas contas de campanha.

ACÓRDÃO nº 56.030, de 27 de abril de 2020, PC nº 0603308-15.2018.6.16.0000, rel. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado

EMENTA: ELEIÇÃO 2018 - PEDIDO DE SANEAMENTO DAS CONTAS POR MEIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS - POSSIBILIDADE - RETIFICADORA CONHECIDA.

1. Em sede de prestação de contas, é possível a juntada extemporânea de documentos antes da ocorrência do trânsito em julgado, na instância originária, para o fim de se assegurar ao candidato a mais ampla oportunidade para demonstrar a regularidade de suas contas de campanha.

2. O recebimento de doação por meio de depósito bancário identificado e não transferência, em que pese o desatendimento ao disposto artigo 22, §1º, da Resolução TSE 23.553, tem respaldo no artigo 23, §4º, da Lei nº 9.504/97 e atende à finalidade da norma, que é a exata identificação dos doadores.

3. A ausência de apresentação dos extratos bancários em sua forma consolidada pode ser superada quando apresentado extrato bancário eletrônico pela instituição financeira diretamente no sistema SPCE. Precedentes desta Corte.

4. Instrumento de procuraçao e prestação de contas retificadora conhecidos e recebidos para aprovar as contas com ressalvas.

[Retornar](#)

Em sede de prestação de contas, é possível a juntada extemporânea de documentos, na instância originária, para o fim de se assegurar ao candidato a mais ampla oportunidade para demonstrar a regularidade de suas contas de campanha.

ACÓRDÃO nº 55.395, de 11 de novembro de 2019, EDPC nº 0603176-55.2018.6.16.0000, rel. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado

ELEIÇÃO 2018 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS – JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS – POSSIBILIDADE – EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Em sede de prestação de contas, é possível a juntada extemporânea de documentos, na instância originária, para o fim de se assegurar ao candidato a mais ampla oportunidade para demonstrar a regularidade de suas contas de campanha.
2. Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos para afastar a determinação da devolução de valores ao Tesouro Nacional, mantendo a aprovação com ressalvas das contas.

[Retornar](#)

A juntada de novos documentos, em sede de embargos de declaração, vem sendo admitida por esta Corte, vez que propiciam melhor análise das contas eleitorais, atendendo ao interesse público de fiscalizar o financiamento e aplicação dos recursos das campanhas. Precedentes.

ACÓRDÃO nº 54.709, de 5 de junho de 2019, PC nº 0602976-48.2018.6.16.0000, rel. Dr. Antonio Franco Ferreira Da Costa Neto

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO ELEITO - SUPLÊNCIA - DEPUTADO FEDERAL - LEI N° 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/17 - ACÓRDÃO QUE DESAPROVOU AS CONTAS. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS COM OS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. PRECEDENTES DESTA CORTE. NOVA DOCUMENTAÇÃO QUE AFASTA AS INCONFORMIDADES EM RELAÇÃO ÀS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS. NÃO OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS EM RESOLUÇÃO. FALHA FORMAL QUE NÃO COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS DO CANDIDATO.

1. Inexistentes a omissão e a obscuridade apontadas, vez que a Corte baseou sua decisão no contido nos autos na ocasião do julgamento.
2. A juntada de novos documentos, em sede de embargos de declaração, vem sendo admitida por esta Corte, vez que propiciam melhor análise das contas eleitorais, atendendo ao interesse público de fiscalizar o financiamento e aplicação dos recursos das campanhas. Precedentes.
3. Novos documentos que permitem a análise das movimentações financeiras realizadas com recursos provenientes do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. Irregularidades sanadas.
4. A não observância das formalidades previstas no art. 74, §1º, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 23.553/2017 não impedem a análise das contas apresentadas, acarretando, tão somente, apontamento de ressalva.. Embargos conhecidos e providos com efeitos infringentes, para aprovar com ressalvas as contas do candidato Irineu Rodrigues.

[Retornar](#)

NULIDADES

[Retornar](#)

Em Prestação de Contas, constatada a deficiência na representação processual, é necessária a citação pessoal da parte para que supra tal vício, não sendo suficiente a intimação por publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJe.

ACÓRDÃO nº 59.431, de 10 de agosto de 2020, PC nº 0600615-34.2020.6.16.0050, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. CIENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE DE CIENTIFICAÇÃO PESSOAL. RES.-TSE 23.607/2019, ART. 98, §§ 8º E 9º. NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES AO RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS, DECRETADA DE OFÍCIO. INVIABILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. PROVIMENTO.

1. Em Prestação de Contas, constatada a deficiência na representação processual, é necessária a citação pessoal da parte para que supra tal vício, não sendo suficiente a intimação por publicação no Diário de Justiça Eletrônico - DJe.

2. No caso, mister a decretação de nulidade de todos os atos posteriores a elaboração do Relatório para Expedição de Diligências, com determinação de retorno dos autos à origem para regular processamento.

3. Recurso conhecido e provido.

[Retornar](#)

O candidato não prestou contas nem constituiu advogado, foi pessoalmente instado a suprir a falha, permaneceu inerte, teve contra si as contas julgadas não prestadas e foi pessoalmente intimado do acórdão - inexistindo, pois, qualquer vício que justifique o reconhecimento de alguma nulidade e, muito menos, a declaração de inexistência do processo ou do acórdão.

ACÓRDÃO nº 58.275, de 2 de março de 2021, PET 0600611-50.2020.6.16.0000, rel. Dr. Thiago Paiva Dos Santos

**EMENTA - QUERELA NULLITATIS INSANABILIS.
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO QUE NÃO CONSTITUIU ADVOGADO. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACÓRDÃO. IMPROCEDÊNCIA.**

1. A impugnação autônoma da coisa julgada ou querela nullitatis insanabilis só é admissível quando o vício no processo originário é tão grave que compromete a sua própria existência, provocado por defeitos processuais chamados de transrecisórios, isto é, que não se sujeitam ao procedimento da ação rescisória e, tampouco, aos seus prazos de ajuizamento.
2. Por isso, ainda que houvesse vício na citação, realizada antes do momento processual adequado, o mesmo não poderia ser reconhecido neste procedimento, voltado exclusivamente à declaração de inexistência do processo ou da sentença e não a falha processual de menor envergadura, a qual somente poderia ser declarada nos próprios autos. Precedentes do TSE.
3. Hipótese em que, nos autos originários, o candidato não prestou contas nem constituiu advogado, foi pessoalmente instado a suprir a falha, permaneceu inerte, teve contra si as contas julgadas não prestadas e foi pessoalmente intimado do acórdão - inexistindo, pois, qualquer vício que justifique o reconhecimento de alguma nulidade e, muito menos, a declaração de inexistência do processo ou do acórdão.
4. Ação declaratória de nulidade que se julga improcedente, restando prejudicado o agravo interno que visava o deferimento da tutela de urgência.

[Retornar](#)

O prestador que não constituiu advogado, foi pessoalmente instado a suprir a falha, permaneceu inerte, teve contra si as contas julgadas não prestadas e a sentença foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico - inexistindo, pois, qualquer vício que justifique o reconhecimento de alguma nulidade e, muito menos, a declaração de inexistência da sentença.

ACÓRDÃO nº 56.233, de 27 de agosto de 2020, RE nº 0600009-39.2020.6.16.0136, rel. Dr. Thiago Paiva Dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO QUE NÃO CONSTITUIU ADVOGADO. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PELO DJE. NÃO PROVIMENTO.

1. A impugnação autônoma da coisa julgada ou querela nullitatis insanabilis só é admissível quando o vício no processo originário é tão grave que compromete a sua própria existência, provocado por defeitos processuais chamados de transrecisórios, isto é, que não se sujeitam ao procedimento da ação rescisória e, tampouco, aos seus prazos de ajuizamento.

2. Por isso, ainda que houvesse vício na intimação da sentença - que, no caso concreto, sequer houve -, o mesmo não poderia ser reconhecido neste procedimento, voltado exclusivamente à declaração de inexistência do processo ou da sentença e não a falha processual posterior, a qual somente poderia ser declarada nos próprios autos em que ocorrida. Precedentes do TSE.

3. A título de obiter dictum, registra-se que no processo de prestação de contas, alçado à condição de jurisdicional pela Lei nº 12.034/2009, o prestador tem direito apenas a uma intimação pessoal: a que lhe abre prazo para constituir advogado.

4. Hipótese em que, nos autos originários, o prestador não constituiu advogado, foi pessoalmente instado a suprir a falha, permaneceu inerte, teve contra si as contas julgadas não prestadas e a sentença foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico - inexistindo, pois, qualquer vício que justifique o reconhecimento de alguma nulidade e, muito menos, a declaração de inexistência da sentença.

5. Recurso eleitoral conhecido e não provido.

[Retornar](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - REGISTRO DE CANDIDATURA

[Retornar](#)

A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral, fica afastada nos casos de renúncia ao registro de candidatura, somente quando havida antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ, e, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos de campanha e realização de gastos eleitorais.

ACÓRDÃO nº 60.174, de 25 de janeiro de 2022, REI nº 0600646-07.2020.6.16.0195, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. AUSENCIA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. RENÚNCIA À CANDIDATURA APÓS 26 DIAS DA EMISSÃO DO CNPJ – OBRIGATORIEDADE DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE– FALHA GRAVE QUE INVIBILIZA A FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL OMISSÃO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTADOR. EXCLUSÃO DO LIMITE DE GASTOS. AINDA QUE PAGOS PELO PARTIDO NECESSIDADE, CONTUDO, DE ESCLARECIMENTO DE QUEM SUPORTOU TAIS DESPESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CANDIDATO POR EVENTUAL GASTO IRREGULAR DE RECURSO PÚBLICO. MERA AFIRMAÇÃO, NA SENTENÇA, DE FUTURA E EVENTUAL INCIDÊNCIA DE NORMA EXPRESSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

1. A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral, fica afastada nos casos de renúncia ao registro de candidatura, somente quando havida antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ, e, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos de campanha e realização de gastos eleitorais, nos termos do art. 8º, §4º, inc II da Resolução TSE n. 23.607/2019.
2. Pedido de renúncia formalizado 25 (vinte e cinco) dias após a concessão de CNJ não justifica a falta de abertura de conta corrente que constitui falha grave, impedindo a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral.
3. Embora a alteração introduzida pela Lei n. 13.877/2019 na Lei das

Eleições tenha excluído do limite de gastos as despesas com honorários advocatícios e contábeis, continuam sendo gastos eleitorais e, como tal, permanece a obrigação de registrá-los nas contas. Precedente.

4. A determinação de solidariedade para o caso de irregularidade no pagamento pela entidade partidária não ofende os princípios da ampla defesa e do contraditório, seja porque se trata de norma expressa (art. 17, § 9º, da Resolução-TSE 23.607/2019), seja porque eventual condenação do candidato exigirá sua prévia manifestação.

5. Pela sentença não houve, na verdade, responsabilização certa do candidato, mas apenas a afirmação de que isso pode ocorrer acaso constatada alguma irregularidade no pagamento de honorários em seu favor pela agremiação partidária.

Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

O candidato que tiver seu registro de candidatura indeferido deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, ainda que não tenha realizado campanha.

ACÓRDÃO nº 59.299, de 27 de julho de 2021, PC nº 0600443-95.2020.6.16.0146, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. CONTAS NÃO PRESTADAS. ART. 45, §6º e §8º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA E AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS NÃO AFASTAM DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL NÃO SE CONFUNDE COM A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

1. O candidato que tiver seu registro de candidatura indeferido deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, ainda que não tenha realizado campanha.
2. A ausência de movimentação de recursos de campanha não isenta o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida na Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. A apresentação das contas parciais não afasta a necessidade da prestação de contas finais, as quais não se confundem, porquanto esta última está sujeita à análise técnica e deve ser prestada com a apresentação de documentos específicos.
4. Contas julgadas não prestadas. Recurso conhecido e negado provimento.

[Retornar](#)

A aplicação de recursos próprios não declarados quando da declaração de bens feita no registro de candidatura não implica a desaprovação das contas, mormente quando envolve valor irrisório.

ACÓRDÃO nº 55.719, de 10 de dezembro de 2019, PC nº 0603088-17.2018.6.16.0000, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. RECURSOS PRÓPRIOS SUPERIORES ÀQUELES DECLARADOS POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. DOAÇÃO DENTRO DO LIMITE DE GASTOS. USO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA O PAGAMENTO DE GASTOS ELEITORAIS QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. OMISSÃO DE GASTOS NA CAMPANHA. FALHA DE NATUREZA GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A fixação de prazos para a Prestação de Contas tem como finalidade garantir a transparência da movimentação financeira da campanha, bem como viabilizar a necessária fiscalização pela Justiça Eleitoral, Ministério Público, partidos e demais candidatos.
 2. A apresentação das contas finais com atraso é falha de natureza formal que enseja a anotação de ressalva, desde que não haja prejuízo à atividade fiscalizatória.
 3. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido pelo TSE.
 4. A aplicação de recursos próprios não declarados quando da declaração de bens feita no registro de candidatura não implica a desaprovação das contas, mormente quando envolve valor irrisório.
 5. Nos termos do art. 16 da Res.-TSE 23.553/2017, o uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas bancárias específicas implicará a desaprovação da prestação de contas do candidato.
 6. A omissão de gastos na campanha é falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência.
7. Contas desaprovadas.

[Retornar](#)

A falta de abertura da conta bancária de campanha de candidato que tem o pedido de registro de candidatura indeferido em virtude de ausência de quitação eleitoral decorrente de julgamento de contas apresentadas em pleito anterior, como não prestadas, pode ser escusada quando não houver indícios de movimentação financeira e de realização de atos de campanha.

ACÓRDÃO nº 55.560, de 25 de novembro de 2019, PC nº 0603882-38.2018.6.16.0000, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - DEPUTADO ESTADUAL - REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO - LEI N°9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N°23.553/17 - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - PRESTAÇÃO FINAL ENTREGUE DE FORMA INTEMPESTIVA - AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADES QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

- 1.No caso, a omissão na entrega da prestação parcial não comprometeu a análise da prestação de contas final.
- 2.A entrega intempestiva da prestação de contas final é falha de natureza formal, que não enseja, por si só, a desaprovação das contas, porquanto permitiu ao Setor Técnico deste Tribunal a análise da movimentação financeira do prestador.
- 3.A falta de abertura da conta bancária de campanha de candidato que tem o pedido de registro de candidatura indeferido em virtude de ausência de quitação eleitoral decorrente de julgamento de contas apresentadas em pleito anterior, como não prestadas, pode ser escusada quando não houver indícios de movimentação financeira e de realização de atos de campanha.
- 4.Contas aprovadas com ressalvas.

[Retornar](#)

PROCURAÇÃO, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS

[Retornar](#)

Como exceção à regra da preclusão, admite-se a juntada do instrumento de mandato na fase recursal para a regularização da capacidade postulatória, nos termos do artigo 76, § 2º, do Código de Processo Civil e em homenagem aos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

ACÓRDÃO nº 61.282, de 20 de setembro de 2022, REI nº 0600453-26.2020.6.16.0119, rel. Dr. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes Do Amaral

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADORA. ELEIÇÕES 2020. JUNTADA DE PROCURAÇÃO EM SEDE RECURSAL. ARTIGO 76, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS AFASTADO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS VIA EXTRATO BANCÁRIO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS SUPERIORES ÀQUELES DECLARADOS POR OCASIÃO DO REGISTRO. VALOR IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ABERTURA INTEMPESTIVA DE CONTA BANCÁRIA. 14 DIAS DE ATRASO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS E A FISCALIZAÇÃO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso eleitoral em face de respeitável sentença que julgou não prestadas as contas de candidata ao cargo de vereadora, relativas à eleição de 2020, em razão da inexistência de instrumento de mandato para constituir advogado.
2. Por se tratar de processo jurisdicional, o fenômeno processual da preclusão se aplica ao procedimento da prestação de contas, o que significa que, em regra, documentos juntados extemporaneamente não podem ser admitidos, exceto os considerados novos, nos termos do

artigo 435 do Código de Processo Civil.

3. O instrumento de mandato, embora seja peça obrigatória, nos termos do artigo 29, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, é documento formal, relativo à capacidade postulatória e à regularidade da representação processual, não se confundindo com os documentos necessários à análise material das contas.

4. Como exceção à regra da preclusão, admite-se a juntada do instrumento de mandato na fase recursal para a regularização da capacidade postulatória, nos termos do artigo 76, § 2º, do Código de Processo Civil e em homenagem aos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

5. A teoria da causa madura e o princípio da primazia do julgamento de mérito autorizam a análise da questão controvertida, de pronto, em segundo grau de jurisdição, nos termos do artigo 1.013, §3º, inciso I, do Código Civil.

6. Conquanto a prestadora não tenha apresentado extrato bancário da conta de campanha respectiva, essa irregularidade pode ser suprida por meio dos extratos bancários disponibilizados no SPCE pelas instituições bancárias.

7. A aplicação de recursos próprios não declarados quando da declaração de bens feita no registro de candidatura não implica, necessariamente a desaprovação das contas quando a omissão representa valor de pequena monta no contexto global da prestação de contas do candidato. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

8. A abertura intempestiva das contas bancárias de campanha enseja aposição de ressalva, quando não há prejuízo à análise e fiscalização das contas.

9. Contas aprovadas com ressalvas e com determinação de recolhimento de valor ao Tesouro Nacional.

10. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[Retornar](#)

Esta Corte Eleitoral, no julgamento do REl nº 0601007–38.2020–6.16.0061, entendeu ser possível a juntada da procuração em sede recursal, não só para regularizar a representação processual como

também para afastar o julgamento das contas como não prestadas.

ACÓRDÃO nº 60.344, de 7 de fevereiro de 2022, REI nº 0600791-02.2020.6.16.0086, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. APRESENTAÇÃO EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE REGIONAL. NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES AO RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS DECRETADA DE OFÍCIO. INVIABILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A falta de constituição de advogado nos autos de prestação de contas e a inércia do candidato em regularizar sua representação processual após intimação pessoal e específica enseja o julgamento das contas como não prestadas.
2. Esta Corte Eleitoral, no julgamento do REI nº 0601007–38.2020–6.16.0061, entendeu ser possível a juntada da procuração em sede recursal, não só para regularizar a representação processual como também para afastar o julgamento das contas como não prestadas.
3. No caso, mister a decretação de nulidade de todos os atos posteriores a elaboração do Relatório para Expedição de Diligências, com determinação de retorno dos autos à origem para regular processamento.
4. Recurso conhecido e prejudicado. Nulidade decretada de ofício.

[Retornar](#)

Esta Corte, recentemente, firmou entendimento de que "a despeito do instrumento de mandato ser peça obrigatória, nos termos do artigo 53, II, "f", da Resolução TSE nº 23.607/2019, é documento formal, relativo à capacidade postulatória e à regularidade da representação processual, não se confundindo com os documentos

necessários à análise material das contas, de forma que entendeu possível sua juntada na fase recursal, não se aplicando, por conseguinte, para a procuração a regra da preclusão, prevista no artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes TRE/PR

ACÓRDÃO nº 60.208, de 26 de janeiro de 2022, REI nº 0600469-27.2020.6.16.0168, rel. Des. Vitor Roberto Silva

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. JUNTADA DO INSTRUMENTO COM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL QUE AFASTA A POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DAS CONTAS. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. ENCAMINHAMENTO DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADE QUE GERA APENAS RESSALVA NAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Esta Corte, recentemente, firmou entendimento de que "a despeito do instrumento de mandato ser peça obrigatória, nos termos do artigo 53, II, "f", da Resolução TSE nº 23.607/2019, é documento formal, relativo à capacidade postulatória e à regularidade da representação processual, não se confundindo com os documentos necessários à análise material das contas, de forma que entendeu possível sua juntada na fase recursal, não se aplicando, por conseguinte, para a procuração a regra da preclusão, prevista no artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019" (RE nº 0601006-53.2020.6.16.0061 – Rel. Roberto Ribas Tavarnaro, j. 29/07/2021).

2. Logo, como já foi juntada a procuração, é de ser afastado o julgamento das contas como não prestadas, impondo-se, consequentemente, o exame de mérito da causa e desde logo, já que a causa está madura para julgamento, inclusive porque emitido Parecer Conclusivo, no qual foram reiteradas as irregularidades que haviam

sido apontadas no Relatório de Diligência, do que o prestador foi regulamente intimado e não se manifestou. Preclusão da possibilidade de regularização.

3. A falta de apresentação de extratos bancários relativos a todo o período de campanha, quando suprida a falha pelo envio da documentação pela instituição financeira, é suficiente para levar à aprovação das contas, ainda que com aposição de ressalva.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido, para o fim de aprovar as contas com ressalvas.

[Retornar](#)

Embora a alteração introduzida pela Lei n. 13.877/2019 na Lei das Eleições tenha excluído do limite de gastos as despesas com honorários advocatícios e contábeis, continuam sendo gastos eleitorais e, como tal, permanece a obrigação de registrá-los nas contas.

ACÓRDÃO nº 59.970, de 23 de novembro de 2021, REI nº 0600546-52.2020.6.16.0195, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. OMISSÃO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTADOR. EXCLUSÃO DO LIMITE DE GASTOS. AINDA QUE PAGOS PELO PARTIDO NECESSIDADE, CONTUDO, DE ESCLARECIMENTO DE QUEM SUPORTOU TAIS DESPESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CANDIDATO POR EVENTUAL GASTO IRREGULAR DE RECURSO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Embora a alteração introduzida pela Lei n. 13.877/2019 na Lei das Eleições tenha excluído do limite de gastos as despesas com honorários advocatícios e contábeis, continuam sendo gastos eleitorais e, como tal, permanece a obrigação de registrá-los nas contas. Precedente.

2. A determinação de solidariedade para o caso de irregularidade no

pagamento pela entidade partidária não ofende os princípios da ampla defesa e do contraditório, seja porque se trata de norma expressa (art. 17, § 9º, da Resolução-TSE 23.607/2019), seja porque eventual condenação do candidato exigirá sua prévia manifestação.

3. Recurso conhecido e desprovido.

[Retornar](#)

Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

ACÓRDÃO nº 59.867, de 26 de outubro de 2021, PC nº 0600357-74.2020.6.16.0001, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO, POR WHATSAPP, COM A EXPRESSA ADVERTÊNCIA QUANTO A POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. JUNTADA DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL QUE AFASTA A POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE ANALISAR O MÉRITO DAS CONTAS PARA APROVÁ-LAS OU DESAPROVÁ-LAS. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. FALTA DE ESCLARECIMENTO DA ORIGEM DA TOTALIDADE DOS RECURSOS ARRECADADOS. IRREGULARIDADE GRAVE, SUFICIENTE À DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. DEMAIS IRREGULARIDADES QUE GERAM APENAS RESSALVA NAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. CAUSA MADURA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Nos termos do § 8º do art. 98, da Res. TSE nº 23.607/2019, Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

2. Esta Corte, recentemente, firmou entendimento de que a despeito do instrumento de mandato ser peça obrigatória, nos termos do artigo 53, II, f, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é documento formal, relativo à capacidade postulatória e à regularidade da representação processual, não se confundindo com os documentos necessários à análise material das contas, de forma que entendeu possível sua juntada na fase recursal, não se aplicando, por conseguinte, para a procuração a regra da preclusão, prevista no artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (RE nº 0601006-53.2020.6.16.0061 - Rel. Roberto Ribas Tavarnaro, j. 29/07/2021).

3. Logo, como já foi juntada a procuração, é de ser afastado o julgamento das contas como não prestadas, impondo-se, consequentemente, o exame de mérito da causa e desde logo, já que a causa está madura para julgamento, inclusive porque emitido Parecer Conclusivo, no qual foram reiteradas as irregularidades que haviam sido apontadas no Relatório de Diligência, do que o prestador foi regulamente intimado e não se manifestou. Preclusão da possibilidade de regularização das falhas.

3. A arrecadação de receita por meio de operação bancária sem a identificação de CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos consiste em vício grave, pois impossibilita a aferição da identidade dos doadores declarados e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, e de consequência obsta a aferição da exata origem do recurso recebido. Vício, ademais, que atinge a totalidade dos recursos arrecadados e cujo valor não é módico.

4. Tendo ocorrido a utilização de valores arrecadados sem a identificação do CPF, deve haver o recolhimento de tais quantias ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 21, §§ 3º e 4º da Res. TSE nº 23.607/2019.

5. Apesar de não atendida a exigência de identificação do CPF/CNPJ na realização da transferência bancária para o pagamento de gasto

eleitoral, o fato não tem aptidão para gerar a desaprovação das contas, cabendo apenas mera ressalva, diante da presença de despesa declarada na prestação de contas com o igual valor e data de pagamento e ausente sequer indício de que não se trata da mesma despesa.

6. A extrapolação de prazo para abertura de conta bancária de campanha, quanto importe em irregularidade insanável, pode ser superada quando não há qualquer indício de ilicitude na movimentação de recursos financeiros em período anterior à abertura da conta.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido, para o fim de afastar o julgamento de contas não prestadas. Julgamento desde logo da ação, para o fim de julgar as contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

[Retornar](#)

Sendo a recorrente advogada, regularmente inscrita no órgão de classe, e atuando em causa própria, evidente a desnecessidade de juntada de instrumento de mandato. Irregularidade afastada.

ACÓRDÃO nº 59.809, de 15 de outubro de 2021, REI nº 0600717-56.2020.6.16.0050, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. NÃO APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. CANDIDATA ADVOGADA. ATUAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. AFASTAMENTO DO JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS AS CONTAS. MÉRITO. DOAÇÕES DE SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. PRESENÇA DOS TERMOS DE DOAÇÃO DOS SERVIÇOS PESSOALMENTE PRESTADOS PELOS DOADORES, CUJO TEOR É RELACIONADO A ATIVIDADES DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CESSÃO DE USO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DO TERMO DE CESSÃO DE USO E DA

COMPROVAÇÃO DE QUE O DOADOR É PROPRIETÁRIO DO BEM. CONFIGURAÇÃO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. INSUFICIÊNCIA, CONTUDO, PARA, POR SI SÓ, LEVAR À REPROVAÇÃO DAS CONTAS. DOAÇÃO POR PESSOA DESEMPREGADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE À MÍNGUA DE OUTROS ELEMENTOS. CONTRATAÇÃO DE DESPESA JUNTO A FORNECEDOR COM GRAU DE PARENTESTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE POR SI SÓ. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E AS INFORMAÇÕES DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONSTATAÇÃO DE EQUÍVOCOS NA EMISSÃO DOS CHEQUES E NA ESCRITURAÇÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE OMISSÃO DE DESPESAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Sendo a recorrente advogada, regulamente inscrita no órgão de classe, e atuando em causa própria, evidente a desnecessidade de juntada de instrumento de mandato. Irregularidade afastada.
2. Ausente sequer indício de que os serviços diretamente relacionados à divulgação da campanha não tenham sido pessoalmente prestados pelas respectivas doadoras e juntados os respectivos termos, não há razão para concluir pela ocorrência de omissão de movimentação financeira.
3. Não juntado documento comprobatória da alegada doação estimável genericamente descrita como "Despesas com pessoal/DOAÇÃO VEICULO", prevalece o apontamento do Relatório de Diligência no sentido da configuração de recurso de origem não identificada. Expressa econômica da irregularidade, todavia, insuficiente para levar à reprovação das contas.
4. "A doação direta realizada por pessoa física inscrita como desempregada no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED há mais de 120 dias não indica, a priori e sem outros elementos mínimos de prova, a falta de capacidade econômica para doação de campanha, merecendo apuração na seara apropriada". (TRE/PR - PRESTACAO DE CONTAS n 0603048-35.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 56220 de 17/08/2020, Relator ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 20/08/2020).
5. "A mera relação de parentesco entre o fornecedor e o candidato, à míngua de outros elementos aptos a demonstrar a incorreção da despesa não é suficiente para desencadear ressalva nas contas, mormente porque as normas que regem a captação e gastos de recursos financeiros em

campanha não trazem vedação fundada em vínculos genéticos ou por afinidade" (TRE/PR - PRESTACAO DE CONTAS n 0603084-77.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 54421 de 06/12/2018, Relator JEAN CARLO LEECK, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/12/2018).

6. Os equívocos na emissão dos cheques para pagamento de fornecedor e para o pagamento de honorários contábeis não são bastantes para a desaprovação das contas, uma vez que, de um lado, nota fiscal juntada aos autos no valor dos serviços prestados pelo fornecedor e, de outro, o contrato firmado com escritórios de contabilidade dão confiabilidade a essas despesas.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido, para o fim de aprovar, com ressalvas, as contas da recorrente.

[Retornar](#)

Caso a irregularidade da representação processual seja a única inconsistência que conduzia ao julgamento das contas como não prestadas; regularizada esta e não havendo necessidade de nova manifestação da unidade técnica, a causa encontra-se madura para julgamento imediato.

ACÓRDÃO nº 59.818, de 15 de outubro de 2021, REI nº 0600444-30.2020.6.16.0195, rel. Dr. Thiago Paiva Dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. PROCURAÇÃO APRESENTADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM, MAS APÓS A SENTENÇA. EFEITOS FUTUROS. PROVIMENTO.

1. Desde o advento da Lei nº 12.034/2009, já não se discute o caráter jurisdicional das prestações de contas. Por esse motivo, uma série de obrigações correlatas à tramitação de processos judiciais, como a obrigatoriedade da representação por advogado e a incidência do instituto da preclusão, passaram a ser exigidas de candidatos e partidos nessa classe processual, o que se pacificou na Justiça Eleitoral.

Precedentes.

2. Esse entendimento está a merecer um temperamento especificamente no caso em que o documento faltante vem a ser o instrumento de mandato e que vem a ser regularizado ainda na instância ordinária. Tratando-se a prestação de contas de um processo judicial, considerar preclusa a oportunidade de constituir advogado viola frontalmente o parágrafo único do artigo 346 do CPC, que prevê que "O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar".

3. Todavia, em hipótese alguma pode-se admitir o retorno do feito a fases já superadas, de modo que se recebem os instrumentos procuratórios apenas com efeitos futuros, não se admitindo a reabertura da instrução, mormente porque já emitido o parecer técnico conclusivo.

4. No caso concreto, a irregularidade da representação processual era a única inconsistência que conduzia ao julgamento das contas como não prestadas; regularizada esta e não havendo necessidade de nova manifestação da unidade técnica, a causa encontra-se madura para julgamento imediato, configurando-se a hipótese do inciso I do § 3º do artigo 1.013 do CPC, de aplicação supletiva ao processo eleitoral.

5. Com isso, considera-se regularizada a representação processual, de sorte que, não remanescendo quaisquer outras inconsistências nas contas, sua aprovação é medida que se impõe. Precedente.

6. Recurso conhecido e provido. Contas aprovadas.

[Retornar](#)

Tratando-se a prestação de contas de um processo judicial, considerar preclusa a oportunidade de constituir advogado viola frontalmente o parágrafo único do artigo 346 do CPC, que prevê que "O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar".

ACÓRDÃO nº 59.590, de 2 de setembro de 2021, PC nº 0600590-71.2020.6.16.0195, rel. Dr. Thiago Paiva Dos Santos

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO APRESENTADOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS NÃO DISPONÍVEIS. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. PROCURAÇÃO APRESENTADA COM O RECURSO. EFEITOS FUTUROS. JUNTADA DOS EXTRATOS COM A PEÇA RECORSAL. PRECLUSÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Desde o advento da Lei nº 12.034/2009, já não se discute o caráter jurisdicional das prestações de contas. Por esse motivo, uma série de obrigações correlatas à tramitação de processos judiciais, como a obrigatoriedade da representação por advogado e a incidência do instituto da preclusão, passaram a ser exigidas de candidatos e partidos nessa classe processual, o que se pacificou na Justiça Eleitoral. Precedentes.

2. Esse entendimento está a merecer um temperamento especificamente no caso em que o documento faltante vem a ser o instrumento de mandato e que vem a ser regularizado ainda na instância ordinária. Tratando-se a prestação de contas de um processo judicial, considerar preclusa a oportunidade de constituir advogado viola frontalmente o parágrafo único do artigo 346 do CPC, que prevê que "O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar".

3. Todavia, em hipótese alguma pode-se admitir o retorno do feito a fases já superadas, de modo que se recebem os instrumentos procuratórios apenas com efeitos futuros, não se admitindo a reabertura da instrução, mormente porque já emitido o parecer técnico conclusivo.

4. No caso concreto, a irregularidade da representação processual não era a única inconsistência que conduzia ao julgamento das contas como não prestadas; regularizada esta mas havendo necessidade de nova manifestação da unidade técnica, a causa não se encontraria madura para julgamento imediato, não se configurando a hipótese do inciso I do § 3º do artigo 1.013 do CPC, de aplicação supletiva ao processo eleitoral.

5. Com isso, considera-se regularizada a representação processual mas rejeitado o conhecimento dos demais documentos que instruem a peça recursal, dentre os quais os extratos bancários, uma vez que preclusa a oportunidade de juntá-los aos autos face à pretérita emissão do parecer conclusivo.

6. Constou do parecer conclusivo que os extratos eletrônicos não se encontravam disponíveis - questão que contrasta com o artigo 13 da

resolução mas que, no caso concreto, foi confirmada em consulta ao site do TSE -, de sorte que, não apresentados tempestivamente os extratos bancários pelo candidato, a desaprovação é medida que se impõe. Precedente.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas desaprovadas.

[Retornar](#)

As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha.

ACÓRDÃO nº 59.820, de 15 de outubro de 2021, PC nº 0600188-69.2020.6.16.0104, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESAS COM ADVOGADO. DESPESA EXCLUÍDA DO LIMITE DE GASTOS. LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 26, §§ 4º E 5º. PAGAMENTO REALIZADO POR PESSOA FÍSICA. NÃO CONTABILIZAÇÃO COMO DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. ART. 25, § 1º DA RES.-TSE 23.607/2019. IRREGULARIDADE NOS GASTOS COM RECURSOS DO FEFC. DESPESA COMPROVADA. PAGAMENTO DE TAXAS COM RECURSOS DO FEFC. VALOR RECOLHIDO AO TESOURO NACIONAL. IRREGULARIDADE AFASTADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Embora o art. 26, § 4º da Lei 9.504/1997 disponha que "as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha", tal liberalidade não dispensa a necessidade de trânsito dos recursos financeiros utilizados em campanha pela conta bancária.

2. Não é obrigatório o registro das despesas relativas aos honorários advocatícios custeadas por pessoa física na prestação de contas,

porquanto não constitui doação de serviço estimável em dinheiro, nos termos do art. 25, § 1º da Res.-TSE 23.607/2019.

3. Nos termos do art. 60, da Res.-TSE nº 23.607/2019 a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

4. Na espécie, as despesas realizadas com recursos do FEFC foram devidamente comprovadas por meio de documento idôneo e não comprometeram a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, sendo suficiente a aposição de ressalvas.

5. As tarifas bancárias referem-se a serviços prestados pela instituição financeira, não se enquadrando nas exceções de custeio com recursos do FEFC.

6. Houve o recolhimento do valor referente ao pagamento de taxas com recursos do FEFC, restando afastada a irregularidade.

7. Contas aprovadas com ressalvas. Recurso conhecido e parcialmente provido. Multa afastada.

[Retornar](#)

Inexistente advogado constituído nos autos dos processos de prestação de contas, a Resolução TSE nº 23.607/2019 determina a realização de diligência específica, consistente na comunicação pessoal do prestador de contas para constituir advogado, devendo tal ato ocorrer por mensagem instantânea, ou, na impossibilidade desta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO nº 59.560, de 26 de outubro de 2021, PC nº 0600848-07.2020.6.16.0155, rel. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. INTIMAÇÃO VIA MENSAGEM INSTANTÂNEA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO. COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA.

1. A Resolução TSE nº 23.607/2019, a qual fixou as regras para a apresentação das contas de campanha nas Eleições 2020, determina que o instrumento de mandato para constituição de advogado deve compor as prestações de contas submetidas à apreciação da Justiça Eleitoral, ainda que adotado o sistema simplificado de disponibilização da escrituração contábil.
2. Inexistente advogado constituído nos autos dos processos de prestação de contas, a Resolução TSE nº 23.607/2019 determina a realização de diligência específica, consistente na comunicação pessoal do prestador de contas para constituir advogado, devendo tal ato ocorrer por mensagem instantânea, ou, na impossibilidade desta, sucessivamente por e-mail, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil.
3. Hipótese em que o cartório eleitoral deixou de intimar o candidato para apresentar a procura judicial.
3. Recurso conhecido e provido.

[Retornar](#)

A despeito da possibilidade de pagamento de honorários por terceiro (pessoa física apoiadora ou outros candidatos ou partidos) e da desnecessidade da contabilização nessas situações, é imprescindível o esclarecimento da fonte do pagamento, sob a pena de se abrirem as portas para o custeio desses gastos por fontes vedadas de arrecadação, como por exemplo, por pessoas jurídicas.

ACÓRDÃO nº 59.515, de 19 de agosto de 2021, PC nº 0600735-44.2020.6.16.0061, rel. Des. Vitor Roberto Silva

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO, TODAVIA, AINDA NA ORIGEM, DE QUE FORAM CUSTEADOS POR ENTIDADE PARTIDÁRIA ESTADUAL. VERACIDADE. FATO QUE NÃO CONSTITUI DOAÇÃO DE SERVIÇO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO PROVIDO.

1. Diante da recente alteração legal, os honorários advocatícios relacionados a serviços realizados em favor de campanha eleitoral, quando pagos por outro candidato ou por partido não constituem serviços estimáveis em dinheiro e, nesta condição, não necessitam ser contabilizados na prestação de contas do candidato beneficiado. Inteligência do art. 23, §10, da Lei nº 9.504/1997.

2. A despeito da possibilidade de pagamento de honorários por terceiro (pessoa física apoiadora ou outros candidatos ou partidos) e da desnecessidade da contabilização nessas situações, é imprescindível o esclarecimento da fonte do pagamento, sob a pena de se abrirem as portas para o custeio desses gastos por fontes vedadas de arrecadação, como por exemplo, por pessoas jurídicas, o que foi atendido no caso concreto.

3. Recurso provido, para o fim de aprovação das contas.

[Retornar](#)

Esta Corte Eleitoral, por maioria, entendeu ser possível a juntada da procuração em sede recursal, nos termos do art. 76, § 2º do Código de Processo Civil, estando, portanto, regularizada a capacidade postulatória do prestador e afastado o julgamento como não prestadas. Precedente (REI nº 0601007-38.2020-6.16.0061).

ACÓRDÃO nº 59.398, de 5 de outubro de 2021, PC nº 0600967-56.2020.6.16.0061, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. FALTA DE PROCURAÇÃO. JUNTADA EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. GASTOS COM ADVOGADO E CONTADOR. DESPESA EXCLUÍDA DO LIMITE DE GASTOS. LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 26, §§ 4º E 5º. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A falta de constituição de advogado nos autos de prestação de contas e a inércia do candidato em regularizar sua representação processual após intimação pessoal e específica, impediu a continuidade da tramitação do feito e implicou no julgamento das contas como não prestadas.

2. Esta Corte Eleitoral, por maioria, entendeu ser possível a juntada da procuração em sede recursal, nos termos do art. 76, § 2º do Código de Processo Civil, estando, portanto, regularizada a capacidade postulatória do prestador e afastado o julgamento como não prestadas (REl nº 0601007-38.2020-6.16.0061).

3. Embora o art. 26, § 4º da Lei 9.504/1997 disponha que "as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha", tal liberalidade não dispensa a necessidade de trânsito dos recursos financeiros utilizados em campanha pela conta bancária.

4. No caso, restou demonstrado que as despesas relativas aos honorários advocatícios e com contador foram custeadas pelos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, não havendo obrigatoriedade de registro de referida despesa na presente prestação de contas, porquanto constitui doação de serviço estimável em dinheiro, sendo suficiente a aposição de ressalvas.

5. Contas aprovadas com ressalvas. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[Retornar](#)

Embora a Resolução TSE nº 23.607/2019 tenha excluído do limite de gastos as despesas com honorários advocatícios e contábeis, eles continuam sendo gastos eleitorais e, nessa condição, permanece a obrigação de registrá-los nas contas, exceto quando o pagamento é

feito por terceiros. Precedentes desta Corte Eleitoral.

ACÓRDÃO nº 59.338, de 29 de julho de 2021, PC nº 0601007-38.2020.6.16.0061, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. OMISSÃO DE DESPESA COM CONTADOR. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Esta Corte Eleitoral decidiu que a despeito do instrumento de mandato ser peça obrigatória, nos termos do artigo 53, II, §fç, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é documento formal, relativo à capacidade postulatória e à regularidade da representação processual, não se confundindo com os documentos necessários à análise material das contas, de forma que entendeu possível sua juntada na fase recursal, não se aplicando, por conseguinte, para a procuração a regra da preclusão, prevista no artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Embora a Resolução TSE nº 23.607/2019 tenha excluído do limite de gastos as despesas com honorários advocatícios e contábeis, eles continuam sendo gastos eleitorais e, nessa condição, permanece a obrigação de registrá-los nas contas, exceto quando o pagamento é feito por terceiros. Precedentes desta Corte Eleitoral.
3. Comprovação dos gastos com advogado na prestação de contas do partido, afastando-se a irregularidade nesse ponto.
4. Ausência de comprovação de despesa com contador, cujo contrato, declarado na prestação de contas do candidato à majoritária, não abrange os candidatos a vereador.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

[Retornar](#)

A prestadora juntou instrumento de procuração, constando como

data de validade o dia 31 de dezembro de 2019. No entanto, com base no princípio da celeridade, e constatando a inexistência de qualquer prejuízo à requerente, é de se considerar a validade do instrumento de procuração até o julgamento da presente demanda.

ACÓRDÃO nº 56.288, de 16 de setembro de 2020, PC nº 0602782-48.2018.6.16.0000, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. LEI N°9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N°23.553/17 - INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL - FALTA DE ASSINATURA NO EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO CONSOLIDADOS. ENVIO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PROCURAÇÃO COM DATA DE VALIDADE EXPIRADA. POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO - IRREGULARIDADES QUE NÃO PREJUDICAM A ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS - DISPARIDADE ENTRE OS RECURSOS RECEBIDOS E A QUANTIDADE DE VOTOS. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À PROCURADORIA - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1.A entrega intempestiva da prestação de contas final é falha de natureza formal, que não enseja, por si só, a desaprovação das contas, porquanto permitiu ao Setor Técnico deste Tribunal a análise da movimentação financeira do prestador.

2.A falta de assinatura da requerente no extrato de prestação de contas final não prejudicou a fiscalização por parte dessa Justiça Eleitoral. Aposição de ressalva.

3.É dever da prestadora a apresentação dos extratos das contas bancárias de campanha, em sua forma consolidada. Contudo, com o envio dos extratos eletrônicos pela instituição financeira, foi possível a análise e fiscalização das movimentações financeiras. Aposição de ressalva.

4.A prestadora juntou instrumento de procuração, constando como data de validade o dia 31 de dezembro de 2019. No entanto, com base no princípio da celeridade, e constatando a inexistência de qualquer prejuízo à requerente no caso em apreço, é de se considerar a validade

do instrumento de procuração até o julgamento da presente demanda.

5. Diante da disparidade entre o valor de recursos movimentados pela prestadora (R\$11.664,36) e a quantidade de votos obtidos (308), recomenda-se a remessa de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para os devidos fins.

6. Contas aprovadas com ressalvas, com remessa de cópias à Procuradoria Regional Eleitoral.

[Retornar](#)

A falta de constituição de advogado nos autos de prestação de contas e a inércia do candidato em regularizar sua representação processual após intimação pessoal e específica impede a continuidade da tramitação do feito e implica no julgamento das contas como não prestadas. Inteligência do artigo 101, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

ACÓRDÃO nº 55.368, de 6 de novembro de 2019, PC nº 0006033-08.2018.6.16.0000, rel. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, REALIZADA NOS TERMOS DO ARTIGO 101, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.553/2017. INÉRCIA DO PRESTADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. A falta de constituição de advogado nos autos de prestação de contas e a inércia do candidato em regularizar sua representação processual após intimação pessoal e específica impede a continuidade da tramitação do feito e implica no julgamento das contas como não prestadas. Inteligência do artigo 101, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. A decisão que julga as contas não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da

legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (artigo 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

3. Contas julgadas não prestadas.

[Retornar](#)

Caso o prestador junte o extrato de prestação de contas final e instrumento procuratório, diretamente no processo eletrônico (PJe), não haveria prejuízo à análise das contas diante da ausência de movimentação de recursos financeiros na campanha.

ACÓRDÃO nº 55.087, de 18 de setembro de 2019, PC nº 0603283-02.2018.6.16.0000, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. NÃO ELEITO - LEI Nº9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº23.553/17 - INTEMPESTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS DIRETAMENTE NO PROCESSO ELETRÔNICO-PJE. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO ENSEJAM A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Diante da efetiva apresentação de extratos bem como declarações de não movimentação financeira das contas bancárias, verifica-se que não houve qualquer prejuízo à análise e fiscalização das contas da requerente.

2. O artigo 74, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº23.553/2017, determina que as contas e os documentos que a integram devem ser encaminhadas através do Sistema De Prestação De Contas Eleitorais - SPCE para que se possibilite, não só maior transparência às contas, mas sobretudo sua efetiva fiscalização e análise técnica pela Justiça Eleitoral.

3.No caso, em que o prestador juntou o extrato de prestação de contas final e instrumento procuratório, diretamente no processo eletrônico (PJe), não houve prejuízo à análise das contas diante da ausência de movimentação de recursos financeiros na campanha.

4.Contas aprovadas com ressalvas.

[Retornar](#)